

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo Digital

BANCO DO BRASIL S/A, com sede no setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, lote 32, Edifício Sede III, CEP: 70.073-901 Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico: cenopserv.oficios@bb.com.br, por intermédio de seus procuradores com escritório profissional na Av. Oswaldo Perrone, nº 260 – Pq. Eldorado – CEP 14706-136 na Cidade de Bebedouro/SP. (instrumento de mandato anexo), respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em desfavor de:

Na qualidade de Emitente;

ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 08.678.183/0001-00, cujo endereço eletrônico é desconhecido, residente no seguinte endereço, Rua Abilio dos Santos, Nº 120, Chico de Paula, CEP. 11085430, Santos/SP;

E na qualidade de Avalista (s);

AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado (a), empresário, inscrita no CPF: 054.608.778-73, cujo endereço eletrônico é desconhecido, residente e domiciliado no endereço, Rua Alvaro alvim, Nº 50, Apartamento 44, Embaré, Santos/SP, CEP. 11040130,

MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, brasileiro, casado (a), empresário, inscrita no CPF: 101.515.188-40, cujo endereço eletrônico é desconhecido, residente e domiciliado no endereço, Rua Marcelo Ribeiro de Mendonça, Nº 27, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP. 1030210,

EDUARDO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado (a), empresário, inscrita no CPF: 025.608.268-52, cujo endereço eletrônico é desconhecido, residente e domiciliado no endereço, Rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, Nº 318, Radio Club, Santos/SP, CEP. 1088210,

JUSILENE ROSENDO DA SILVA, brasileiro, casado (a), auxiliar de escritório, inscrita no CPF: 025.516.008-98, cujo endereço eletrônico é desconhecido, residente e domiciliado no endereço, Rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, Nº 318, Radio Club, Santos/SP, CEP. 1088210, o faz com fundamento nos artigos 778, 779, 783, 784-XII, 786, 789, 797, 798 e 824 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e nos artigos 26 e seguintes da lei 10.931/2004.

Com relação ao endereço eletrônico dos executados, o requerente informa que apesar de ter diligenciado administrativamente para obtenção dos mesmos, não foi possível atender, na integralidade, ao disposto do art. 319, II NCPC razão pela qual, requer-se o regular prosseguimento, do feito, com amparo nos §§ 2º e 3º do inciso II, do art. 319, do NCPC, visto que a ausência verificada não impede a regular citação dos réus, pois os endereços de todos eles estão descritos na exordial.

I – DOS FATOS

O Exequente tornou-se legítimo credor do(s) executado(s), da quantia líquida e certa de **R\$ 1.310.361,16 (UM MILHÃO E TREZENTOS E DEZ MIL E TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, conforme demonstrativo anexo (**art. 798, II, paragrafo único do NCPC**), referente à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário, conforme abaixo demonstra e que instrui a presente ação:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 496.901.749
EMIÇÃO = 22/12/2015
VENCIMENTO = 20/11/2023 (ANTECIPADO POR CLAUSULA CONTRATUAL)
VALOR = R\$ 1.054.763,89
VALOR CORRIGIDO ATÉ 30/11/2016 - R\$ 1.310.361,16

Embora insistentemente cobrado(s), o executado(s) não se demonstrou(aram) propenso(s) a solucionar a questão relativa ao débito pela via amigável, não deixando assim alternativa ao credor, senão perseguir seus haveres por intermédio da via judicial deduzida na inicial. (art. 798, II, "a" do NCPC).

Eis que quando configurado o injustificável retardo no adimplemento da obrigação, delinea-se ilícito contratual, justificando a atualização monetária na forma pactuada, até a data do efetivo pagamento.

II – DO DIREITO

A presente ação é embasada em Cédula de Crédito Bancário, que se trata de título executivo extrajudicial (**art. 784, XII do NCPC**) e preenche os requisitos necessários que legitimam a execução forçada.

Desta forma, descabendo nesta seara, penetrar num processo cognitivo prévio, na medida, que nasce a execução pelo simples inadimplemento do devedor, que não satisfaz espontaneamente a eficácia do título executivo extrajudicial, trazendo consigo um ato jurídico que possibilita promover a execução.

A lei consagrou a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial (**art. 28 da lei 10.931/2004**), além de representar dívida de dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja também pelo saldo devedor nela indicado inequivocamente.

Possui ainda este título as características dos títulos de crédito: formalismo, literalidade, autonomia e cartularidade, sendo ainda, necessariamente lastreada em uma operação de crédito, que é sua *causa debendi*, portando-se como um título causal.

No que diz respeito a sua executividade, já houve sua devida consagração conferida pelo julgamento do **Recurso Repetitivo REsp 1.291.575 pelo E. Superior Tribunal de Justiça**, pacificando a matéria e fazendo incidir os termos do **art. 927 do NCPC**.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar a citação do(s) executado(s) para que, dentro de 3 (três) dias, paguem a importância de **R\$ 1.310.361,16 (UM MILHÃO E TREZENTOS E DEZ MIL E TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, acrescidos de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito corrigido (**artigo 827, caput, do NCPC**), sob pena de não o fazendo, serem penhorados os bens livres, e tantos outros quantos bastem à integral satisfação da dívida, com base no **artigo 829, par. 1º do NCPC**.

No mais, o exequente requer ainda:

I - caso não sejam localizados os executados no endereço acima declinado, sejam-lhes arrestados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, NCPC).

II - As prerrogativas dos artigos 212 e 782 e parágrafos do NCPC, para as diligências do Sr. Oficial de justiça;

Anexam-se as guias comprobatórias do recolhimento das custas iniciais e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalta-se que sendo faculdade do autor (Art. 319, VII NCPC), o mesmo informa que não há interesse em audiência de conciliação, considerando que já existe canal direto de negociação a disponibilidade do(s) réu(s) através do telefone 0800-9455000, Unidade de Acordos – Ribeirão Preto – SP.

Por fim, requer que as intimações deste processo, constem o nome de seu procurador **DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS**, regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 23.134, com escritório profissional localizado na Avenida Oswaldo Perrone n. 260, Parque Eldorado, Bebedouro - SP, CEP 14.706.132, e-mail bebedouro@reis.adv.br, sob pena de nulidade, em conformidade com os **artigos 106, I e 272 par. 2º do NCPC**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.310.361,16 (UM MILHÃO E TREZENTOS E DEZ MIL E TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**.

Pede deferimento.
Bebedouro/SP, 12 de dezembro de 2016.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DR. PAULO ROBERTO J. DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

DR. LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 253.676

DRA. LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB/SP Nº 182.002

DR. JOSÉ GUILHERME S. PASCHOAL
OAB/SP Nº 280.305

DRA. VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO
OAB/SP Nº 259.511



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Livro : 2641
 CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
 DE TAGUATINGA - DF
 Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 159
 Prot : 707467

QUADRA DE LOTES 32/38 PRAÇA DO DE - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-410
 FONE (61) 3361-6500 3351-6767 FAX (61) 3351-6992
 www.cartorio5df.com.br e-mail: cartorio5df@gmail.com

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S/A

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s), BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre 1, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7.459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(a)(s) procurador(a)(s), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 23.134 e no CPF/MF sob o nº 135.107.208-06, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 178.060 e no CPF/MF sob o nº 183.338.838-00, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.676 e no CPF/MF sob o nº 286.958.898-40 e DENISE LEONARDI DOS REIS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 266.766 e no CPF/MF sob o nº 310.070.338-35, sócios da sociedade de advogados PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/SP sob o nº 2423, inscrita no CNPJ/MF nº 68.326.834/0001-25, sediada na Rua Oswaldo Perrone, nº 260, Parque Eldorado, Bebedouro-SP (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de São Paulo, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad iudicia*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas ressalvado que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os poderes especiais, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recípro, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Fica vedado ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou



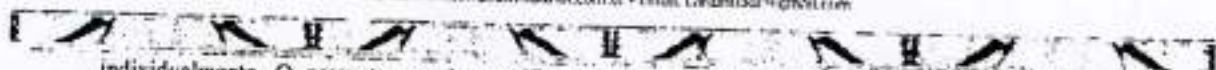
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro : 2641

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 160
Prot : 707467

QNA 04 - LOTES 32/34 PRAÇA DO DR. TAGUATINGA - DF - CEP 72111-040
FONE (61) 3361-8000 / 3351-4767 - FAX (61) 3351-0292
Site: www.cartorio5notasdf.com.br - email: cartorio5notas@net.com



individualmente. O presente mandato ratifica todos os atos praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhc(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DOU FÉ. Eu, ELJENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00175884, no valor de R\$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100854837UBFV. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO (*aa*) DA VERDADE.

CONFERE COM ORIGINAL

Larissa C. Ferreira Messias
OAB/SP 289.357

Witness lines with a signature and a circular stamp.

INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva, os poderes que me foram confiados por **BANCO DO BRASIL S/A**, na pessoa dos advogados:

GRUPO I - DANIEL DE SOUZA, inscrito na OAB/SP sob nº. 150.587 e na OAB/MG sob nº. 145.753, **ANDREA GIOVANA PIOTTO**, inscrita na OAB/SP sob nº. 183.530, **KLEBER FARIA SECATTO**, inscrito na OAB/SP sob nº. 279.711, e **GRAZIELA ANGELO MARQUES**, inscrita na OAB/SP sob nº. 251.587 e na OAB/MG sob nº. 133.526, todos com escritório profissional na Av. Oswaldo Perrone, nº 260, Parque Eldorado, CEP 14.706-136, na cidade de Bebedouro/SP, (17) 3344-7700.

GRUPO II - ABNER ESTEVAN FERNANDES, inscrito na OAB/SP sob nº. 296.347, **THIAGO SANTOS ROSA**, inscrito na OAB/SP sob nº. 317.255, **JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL**, inscrito na OAB/SP sob nº. 280.305, **LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS**, inscrita na OAB/SP sob nº. 289.357, **VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO**, inscrita na OAB/SP sob nº. 259.511 e **LUCIANA SCARMATO JORGE**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 182.002, **KARIME MININI MOREIRA MADEIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 331.432, **DANIELA APARECIDA HONÓRIO DOURADO DA SILVA**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 281.189, **CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 304.688.

PODERES

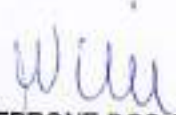
GRUPO I – Todos os poderes conferidos ao advogado outorgante/substabelecete, infra-assinado.

GRUPO II - Especificamente para extração de cópias, acompanhamento de diligência, retirada de ofício(s), carta(s) precatória(s), Mandado de Levantamento Judicial, carga dos autos, realização de audiências, assinaturas de peças processuais, tomar ciência e ser intimado de despachos/decisões diretamente nos autos ou em audiência. É expressamente vedado substabelecer.

EXCLUSÃO DE PODERES

O presente substabelecimento não outorga aos substabelecidos dos Grupos I, II e III, poderes para receberem quaisquer **INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS** em que figurem como substabelecidos, as quais devem ser realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS**, OAB/SP nº 23.234 e OAB/MG nº 118.073, com escritório na Avenida Oswaldo Perrone, nº 260 – Bebedouro, e-mail: bebedouro@reis.adv.br, quer seja por meio de Imprensa Oficial ou por meio eletrônico, de acordo com os artigos 270 e 272, § 2º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Bebedouro/SP, 09 de agosto de 2016.


MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP nº. 178.060
OAB/MG nº. 130.330

ISSN 1677-2016



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



2

Ano LXXXVIII

Brasília, DF, quarta-feira, 23 de abril de 2009

Suário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério de Ciência e Tecnologia	4
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	6
Ministério do Desenvolvimento	10
Ministério da Família	21
Ministério da Justiça	24
Ministério da Previdência Social	25
Ministério do Saúde	26
Ministério das Cidades	27
Ministério das Relações Exteriores	31
Ministério do Meio Ambiente	31
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	33
Ministério do Trabalho e Emprego	33
Ministério do Turismo	33
Ministério das Transportes	34
Ministério Público da União	37
Tribuna de Contas da União	43
Poder Legislativo	43
Poder Judiciário	43

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECRETOS DE 23 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso II, § 1º, do art. 71, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.314, de 13 de dezembro de 2002, resolve:

NOMEAR

ANALY MO CONTEA, para exercer o cargo de Diretora de Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

Emprego	Quilômetros Rodados	Quilômetros Rodados
de 01 de 01	0,00	0,00
de 02 de 01	0,00	0,00
de 03 de 01	0,00	0,00
de 04 de 01	0,00	0,00
de 05 de 01	0,00	0,00
de 06 de 01	0,00	0,00
de 07 de 01	0,00	0,00
de 08 de 01	0,00	0,00
de 09 de 01	0,00	0,00
de 10 de 01	0,00	0,00
de 11 de 01	0,00	0,00
de 12 de 01	0,00	0,00
de 13 de 01	0,00	0,00
de 14 de 01	0,00	0,00
de 15 de 01	0,00	0,00
de 16 de 01	0,00	0,00
de 17 de 01	0,00	0,00
de 18 de 01	0,00	0,00
de 19 de 01	0,00	0,00
de 20 de 01	0,00	0,00
de 21 de 01	0,00	0,00
de 22 de 01	0,00	0,00
de 23 de 01	0,00	0,00
de 24 de 01	0,00	0,00
de 25 de 01	0,00	0,00
de 26 de 01	0,00	0,00
de 27 de 01	0,00	0,00
de 28 de 01	0,00	0,00
de 29 de 01	0,00	0,00
de 30 de 01	0,00	0,00
de 31 de 01	0,00	0,00

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso II, § 1º, do art. 71, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.314, de 13 de dezembro de 2002, resolve:

EXONERAR

LUIZ HENRIQUE FELTRIN, RUI DEZ, do cargo de Diretor da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETOS DE 22 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, resolve:

NOMEAR

por assentimento do senado o Coronel de Reserva Comandante CARLOS ALBERTO DOS SANTOS EGUE, para exercer o cargo de Comandante do 2º Batalhão de Fuzileiros de Reserva do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de 2º Tenente.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, resolve:

NOMEAR

por assentimento do senado, no âmbito do Comando de Material e Carga Aérea o Major MAURICIO CARLOS ALVES, para exercer o cargo de Chefe de Estação de Manutenção de Armas, no posto de 2º Tenente, do cargo de 2º Tenente de Reserva do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XI, § 1º, do art. 71, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.314, de 13 de dezembro de 2002, resolve:

TRANSFERIR, ex officio,

para a reserva voluntária o Major-Coronel-Médico JOSÉ EDUARDO MACHES, do Comando de Aeronáutica, a partir de 31 de março de 2009.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XI, § 1º, do art. 71, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.314, de 13 de dezembro de 2002, resolve:

PROMOÇÕES

a designação do Proprietário-de-Ar de Empresa Aeronáutica LULA DE ALMEIDA OLIVEIRA para o cargo de Piloto, no posto de Piloto, no posto de Piloto, no posto de Piloto, no período de 10 de abril a 23 de abril de 2009, e da de exercer o cargo de Vice-Diretor de Empresa de Aviação Civil da Central do Comando de Aeronáutica.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 22 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, resolve:

EXONERAR, ex officio,

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO, do cargo de Presidente do Banco do Brasil S.A.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, resolve:

NOMEAR

ALDENIR BENEDES, para exercer o cargo de Presidente do Banco do Brasil S.A.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETOS DE 22 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XI, alínea "a", da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, do Lei nº 10.977, de 12 de dezembro de 2004, e no art. 71, inciso I, alínea "a", § 1º, II, do Estatuto do Emprego Público de Heterodotados e Heterodotados - HETRODADOS, aprovado pelo Decreto nº 4.314, de 13 de dezembro de 2002, resolve:

EXONERAR

JOSÉ ADELSON ALVARÉS DA SILVA, do cargo de membro do Conselho de Administração da Empresa Pública de Genodermatologia e Hiperdermatologia - HETRODADOS, no quadrante de epidemiologia do Ministério da Saúde, com prazo de validade de três anos.

Brasília, 22 de abril de 2009. 189º da Independência e 134º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República



Estatuto Social

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembléias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1958 (43.281 de 29.05.58), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965 (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.303 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1.544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972 (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976 (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (9.925,4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002,9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.08.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (15075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711,0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719,1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712,4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727,8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735,6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780,2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724,2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645,4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,5 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 26.04.1994 (5315254,1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.08.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960475369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970562831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010386693 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 6.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (a registrar), 18.08.2009 (a registrar) e 30.11.2009 (a registrar).



Estatuto Social

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§ 2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Seção I – Objeto social e vedações

Objeto social

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§ 2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Estatuto.

Art. 3º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco.

Vedações

Art. 4º Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

- I – realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;
- II – conceder empréstimos ou adiantamentos, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- III – participar do capital de outras sociedades, salvo se em percentuais iguais ou inferiores:
 - a) a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e
 - b) a 10% (dez por cento) do capital da sociedade participada;
- IV – emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

§ 1º As limitações do inciso III deste artigo não alcançam as participações societárias, no Brasil ou no exterior, em:

- I – sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;
- II – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III – entidades de previdência privada, sociedades de capitalização de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional, e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.



Estatuto Social

IV – câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

V – sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

VI – associações ou sociedades sem fins lucrativos;

VII – sociedades em que a participação ocorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e

VIII – outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§ 2º Na limitação da alínea 'a' do inciso II deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§ 3º As participações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

Seção II – Relações com a União

Art. 5º O Banco contratará, na forma da lei, diretamente com a União ou com a sua intervenção:

I – a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

II – a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

III – a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I – à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II – à prévia e formal definição da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros; e

III – à prévia e formal definição da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados.

Seção III – Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 5º deste Estatuto.

CAPÍTULO III – CAPITAL E AÇÕES

Capital social e ações ordinárias

Art. 7º O Capital Social é de R\$ 18.566.913.446,22 (dezoito bilhões, quinhentos e sessenta e seis milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), dividido em 2.569.860.512 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e sessenta mil, quinhentas e doze) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§ 1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da



Estatuto Social

Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§ 2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§ 3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

Capital autorizado

Art. 8º O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem, ressalvado o direito de titulares de bônus de subscrição emitidos pela Companhia.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso do art. 10 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Convocação e funcionamento

Art. 9º A Assembleia Geral de Acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§ 1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§ 2º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§ 3º As atas da Assembleia Geral serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas observadas as disposições legais.

Competência

Art. 10. Além dos poderes definidos em lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:

I – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas; abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas; ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – cisão, fusão ou incorporação;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV – práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para

essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A escolha da instituição ou empresa especializada pela determinação do Valor Econômico da Companhia, na hipótese prevista no art. 54 deste Estatuto deverá ser deliberada, pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO

Seção I – Normas Comuns aos Órgãos de Administração

Requisitos

Art. 11. São órgãos de administração do Banco, integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo:

- I – o Conselho de Administração; e
- II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no art. 24 deste Estatuto.

Parágrafo único. O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Os efeitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§ 2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo.

Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

I – os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido.

II – os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação.

III – os que houverem sido condenados por crime de sonegação fiscal ou contra o Sistema Financeiro Nacional;

IV – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização,

controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

V – os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplimento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI – os declarados falidos ou insolventes;

VII – os que delivreram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

VIII – sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria;

IX – os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em Comitê de Auditoria, e os que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia.

Parágrafo único. É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I – sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham o controle ou participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II – tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I se aplica ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado em período imediatamente anterior à investidura no Banco, cargo de administração.

Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

I – salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem cinco milésimos dos lucros (art. 190 da Lei nº 6404/76), prevalecendo o limite que for menor.



Estatuto Social

Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo dos procedimentos de autorregulação atualmente adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Banco deverão:

I – comunicar ao Banco, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores:

a) imediatamente após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco, de suas controladas ou das sociedades coligadas relacionadas à sua área de atuação, além daquelas de titularidade de seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) no momento da posse, ou de eventuais alterações posteriores, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea "a" deste inciso, inclusive suas subseqüentes alterações; e

c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea "a" deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que se verificar a negociação;

II – abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo:

a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN); e

b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável

Seção II – Conselho de Administração

Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração será composto por acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, e terá sete membros, com mandato unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros

§ 1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§ 2º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de cinco vagas no Conselho de Administração:

I – o Presidente do Banco, que será o Vice-Presidente do Conselho de Administração;

II – dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III – um representante escolhido dentre os indicados, conforme processo disciplinado pelo Conselho de Administração, por um ou mais clubes de investimento com participação de, no mínimo, 3% (três por cento) do capital social do Banco, formados por empregados do Banco, em atividade ou aposentados, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; e

IV – um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Presidente do Conselho será escolhido dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda

§ 4º Não atingida a participação mínima exigida no inciso III do § 2º deste artigo, ou adotado o processo de voto múltiplo, caberá aos acionistas minoritários eleger o representante para a vaga que caberá aos clubes de investimento de empregados.

§ 5º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras



Estatuto Social

I – no mínimo, dois dos conselheiros deverão ser Conselheiros Independentes, assim delimitados no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo, estando, ainda, nessa condição, os conselheiros eleitos nos termos do § 1.º deste artigo;

II – a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger.

Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requerer, até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo, para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 1º do art. 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§ 3º Somente poderão exercer o direito previsto no § 2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 2º deste artigo.

Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão acionista para completar o mandato do substituído. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Atribuições

Art. 21. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho de Administração:

I – aprovar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

II – deliberar sobre:

a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

b) pagamento de juros sobre o capital próprio;

c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;

d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;

III – definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem

como nomear e dispensar o seu titular;

IV – escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do § 2º do art. 19 deste Estatuto, se houver;

V – fixar o número e eleger os membros da Diretoria Executiva, observado o art. 24 deste Estatuto e o disposto no art. 21 da Lei nº 4.695, de 31 de dezembro de 1964;

VI – aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês no âmbito do próprio Conselho de Administração;

VII – aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria;

VIII – decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;

IX – disciplinar o processo de indicação do representante de clubes de investimento de que trata o inciso III do § 2º do art. 18 deste Estatuto;

X – apresentar à Assembleia Geral lista triplíce de empresas especializadas, para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 10;

XI – estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;

XII – eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria; e

XIII – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria.

§ 1º A estratégia corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista, anualmente, até o mês de setembro de cada ano.

§ 2º Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e da regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso III, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

§ 3º A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata a Lei nº 6.404/78 poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§ 2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguem ao pedido, esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§ 3º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, sendo necessário:

o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 21; ou

BANCO DO BRASIL

Estatuto Social

II – o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes, para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§ 4º Fica facultada, mediante justificativa, eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Avaliação

Art. 23 O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§ 1º O processo de avaliação citado no caput será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III – Diretoria Executiva

Composição e prazo de gestão

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e sete membros, sendo

I – o Presidente, nomeado e demissível “ad nutum” pelo Presidente da República;

II – até nove Vice-Presidentes eleitos na forma da lei;

III – até vinte e sete Diretores eleitos na forma da lei.

§ 1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§ 2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§ 3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 4º Além dos requisitos previstos no art. 11 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

I – ser graduado em curso superior; e

II – ter exercido, nos últimos cinco anos:

a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou

b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou

c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§ 5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§ 6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de quatro meses contados do término da gestão, se maior prazo não for

fixado nas normas regulamentares, de:

I – exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II – aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§ 7º Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus a remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesta órgão, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o § 7º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o § 6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que anteriormente à sua investidura ocupavam na administração pública ou privada.

§ 9º Finda a gestão, os ex-Diretores e os ex-membros do Conselho Diretor oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 10. Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do § 11, o descumprimento da obrigação de que trata o § 6º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 7º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§ 11. O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no § 6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o § 7º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I – em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o § 1º deste artigo; ou

II – em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§ 1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de conselho de administração ou de conselho fiscal.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Vacância e substituições

Art. 26. Serão concedidos (as):

I – atestamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores.



Estatuto Social

pelo Presidente, e ao Presidente, pelo Conselho de Administração; e

II – licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Fazenda; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§ 1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I – de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes que designar; e

II – superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado internamente pelo Presidente da República.

§ 2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§ 3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I – até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II – superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do § 2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, sempre observando os princípios de boa técnica bancária e as boas práticas de governança corporativa.

Atribuições do Conselho Diretor

Art. 29. São atribuições do Conselho Diretor:

I – submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 21 deste Estatuto;

II – fazer executar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

III – aprovar e fazer executar o plano de mercado e o acordo de trabalho;

IV – aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

V – autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negociado, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa.

VI – decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios, e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;

VII – distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

VIII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

IX – decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva e de unidades administrativas,

X – fixar as alçadas da Diretoria Executiva e dos seus membros e as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa.

XI – autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XII – decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;

XIII – aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros para integrarem os conselhos de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e

XIV – decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários.

§ 1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§ 2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva. Além disso, são atribuições:

I – do Presidente:

a) presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;

b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;

d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta,

e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;

f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

II – de cada Vice-Presidente:

a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III – de cada Diretor:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor, no âmbito das respectivas atribuições; e

c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§ 1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§ 2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do art. 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

Funcionamento

Art. 31 O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio do seu regimento interno, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§ 2º O Conselho Diretor:

I – é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II – as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III – uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§ 3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

Seção IV – Segregação de funções

Art. 32 Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as diretorias ou unidades responsáveis por funções de contabilidade, controladoria e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiver vinculado Diretor responsável por qualquer outra atividade administrativa, exceto Diretores ou unidades responsáveis por gestão de risco ou por recuperação de créditos.

II – as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiver vinculado Diretor responsável pelas atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III – os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros, nem ter sob sua supervisão subsidiária ou controlada do Banco responsável por essa atividade

Seção V – Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por três membros efetivos e um suplente, os quais terão mandato anual, renovável até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo ao disposto neste Estatuto e aos seguintes critérios:

I – um membro titular será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II – dois membros titulares serão escolhidos dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União;

III – pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria

§ 2º O membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, porém sem direito a voto, quando nessa condição.

§ 3º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§ 4º São atribuições do Comitê de Auditoria, além de outras previstas na legislação própria

I – assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização;

II – supervisionar as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente;

III – exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§ 5º O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu regimento interno, observado que:

I – reunir-se-á, no mínimo trimestralmente, com o Conselho Diretor, com os auditores independentes e com a Auditoria Interna, em conjunto ou separadamente, e seu critério;

II – o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das suas reuniões:

a) membros do Conselho Fiscal;

b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e

c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§ 6º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com o plano de trabalho aprovado por este Colegiado, observado que:

I – a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;

II – no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de



Estatuto Social

Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III – o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração deverá optar pela remuneração relativa a apenas um dos cargos.

§ 7º Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria, titulares ou suplentes, sujeitam-se ao impedimento previsto no § 6º do art. 24 deste Estatuto, observados os §§ 7º a 11 do mesmo artigo.

Seção VI – Auditoria Interna

Art. 34. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do art. 22, § 3º, I, deste Estatuto.

Seção VII – Ouvidoria

Art. 35. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a instituição, clientes e usuários, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil, mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões.

§ 1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I – receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários;

II – prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III – Informar o prazo previsto para resposta final;

IV – propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição;

V – elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração relatórios semestrais sobre sua atuação, contendo as proposições mencionadas no item anterior.

§ 2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 4º A função de Ouvidor será desempenhada por empregado da ativa, detentor de comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, o qual terá mandato de 1 (um) ano, renovável por igual período, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do Banco.

§ 5º O empregado designado para o exercício das atribuições de ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Composição

Art. 36. O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros



Estatuto Social

§ 1º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional.

§ 2º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§ 3º Além das pessoas a que se refere o art. 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos, independentemente da assinatura de termo de posse desde a respectiva eleição.

§ 5º Os conselheiros fiscais devem, até a primeira reunião do Conselho Fiscal que ocorrer após a respectiva eleição, assinar o Termo de Anuência dos membros do Conselho Fiscal ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo.

Funcionamento

Art. 37. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§ 2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato.

§ 3º Exceto nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 38. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 39. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Exercício social

Art. 40. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

Demonstrações financeiras

Art. 41. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.



Estatuto Social

§ 1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I – balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;

II – demonstração do valor acionário;

III – comentários acerca do desempenho consolidado;

IV – posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;

V – quantidade e características dos valores mobiliários da emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;

VI – evolução da participação das pessoas referidas no Inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e

VII – quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§ 2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 42. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

Destinação do lucro

Art. 43. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

I – constituição de Reserva Legal;

II – constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;

III – pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 44 e 45 deste Estatuto;

IV – do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

1- Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2- Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II – o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III – as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o § 1º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo.

Dividendo obrigatório

Art. 44. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§ 1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação do Conselho Diretor.

§ 3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos interiores ao previsto no caput deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, I, "a", 29, I e VII, e 44, § 1º, deste Estatuto.

Juros sobre o capital próprio

Art. 45. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do § 2º do artigo precedente.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 46. O Banco:

I – realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II – enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

a) o calendário anual de eventos corporativos;

b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e

c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;

III – divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

a) referidas nos arts. 41 e 42 deste Estatuto;

b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e

c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;

IV – adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações.

tais como

- a) garantia de acesso a todos os investidores Interessados, ou
- b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ingresso nos quadros do Banco

Art. 47. Só a brasileiro será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 48. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§ 1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§ 2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis "ad nutum", profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do Presidente.

Publicações oficiais

Art. 49. O Conselho Diretor fará publicar, no Diário Oficial da União, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil.

Análise de risco de crédito, operacional e de mercado

Art. 50. O Banco contratará, periodicamente, empresa de auditoria externa para avaliar o processo de análise de riscos de crédito, de mercado e operacional, e o processo de deferimento de operações da Instituição, submetendo os resultados do trabalho à apreciação dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Administração.

Arbitragem

Art. 51. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§ 2º Excluem-se ainda, do disposto no caput, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Art. 52. O Banco, na forma definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes



Estatuto Social

e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, bem como do Comitê de Auditoria e de outros órgãos técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não tenha sido constatado fato que dê causa a ação de responsabilidade e que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia, ou de suas subsidiárias e sociedades controladas e coligadas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá, ainda, na forma por ele definida e observado, no que couber, o disposto no caput deste artigo, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no caput para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente, cobrindo todo o prazo de exercício dos seus respectivos mandatos.

CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DO ACIONISTA CONTROLADOR

Alienação de controle

Art. 53. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, fazer oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, assegurando-se a estes tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

§ 1º A oferta pública, prevista no caput deste artigo, será também realizada quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle do Banco.

§ 2º Aquele que, sendo acionista do Banco, vier a adquirir o seu controle, além de fazer a oferta pública de que trata o caput deste artigo, fica obrigado a ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos seis meses anteriores à data da alienação do controle, pela diferença entre o preço pago ao acionista controlador alienante e o valor de aquisição em bolsa, devidamente atualizado.

§ 3º O acionista controlador alienante somente transferirá a propriedade de suas ações se o comprador inscrever o Termo de Anuência dos Controladores. O Banco somente registrará a transferência de ações para o comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, se este(s) inscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA.

§ 4º O Banco somente registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle se os seus signatários inscreverem o Termo de Anuência dos Controladores.

Fechamento de capital

Art. 54. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e consequente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao valor econômico apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, que tenha independência e experiência comprovada, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se também à hipótese de saída do Banco do Novo Mercado da BOVESPA nos casos de registro de ações do Banco para negociação fora do Novo Mercado ou de reestruturação societária em que a empresa resultante não seja registrada no Novo Mercado, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado.



Estatuto Social

- § 2º Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata o caput serão suportados pelo acionista controlador.

Ações em circulação

- Art. 55. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

- Art. 56. As medidas previstas no art. 42 deste Estatuto serão implementadas após definição de cronograma pelo Conselho

Brasília (DF), 30 de novembro de 2009.

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Nr. 496.901.749

1. EMITENTE:

Nome / Razão Social: ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP
 CPF / CNPJ.....: 08.678.183/0001-00
 Conta Corrente.....: 000.020.209-6 Agência: 3021-X
 Endereço.....: R ABILIO DOS SANTOS 120 A 120 A, CHICO DE PAULA
 Cidade/UF.....: SANTOS-SP-SP
 CEP.....: 11.085-430

2. DADOS DA OPERAÇÃO

2.1. Valor da Operação: R\$1.054.763,89 (um milhão e cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos)
 2.2. Valor da prestação: as parcelas no valor nominal de R\$27.778,75 (vinte e sete mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos)
 2.3. Vencimento final: 20/11/2023
 2.4. Vencimento 1ª parcela: 20/03/2016 Vencimento última parcela: 20/11/2023
 2.5. Encargos Financeiros: Taxa Efetiva: 2,14 % a.m. Taxa Efetiva: 23,92 % a.a.
 2.6. Data-base para o débito em cada mês: 20

3. AVALISTA(S):

AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 15503656, órgão emissor SSP SP, CPF nr. 054.608.778-73, domiciliado a R JOAO PAULO DE ALES BERNARDO, 170 PATIO, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP e seu conjugue/convivente MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 16755954, órgão emissor SSP SP, CPF nr. 101.515.188-40, domiciliado a R JOAO PAULO DE ALES BERNARDO 107, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 138816025, órgão emissor SSP SP, CPF nr. 025.608.268-52, domiciliado a R JOAO PAULO DE ALES BERNARDO 107, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP e seu conjugue/convivente JUSILENE ROSENDO DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, auxiliar de escritório e assemelhados, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 99955805, órgão emissor SSP SP, CPF nr. 025.516.008-90, domiciliado a RUA JOAO PAULO DE ALES BERNARDO 107, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP

- continua na página 2 -

Continuacao da CÉDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPF, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

A 20 de novembro de 2023 pagarei(mos) por esta CÉDULA DE CREDITO BANCARIO, em moeda corrente nacional, nos termos da cláusula Forma de Pagamento, abaixo, ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), por sua Dependência GECOR INC CAMPINAS-SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 00.000.000/7518-39, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada na cláusula local de pagamento, a dívida líquida, certa e exigível, correspondente ao valor do crédito indicado no item "DADOS DA OPERACAO" acima, acrescido dos encargos financeiros previsto nesta cédula.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A presente CÉDULA DE CREDITO BANCARIO é emitida nos termos da Lei nr. 10.931, de 02 de agosto de 2004.

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:

Linha Crédito	Nr Contrato	Val. Contrato	Saldo Devedor
DESCONTO DE TIT	302105428	R\$390.000,00	R\$344.836,40
BB CAPITAL DE G	302105784	R\$90.000,00	R\$20.896,40
BB CREDITO EMPR	302105811	R\$87.800,00	R\$36.933,78
BB CREDITO EMPR	302105814	R\$37.800,00	R\$31.942,12
BB CAPITAL DE G	302106155	R\$75.000,00	R\$72.256,53
BB CAPITAL DE G	302106168	R\$34.000,00	R\$35.657,50
REESCALONAMENTO	302106201	R\$24.002,89	R\$411.947,12
CHEQUE OURO EMP	20209	R\$30.000,00	R\$100.294,04

Total das Dívidas R\$1.054.763,89 (um milhão e cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e tres reais e oitenta e nove centavos).

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada à presente renegociação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 2,14 % a.m. (dois inteiros e quatorze centésimos por cento ao mês), correspondente à taxa efetiva de 28,92 % a.a. (vinte e oito inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, utilizando o método exponencial, com base nos meses civis de 28, 29, 30 ou 31 dias.

- continua na página 3 -

Página: 3

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o período de carência (se houver), referidos juros serão calculados, debitados e capitalizados mensal e integralmente a cada data-base, sendo incorporados ao capital e exigidos em caso de liquidação ou amortização antecipada da dívida. Após o período de carência, os valores devidos a título de principal e juros capitalizados, serão exigíveis integralmente em parcelas/prestações mensais e sucessivas, onde o valor das prestações será apurado sobre o saldo devedor, através do sistema PRICE, o qual consiste num plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento é composto por duas parcelas distintas, uma de juros e outra de capital (chamada amortização).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por data-base, para efeito do que dispõe esta cláusula, o dia correspondente, em cada mês, ao do vencimento final da operação.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encargo referido nesta cláusula será debitado, capitalizado e exigido mensalmente, no último dia útil de cada mês, e/ou nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida inadimplida, e recebido juntamente com as parcelas de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais.

IOF - Declaro-me(mo-nos) ciente(s) de que sobre esta operação incidirá Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, na forma das normas legais vigentes. Os respectivos valores debitados sob aviso, à medida que se tornarem exigíveis, na conta aberta por força deste instrumento, por mim(nós) não contestados, no prazo máximo de 10 (dez) dias da comunicação que o Banco fizer, serão considerados para todos os fins como fornecimentos feitos em dinheiro, incorporando-se ao saldo devedor de capital da operação, para pagamento juntamente com as prestações estipuladas no item VALOR DA PRESTAÇÃO, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- continua na página 4 -

Página: 4

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

 DESPESAS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que todas as despesas decorrentes do presente instrumento, inclusive impostos, taxas, tarifas e seguros, são de minha(nossa) responsabilidade.

FORMA DE PAGAMENTO - Pagarei(emos) a dívida ora contraída, certa, líquida e exigível, representada pelos valores devidos a título de principal, encargos financeiros e demais acessórios, em dinheiro, em 93 (NOVENIA E TRÊS) parcelas/prestações mensais e sucessivas, no valor indicado no item 2.2. O dia do vencimento das prestações, devidas em razão da presente obrigação, será aquele estipulado no item 2.6 (data-base para o débito em cada mês). O valor das prestações, constante do item 2.2, será calculado sobre o total do empréstimo, com base no sistema: PRICE, o qual consiste em um plano de amortizações de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação ou pagamento (chamada amortização), é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e a outra de capital. Caso a ocorrência da primeira data-base aconteça em um período inferior a 30 (trinta) dias da data da liberação do empréstimo, o vencimento da primeira parcela será da data-base seguinte. Ocorrendo a situação da primeira data-base acontecer em período inferior a 30 dias da liberação do empréstimo, o valor das prestações será calculado sobre o total do empréstimo, acrescido dos juros de carência, que correspondem aos encargos financeiros devidos no período compreendido entre a data da contratação e a primeira data-base. Referidos juros serão calculados, à mesma taxa da operação (item 2.5), pelo método exponencial, proporcionalmente, aos dias corridos.

Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste Instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes do inadimplemento e outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante deste Instrumento dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) na(s) cláusula(s) Forma de Pagamento antes descrita(s).

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA - Para o pagamento do total da dívida, encargos financeiros, despesas e demais acessórios decorrentes da celebração do presente instrumento, na forma e vencimentos especificados nos itens
 continua na página 5 -

Página: 5

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

2.1 a 2.6 autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder aos pertinentes e necessários lançamentos contábeis a débito da conta especificada, obrigando-me(nos) a manter, nas épocas próprias, disponibilidade financeira suficiente à acolhida de tais lançamentos, independentemente de aviso ou notificação.

LOCAL DE PAGAMENTO - Cumprirei(emos) as obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito Bancário junto à Agência do Banco do Brasil S.A., na praça de emissão deste Instrumento, que fica designada como foro desta Cédula.

VENCIMENTO ANTECIPADO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE SE NÃO PROMOVER(MOS) O PAGAMENTO PONTUAL DE QUAISQUER DAS PRESTAÇÕES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO, INCLUSIVE ENCARGOS FINANCEIROS DO PERÍODO DE CARÊNCIA, OU SE NÃO DISPUSER(MOS) DE SALDO SUFICIENTE, NAS DATAS DOS SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PARA QUE O BANCO DO BRASIL S.A. PROMOVA OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DESTINADOS ÀS SUAS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CLÁUSULA "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA", PODERÁ O BANCO DO BRASIL S.A. CONSIDERAR VENCIDAS ANTECIPADAMENTE, DE PLENO DIREITO, TODAS AS DEMAIS PARCELAS AINDA VINCENDAS, ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO COMO EM OUTROS QUE TENHA(MOS) FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA DELAS RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL. O BANCO DO BRASIL S.A. TAMBÉM PODERÁ CONSIDERAR INTEGRALMENTE VENCIDA E EXIGÍVEL A DÍVIDA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES EXISTENTES QUANDO A MIM(NÓS) OU AO(S) COBRIGADO(S) FOR IMPUTADA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES A SEGUIR: A) SOPRER(MOS) PROTESTO CAMBÁRIO, REQUERER(MOS) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER(MOS) FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(MOS) NOSSAS ATIVIDADES; B) SOPRER(MOS) AÇÃO JUDICIAL OU PROCEDIMENTO FISCAL CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS OU CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI ASSUMIDAS; C) DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, PRESTAR(MOS) AO BANCO DO BRASIL S.A. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS OU ALTERADAS, INCLUSIVE ATRAVÉS DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR DE QUALQUER NATUREZA; D) DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, DEIXAR(MOS) DE PRESTAR INFORMAÇÕES QUE, SE DO CONHECIMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. PODERIAM ALTERAR SEUS JULGAMENTOS E/OU AVALIAÇÕES; E) TORNAR-ME(NOS) INADIMPLENTE(S) EM OUTRA(S) OPERAÇÃO(ÕES) MANTIDA(S) JUNTO

- continua na página 6 -



Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EP2, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

 AO BANCO DO BRASIL S.A.; F) EXCEDER(MOS) O LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO; G) DESVIAR(MOS), NO TODO OU EM PARTE, O(S) BEM(NS) DADO(S) EM GARANTIA; H) NÃO MANTIVER(MOS) EM DIA O(S) SEGURO(S) DO(S) BEM(NS) DADO(S) EM GARANTIA; I) NÃO REFORÇAR(MOS), NO PRAZO INDICADO NA COMUNICAÇÃO QUE ME(NÓS) FOR FEITA PELO BANCO DO BRASIL S.A., A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S); J) NÃO APRESENTAR(MOS) A(S) CERTIDÃO(ÕES) DE REGULARIDADE FISCAL (CND, SFR, RECEITAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, PGTS, ETC.), ATÉ A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO NO CARTÓRIO COMPETENTE PARA O REGISTRO DA(S) GARANTIA(S); K) FOR APURADA DIVERGÊNCIA NO VALOR ATRIBUÍDO AO(S) BEM(ENS) VINCULADO(S) EM GARANTIA, DECORRENTE DO CONFRONTO ENTRE O VALOR POR MIM(NÓS) INFORMADO, E AQUELE APURADO POR MEIO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL S.A., QUE RESULTE NA FALTA DE COBERTURA DO VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO; L) FOR CONSTATADA, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO(ÕES), ÔNUS E GRAVAME(S) QUE, POR QUALQUER MOTIVO, NÃO ESTAVA INFORMADO NA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR POR MIM(NÓS) APRESENTADA, QUE COMPROMETA A EFICÁCIA E A QUALIDADE DA GARANTIA CONSTITUÍDA NESTE INSTRUMENTO; M) FOR IDENTIFICADO, A QUALQUER MOMENTO, O RISCO DE EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL EM CURSO, COM OU SEM DECISÃO/SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO, OU QUALQUER OUTRO(S) FATO(S) QUE POSSA(M) COMPROMETER O(S) BEM(NS) VINCULADO(S) EM GARANTIA E A QUALIDADE DO CRÉDITO DETIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A.

GARANTIAS - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$119.502(cento e dezoito mil quinhentos e dois reais) que se encontram em em minha (nossa) posse mansa e pacífica livre de, ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em SANTOS-SP, na R ABILIO DOS SANTOS 120 A 120 A, CHICO DE PAULA, CEP 11.085-430, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

Bens e suas características:

ATENÇÃO: Descreva os bens com todas as suas características:

Hunday MODELO HD78 5M chassi 95FGA19FTCB000556	R\$ 59.751
Hunday MODELO HD78 5M chassi 95FGA19FTCB000555	R\$ 59.751
TOTAL	R\$119.502

- continua na página 7 -

Página: 7

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

INÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados em SANTOS-SP, na R ABILJO DOS SANTOS 120 A 120 A, CHICO DE PAULA, CEP 11.085-430.

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - GARANTIA - Caso a(s) garantia(s) vier(em) a cair em nível inferior a 100% (cem) por cento do valor do saldo devedor desta dívida, por qualquer razão, inclusive em decorrência de elevação de saldo devedor motivada por débito(s) de encargos financeiros, obrigo-me(amo-nos) a diligenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no sentido de restabelecer aquele nível, promovendo, para esse efeito, o necessário reforço de garantia, sob pena de vencimento antecipado da dívida, mediante notificação. Obrigo-me(amo-nos) ainda a:
 a) providenciar, nas épocas próprias os pagamentos de todos os impostos que incidem ou venham a incidir sobre os bens vinculados a garantia deste Instrumento; b) manter em perfeito estado de conservação os bens gravados e a permitirem suas livres inspeções por preposto do BANCO; c) não alugar, alienar ou onerar os bens gravados sem prévio e expresso consentimento do BANCO, dado por escrito <<<< QUANDO FOR HIPOTECA, SUBSTITUIR: c) nao alugar ou gravar com outros ônus os bens vinculados em garantia sem o prévio e expresso consentimento do BANCO, por escrito >>>>; d) manter saldo em conta corrente suficiente para fazer face a todas as despesas que se fizerem necessárias para plena conservação e regularidade de seus direitos creditórios inclusive as despesas de impostos, taxas, custas e emolumentos relativos ao presente Instrumento e respectivo registro no cartório competente; e) manter em dia os pagamentos dos salários e quaisquer indenizações devidas a seus empregados, assim como todas as obrigações fiscais, parafiscais e previdenciárias.

NOVO GRAVAME - Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer forma de gravame dos bens constitutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia anuência do Banco do Brasil S.A., ocorrerá o vencimento antecipado do crédito.

COISA DE REMIÇÃO - Para remição dos bens vinculados à garantia deste Título, obrigo-me(amo-nos) a recolher 80 (oitenta) pontos percentuais do valor dos bens a liberar.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - Autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A., em caráter irrevogável e irretroatável, independentemente de prévio aviso, a proceder à compensação, prevista no artigo nr. 368 do Código Civil Brasileiro, entre o crédito do BANCO DO BRASIL S.A., representado pelo saldo

- continua na página 8 -

Página: 8

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALI. CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

 devedor apresentado na conta de abertura de crédito, e os créditos de qualquer natureza que tenha(amos) ou venha(amos) a ter junto ao BANCO DO BRASIL S.A.

AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA - Em caso de inadimplência da operação, ou nos casos de vencimento extraordinário, em que o presente instrumento de crédito seja considerado vencido antecipadamente, fica autorizado o Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretratável, a proceder a cobrança da dívida por meio extrajudicial, conforme a legislação vigente, através de seus canais de cobrança e recuperação de créditos (agências, Central de Atendimento Banco do Brasil - CABD, e empresas terceirizadas de cobrança extrajudicial e judicial), inclusive por meio de ligação telefônica ou de envio de SMS, ou ainda por meio do envio de correspondência ou de boleto bancário.

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que se o Banco do Brasil S.A. tiver despesas referentes à cobrança extrajudicial, tais como, notificação para constituição em mora do devedor, comissão de empresa de cobrança extrajudicial de dívidas, honorários advocatícios extrajudiciais, estes limitados à 10% (dez por cento) do saldo devedor apurado, aí compreendidos principal, juros e demais despesas, terá direito ao ressarcimento do valor despendido, desde que devidamente comprovado.

COBRANÇA JUDICIAL - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que, se o BANCO DO BRASIL S.A. tiver que recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo falimentar ou concurso de credores, para haver o pagamento de seu crédito, terá direito à pena convencional irredutível de 2% (dois por cento) do saldo devedor apurado, aí compreendidos principal, juros e demais despesas, desde que despachada a petição de cobrança ou de habilitação do crédito, além de honorários advocatícios, a título de sucumbência, a serem fixados pelo Juiz da causa.

PLANILHA DE CÁLCULO PARA COBRANÇA - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o saldo devedor será demonstrado pelo BANCO DO BRASIL S.A. nos estritos termos desta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, por meio de planilhas de cálculos elaboradas para fins de cobrança judicial ou extrajudicial, que integrarão o presente Instrumento para todos os fins de direito, das quais constarão os lançamentos a débito ou a crédito efetuados em minha(nossa) conta corrente de depósitos, os montantes utilizados, as eventuais amortizações da dívida, os encargos financeiros e os encargos de inadimplemento, multas e demais obrigações, incidentes sobre o crédito

- continua na página 9 -

Página: 9

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

utilizado.

AVALISTAS - Compareço(m) nesta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na condição de avalista(s), com obrigação sobre a totalidade da dívida, e(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3 do Preâmbulo.

FORMALIZAÇÃO - Esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é emitida em 03 vias, sendo que somente a primeira delas será negociável. As demais vias contêm a expressão "VIA NÃO NEGOCIÁVEL". Esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO poderá ser aditada, retificada e ratificada mediante termo de aditamento escrito, com os requisitos previstos no "caput", quanto a quantidade de vias e a via negociável, que passará a integrar este Instrumento para todos os fins de direito.

CESSÃO - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO poderá ser objeto de cessão, nos termos do Código Civil, e endosso, nos termos do da Lei nr. 10.931, de 02.08.2004, e não haverá necessidade de o cessionário ser instituição financeira ou entidade a ela equiparada. O cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma aqui pactuada.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) que fui(fomos) comunicado(s) que:

I - os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por mim(nós) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR;

II - o SCR tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

III - poderei(emos) ter acesso aos dados constantes em meu(nosso/nossos) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);

IV - os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

V - a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em meu(nosso/nossos) nome(s), na qualidade de responsável(is)

- continua na página 10 -

Página: 10

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o Banco coloca à minha(nossa) disposição os seguintes telefones:

Central de Atendimento BB-CABE:

- Para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;

- Demais regiões: 0800 729 0001;

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;


Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

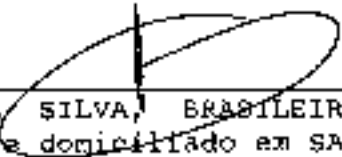
E por ser de minha(nossa) livre e espontânea vontade, assinamos esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO em 03 (três) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

CAMPINAS-SP, 22 de dezembro de 2015.

EMITENTE(S):

ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP, sediado(a) em SANTOS-SP, na R. ARTUR DOS SANTOS 120 A 120 A, CHICO DE PAULA, CEP 11.085-430 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 08.678.183/0001-00.


AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, BRASILEIRO(A), CASADO(A), EMPRESÁRIO, residente e domiciliado em SANTOS-SP, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 15503656, emitido(a) por SSP SP em 05.11.1987, CPF nr.: 054.608.778-73.


EDUARDO ANTONIO DA SILVA, BRASILEIRO(A), CASADO(A), EMPRESÁRIO, residente e domiciliado em SANTOS-SP, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 138816025, emitido(a) por SSP SP em 29.03.2001, CPF nr.: 025.608.268-52.

- continua na página 11 -





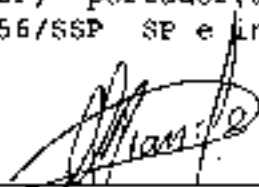
Página: 11

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 496.901.749, emitida nesta data por ALE CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.054.763,89, com vencimento final em 20/11/2023.

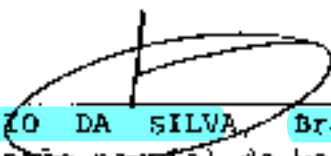
Por aval ao emitente:



AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente em SANTOS-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 15503656/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 054.608.778-73.



MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente em SANTOS-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 16755954/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 101.515.188-40.



EDUARDO ANTONIO DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente em SANTOS-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 138816025/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 025.608.268-52.



JUSTIENE ROSENDO DA SILVA, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, auxiliar de escritório e assemelhados, residente em SANTOS-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 99955805/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 025.516.008-98.

GECOR ING CAMPINAS - CAMPINAS - SP

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP	08.678.183/0001-00	00000000496901749 - RENEGOCIACAO ESPECIAL
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento
CEDULA DE CREDITO BANCARIO	R\$ 1.054.763,89	20.03.2016 - Extraordinario - FALTA DE PAGAMENTO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 2,14 % ao Mês, debitados e capitalizados mensalmente.

- Periodicidade 360 dias

INADIMPLEMENTO:

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base na variação do FACP, debitada e capitalizada mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
22.12.2015	VALOR COMPOSTO	-1.054.763,89			-1.054.763,89					-1.054.763,89
22.12.2015	IOF	-15.827,71			-1.070.591,60					-1.070.591,60
20.01.2016	Juros	-22.139,13			-1.092.730,73					-1.092.730,73
20.02.2016	Juros	-24.172,48			-1.116.903,21					-1.116.903,21
20.03.2016	Juros	-23.096,82			-1.140.000,03					-1.140.000,03
20.03.2016	TRANSF. P/ INADIMP			1.140.000,03	-					-
20.03.2016	SALDO TRANSF.				-			-1.140.000,03	-1.140.000,03	-1.140.000,03
31.03.2016	Comissão de permanência				-	-6.008,31			-1.146.008,34	-1.146.008,34
22.04.2016	AMORTIZAÇÃO				-		12.194,71		-1.133.813,63	-1.133.813,63
30.04.2016	Comissão de permanência				-	-18.755,90			-1.152.569,53	-1.152.569,53
31.05.2016	Comissão de permanência				-	-17.616,64			-1.170.186,17	-1.170.186,17
30.06.2016	Comissão de permanência				-	-19.501,89			-1.189.688,06	-1.189.688,06
31.07.2016	Comissão de permanência				-	-20.008,52			-1.209.696,58	-1.209.696,58
31.08.2016	Comissão de permanência				-	-19.849,07			-1.229.545,65	-1.229.545,65
30.09.2016	Comissão de permanência				-	-19.834,71			-1.249.380,36	-1.249.380,36
31.10.2016	Comissão de permanência				-	-19.420,23			-1.268.800,59	-1.268.800,59
30.11.2016	Comissão de permanência				-	-19.611,88			-1.288.412,47	-1.288.412,47
31.12.2016	Comissão de permanência				-	-21.948,69			-1.310.361,16	-1.310.361,16

Saldo Devedor em 31.12.2016

-1.310.361,16

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	20.03.2016	181,7731		FACP	31.03.2016	182,7311		FACP	22.04.2016	184,8674	
FACP	30.04.2016	185,7308		FACP	31.05.2016	188,5696		FACP	30.06.2016	191,7123	
FACP	31.07.2016	194,9365		FACP	31.08.2016	198,1351		FACP	30.09.2016	201,3314	

Banco do Brasil S.A.
CENOP IMOBILIARIO - SAO PAULO - SP

ADRIANA GIGLI DA COSTA CORI
ASSIST.A UN

Adriana Gigli da Costa Cori
Assist. A UA
Matric.: F. 0169334

Joana Angelica Gomes Almeida
Ger Grupo UA
Matric.: F4715547

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	31.10.2016	204,4609	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	30.11.2016	207,6212	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	31.12.2016	211,1581	

Legenda:
 FACP = Fator Acumulado de Comissão de Permanência
 Cálculo = 1430626

Banco do Brasil S.A.
 CENOP IMOBILIARIO - SAO PAULO - SP

ADRIANA GIGLI DA COSTA CORI
 ASSIST.A UN


Adriana Gigli da Costa Cori
 Assist. A UA
 Matric.: F 0169334


Joana Angelica Gomes Almeida
 Ger Grupo UA
 Matric.: F4715547

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 12/12/2016 às 18:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código F199D2.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/12/2016 - PORTAL JURIDICO - 16:32:35
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
AGENCIA: 01981-7
=====

BANCO DO BRASIL

00190000090200442300600107275182870060000070650
NR. DOCUMENTO 00000001
NOSSO NUMERO 00020044230000107275
CONVENIO 002004423
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
AGENCIA/COD. CEDENTE 05537/00950000
DATA DE VENCIMENTO 08/12/2016
DATA DE PAGAMENTO 08/12/2016
VALOR DO DOCUMENTO 706,50
VALOR COBRADO 706,50

NR.AUTENTICACAO F.EDC.A5D.64C.B31.A27



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02004.423006 00107.275182 8 70060000070650	
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência/Cód. Cedente	5537-9 / 950000-6
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		Data Emissão	12/12/2016
Pagador	BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número	20044230000107275	Valor do documento
		Número Documento	107275	706,50
Instruções				Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça				Número do Processo
Depositar/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A		Número do Depósito: 107275		
Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A		Vara Judicial:		
Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP P274037		Comarca/Forum: SANTOS		Ano Processo: 2016
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.				
				1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02004.423006 00107.275182 8 70060000070650	
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência/Cód. Cedente	5537-9 / 950000-6
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		Data Emissão	12/12/2016
Pagador	BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número	20044230000107275	Valor do documento
		Número Documento	107275	706,50
Instruções				Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça				Número do Processo
Depositar/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A		Número do Depósito: 107275		
Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A		Vara Judicial:		
Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP P274037		Comarca/Forum: SANTOS		Ano Processo: 2016
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.				
				2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02004.423006 00107.275182 8 70060000070650	
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência/Cód. Cedente	5537-9 / 950000-6
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		Data Emissão	12/12/2016
Pagador	BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número	20044230000107275	Valor do documento
		Número Documento	107275	706,50
Instruções				Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça				Número do Processo
Depositar/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A		Número do Depósito: 107275		
Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A		Vara Judicial:		
Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP P274037		Comarca/Forum: SANTOS		Ano Processo: 2016
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.				
				3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02004.423006 00107.275182 8 70060000070650	
PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento	12/12/2016
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário	5537-9 / 950000-6
Data do Documento	Nº do documento	Especie Doc	Acerto	Data de Processamento
12/12/2016	107275			12/12/2016
Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento
18/019				706,50
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(-) Desconto / Abatimento
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.				(-) Outras deduções
				(+) Mora / Multa
				(+) Outros acréscimos
				(=) Valor cobrado
				706,50
Pagador				Código de barra
BANCO DO BRASIL S/A				Autenticação mecânica
AVENIDA OSWALDO PERRONE 260, PARQUE RESIDENCIAL ELDORADO				Ficha de Compensação
BEBEDOURO CEP:14706-136				
Sacador/Avalista				



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 12/12/2016 às 18:11. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código F199D5.



Boletos, Convênios e outros

A336091052673464224
09/12/2016 11:42:01

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/12/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.41.59
6571406571

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PRJR E ADVOGADOS A S-C
AGENCIA: 6571-4 CONTA: 40.527-2
EFETUADO POR: PAULO R J REIS
=====

Convenio	SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG	
Codigo de Barras	85810000000-5	40000185111-5
	60190222018-3	64020170106-2
Banco		001
Data do pagamento		09/12/2016
Nr de controle- Dare-SP		160190222018640
Valor Total		40,00

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====

DOCUMENTO: 120919
AUTENTICACAO SISBB:
D.D95.CCE.6B4.AEF.DEF

1a via
=====

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 12/12/2016 às 18:11 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código F199D5.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/12/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.41.59
6571406571

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PRJR E ADVOGADOS A S-C
AGENCIA: 6571-4 CONTA: 40.527-2
EFETUADO POR: PAULO R J REIS
=====
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 85810000000-5 40000185111-5
60190222018-3 64020170106-2
Banco 001
Data do pagamento 09/12/2016
Nr de controle- Dare-SP 160190222018640
Valor Total 40,00

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====
DOCUMENTO: 120919
AUTENTICACAO SISBB:
D.D95.CCE.6B4.AEF.DEF
=====
Via do Contribuinte
=====

Transação efetuada com sucesso por: J3143092 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 12/12/2016 às 18:11 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código F199D5.



Comprovante de Transação Bancária

DARE

Data da operação: 09/12/2016 - 10h37

Nº de controle: 148.677.311.795.851.638 | Autenticação bancária: 009.187.920

Conta de débito: **Agência: 379 | Conta: 42074-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIAD | CNPJ: 68.326.834/0001-25**Código de barras: **85800000131-0 03610185111-2 60190221966-5 00020170106-5**Empresa/Órgão: **SP/SEFAZ-DARE**Descrição: **DARE**NUMERO DARE/SP: **160190221966000**Data de débito: **09/12/2016**Data do vencimento: **06/01/2017**Valor principal: **R\$ 13.103,61**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 13.103,61**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 379, com data de pagamento em 09/12/2016.

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011 e autorizado pelo Processo SF-13836-561535/1999.

Autenticação

V7af16an HMR5hna5 t7dJdVP4 FTOAOeAi LxhuOqgh lT@GaoEh HT69@YEZ 6CLTtoZo
 QoU#ThWB VYUKLNCE E?JRCR#Q Fe#8#hP8 5THwGR7j 6P#rxEm8 wdQf8R6n t5uYHwIC
 SsN5Xt2j zM#6KwEj 7xMVUPxr *g4AwpJL 8iC2Slof K#IVtwFH 00500926 00300010

**SAC - Serviço de
 Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
 Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
 por semana.

Demais telefones
 consulte o site
 Fale Conosco

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

DARE

Data da operação: 09/12/2016 - 10h37

Nº de controle: 148.677.311.795.851.638 | Autenticação bancária: 009.187.920

Conta de débito: **Agência: 379 | Conta: 42074-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIAD | CNPJ: 68.326.834/0001-25**Código de barras: **85800000131-0 03610185111-2 60190221966-5 00020170106-5**Empresa/Órgão: **SP/SEFAZ-DARE**Descrição: **DARE**NUMERO DARE/SP: **160190221966000**Data de débito: **09/12/2016**Data do vencimento: **06/01/2017**Valor principal: **R\$ 13.103,61**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 13.103,61**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 379, com data de pagamento em 09/12/2016.

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011 e autorizado pelo Processo SF-13836-561535/1999.

Autenticação

V7af16an HMR5hna5 t7dJdVP4 FTOAOeAi LxhuOqgh lT@GaoEh HT69@YEZ 6CLTtoZo
 QoU#ThWB VYUKLNCE E?JRCR#Q Fe#8#hP8 5THwGR7j 6P#rxEm8 wdQf8R6n t5uYHwIC
 SsN5Xt2j zM#6KwEj 7xMVUPxr *g4AwpJL 8iC2Slof K#IVtwFH 00500926 00300010

**SAC - Serviço de
 Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
 Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
 por semana.


Demais telefones
 consulte o site
 Fale Conosco


Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Via do Contribuinte




8581000000-5 40000185111-5 60190222018-3 64020170106-2

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S/A			07 - Data de Vencimento 06/01/2017	
02 - Endereço R DOUTOR COSTA AGUIAR CAMPINAS SP			08 - Valor Total R\$ 40,00	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/4247-14	04 - Telefone (17)3344-7700	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190222018640 Emissão: 07/12/2016	
06 - Observações 274037 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPPXX/2016 VARA CIVEL SANTOS 2016/0243840 EXECUÇÃO BANCO DO BRASIL S/A Dep. 4958 Resp. EGBERTO LUIZ TEIXEIRA				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

160190222018640-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 304-9	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)			
				15 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S/A		03 - Data de Vencimento 06/01/2017	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 40,00	12 - Acréscimo Financeiro	
				16 - Endereço R DOUTOR COSTA AGUIAR CAMPINAS SP		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 00.000.000/4247-14	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos	
18 - Nº do Documento Detalhe 160190222018640-0001 Emissão: 07/12/2016	17 - Observações 274037 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPPXX/2016 VARA CIVEL SANTOS 2016/0243840 EXECUÇÃO BANCO DO BRASIL S/A Dep. 4958 Resp. EGBERTO LUIZ TEIXEIRA		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 40,00				


8581000000-5 40000185111-5 60190222018-3 64020170106-2

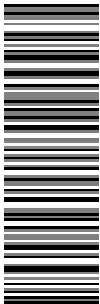

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S/A			07 - Data de Vencimento 06/01/2017	
02 - Endereço R DOUTOR COSTA AGUIAR CAMPINAS SP			08 - Valor Total R\$ 40,00	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/4247-14	04 - Telefone (17)3344-7700	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190222018640 Emissão: 07/12/2016	
06 - Observações 274037 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPPXX/2016 VARA CIVEL SANTOS 2016/0243840 EXECUÇÃO BANCO DO BRASIL S/A Dep. 4958 Resp. EGBERTO LUIZ TEIXEIRA				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 12/12/2016 às 18:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código F199D5.




85800000131-0 03610185111-2 60190221966-5 00020170106-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S/A			07 - Data de Vencimento 06/01/2017	
02 - Endereço R DOUTOR COSTA AGUIAR CAMPINAS SP			08 - Valor Total R\$ 13.103,61	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/4247-14	04 - Telefone (17)3344-7700	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190221966000 Emissão: 07/12/2016	
06 - Observações 274037 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPPXX/2016 VARA CIVEL SANTOS 2016/0243840 EXECUÇÃO BANCO DO BRASIL S/A Dep. 4958 Resp. EGBERTO LUIZ TEIXEIRA				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

160190221966000-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123001 TJ - PETIÇÃO INICIAL		
				15 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S/A		03 - Data de Vencimento 06/01/2017	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 13.103,61	12 - Acréscimo Financeiro
				16 - Endereço R DOUTOR COSTA AGUIAR CAMPINAS SP		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 00.000.000/4247-14	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos
18 - Nº do Documento Detalhe 160190221966000-0001 Emissão: 07/12/2016	17 - Observações 274037 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPPXX/2016 VARA CIVEL SANTOS 2016/0243840 EXECUÇÃO BANCO DO BRASIL S/A Dep. 4958 Resp. EGBERTO LUIZ TEIXEIRA		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 13.103,61			

85800000131-0 03610185111-2 60190221966-5 00020170106-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S/A			07 - Data de Vencimento 06/01/2017	
02 - Endereço R DOUTOR COSTA AGUIAR CAMPINAS SP			08 - Valor Total R\$ 13.103,61	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/4247-14	04 - Telefone (17)3344-7700	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190221966000 Emissão: 07/12/2016	
06 - Observações 274037 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPPXX/2016 VARA CIVEL SANTOS 2016/0243840 EXECUÇÃO BANCO DO BRASIL S/A Dep. 4958 Resp. EGBERTO LUIZ TEIXEIRA				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 12/12/2016 às 18:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código F199D5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que * as custas foram recolhidas corretamente , bem como houve recolhimento das diligências do oficial de justiça para citação . Nada Mais. Santos, 12 de dezembro de 2016. Eu, ____, Maria Lucia De Almeida Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

*Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, § 1º, e art. 1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado de citação (quando a citação for por oficial de justiça) deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça, independentemente de nova decisão deste juízo, deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Novo Código de Processo Civil.

Se a citação for por carta postal e se frustrar em razão de o executado não ter sido encontrado para a entrega pelo preposto dos Correios, o exequente poderá indicar bens penhoráveis nos autos para o arresto (bens impenhoráveis evidentemente não podem ser arrestados), que deverá ser efetivado imediatamente pela serventia (se, por exemplo, forem indicados ativos financeiros, deverá ser procedida à constrição imediatamente, desde que esteja configurado o estado de não localização do executado). Neste caso, efetuado o arresto, qualquer que seja o bem arrestado, caberá ao exequente igualmente observar as exigências do art. 830 do NCPC, já mencionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Seja em caso de citação por oficial de justiça seja em caso de citação por outro meio, como, por exemplo, por carta postal, se não houver o pagamento no prazo de três dias, poderão ser penhorados imediatamente bens penhoráveis indicados nos autos pelo exequente (bens impenhoráveis evidentemente não podem ser penhorados). Se, por exemplo, forem indicados ativos financeiros, deverá ser procedida à constrição imediatamente.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios ficarão reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios já arbitrados, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (NCPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da outra parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Novo Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**
 Valor da Causa: **R\$ 1.310.361,16**
 Nº do Mandado: **562.2016/092032-1**

Mandado expedido em relação a:

- **Eduardo Antonio da Silva** - Rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, 318, Radio Club - CEP 11088-210, Santos-SP
- **Jusilene Rosendo da Silva** - Rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, 318, Radio Club - CEP 11088-210, Santos-SP
- **All Cargo Logística Ltda Epp** - Rua Abilio dos Santos, 120, Chico de Paula - CEP 11085-430, Santos-SP
- **Amilton Cassio Cardoso da Silva** - Rua Alvaro Alvim, 50, apto. 44, Embare - CEP 11040-130, Santos-SP
- **Maria Lucia Brancate da Silva** - Rua Marcelo Ribeiro de Mendonca, 27, Ponta da Praia - CEP 11030-210, Santos-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * **- R\$ ***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: José Wilson Gonçalves

Santos, 14 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

56220160920321

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0458/2016, foi disponibilizado na página 1029/1054 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/12/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, § 1º, e art. 1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.Do mandado de citação (quando a citação for por oficial de justiça) deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça, independentemente de nova decisão deste juízo, deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Novo Código de Processo Civil.Se a citação for por carta postal e se frustrar em razão de o executado não ter sido encontrado para a entrega pelo preposto dos Correios, o exequente poderá indicar bens penhoráveis nos autos para o arresto (bens impenhoráveis evidentemente não podem ser arrestados), que deverá ser efetivado imediatamente pela serventia (se, por exemplo, forem indicados ativos financeiros, deverá ser procedida à constrição imediatamente, desde que esteja configurado o estado de não localização do executado). Neste caso, efetuado o arresto, qualquer que seja o bem arrestado, caberá ao exequente igualmente observar as exigências do art. 830 do NCPC, já mencionado.Seja em caso de citação por oficial de justiça seja em caso de citação por outro meio, como, por exemplo, por carta postal, se não houver o pagamento no prazo de três dias, poderão ser penhorados imediatamente bens penhoráveis indicados nos autos pelo exequente (bens impenhoráveis evidentemente não podem ser penhorados). Se, por exemplo, forem indicados ativos financeiros, deverá ser procedida à constrição imediatamente.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios ficarão reduzidos pela metade.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios já arbitrados, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (NCPC, art. 916).Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da outra parte, além de outras penalidades previstas em lei.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do Novo Código de Processo Civil.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Novo Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta,

mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Int.Santos, 13 de dezembro de 2016."

Santos, 19 de dezembro de 2016.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

*Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro**Consultoria e Assessoria Jurídica*

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Quinta Vara Cível da Comarca de Santos /SP.

Processo n.º1038769-67.2016.8.260562
Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários

ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA EDUARDO ANTONIO DA SILVA E JUSILENE ROSENDO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, veem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada devidamente constituída através do incluso instrumento de mandato, observado o tríduo legal e independente dos Embargos à serem interpostos, oferecer os únicos bens passíveis de penhora expondo e requerendo o que segue:

Os Executados com fulcro no artigo 829, §2º do CPC indicam à penhora, os ativos da empresa All Cargo Logística Ltda, quais sejam:

Três carretas:

DTA 4669 - R\$ 30.000,00
DVS 1319 - R\$ 50.000,00
CUA 6515 - R\$ 50.000,00

Quatro caminhões:

DVS 1308 - R\$ 77.120,00
FEI 4643 - R\$ 76.122,00
FEI 4644 - R\$ 76.122,00
DTD 3644 - R\$ 80.565,00

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

Total Geral - R\$ 439.929,00

Importante salientar que parte destes ativos já estão como garantia do contrato.

Por não existirem, os executados deixam de indicar outros bens passíveis de penhora.

Assim, requerem a juntada dos inclusos documentos e avaliações conforme tabela FIPE.

Santos, 27 de janeiro de 2017

Termos em que
Pede deferimento

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro
Advogada – OAB/SP sob n.º 131.490

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA" e "ET EXTRA"

Outorgantes:

AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 054.608.773-73, portador do RG n.º 15503650/SSP, residente e domiciliado à Rua Álvaro Alvim, nº 50, Apto 14, Bairro Emborê, na Cidade de Santos - SP, CEP 11030-210; MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, brasileira, casada empresária, inscrita no CPF/MF sob n.º 161.515.188-40, portadora do RG n.º 18759454 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Álvaro Alvim nº 50, Apto 14, Bairro Emborê, na Cidade de Santos - SP, CEP 11030-210; EDUARDO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 025.508.288-52, portador do RG n.º 138816025 SSP/SP, residente e domiciliado à Praça Fernandes Pacheco, nº 33, Apto 13, Bairro Gonzaga, na Cidade de Santos - SP, CEP 11060-410; JOSILENE ROSENDO DA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de escritório e assessoradas, inscrita no CPF/MF sob n.º 025.516.008-98, portadora do RG n.º 99355805 SSP/SP, residente e domiciliada à Praça Fernandes Pacheco, nº 33, Apto 13, Bairro Gonzaga, na Cidade de Santos - SP, CEP 11060-410.

Outorgada:

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia seus instanci procuradores a advogada ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n.º 091.729.038-0, inscrita na OAB/SP, 131.450, com endereço na Rua Liberdade, n. 542/75 - Aparecida - Santos/SP, a quem confere amplos poderes para foro em geral, com Cláusula "AD JUDICIA e ET EXTRA", em qualquer Juízo,

Rua Liberdade 542/75 - Aparecida - Santos / SP.
(tel) (13) 33020984 - 974089655

[Assinaturas manuscritas]

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

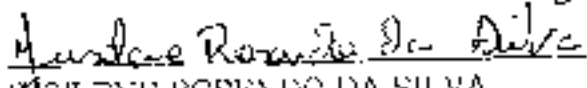
Instância ou Tribunal, assim como qualquer Órgão Público, Repartição ou Cartório, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo - lhe (s) toda(s) poderes especiais para confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, receber intimações, desistir, e renunciar a o tudo o que se fizer necessário, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer nsta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, tudo tudo por bom, firme e válido.

Santos em 17 de janeiro de 2017


 AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA


 MARIA LUCIA FRANCA TE DA SILVA


 EDUARDO ANTONIO DA SILVA


 ROSILENE ROSENDO DA SILVA

Reconheço por minha mão a firma de AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, MARIA LUCIA FRANCA TE DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, ROSILENE ROSENDO DA SILVA, em 17 de janeiro de 2017.

Em teste

FLAVIA LORENTE DE MENDONÇA-Esc. Aut
 EDIANA LORENTE DE MENDONÇA-Esc. Aut
 MARIA HELENA PEREIRA- Esc. Aut
 ROBERTO PENNA DE MENDONÇA- Esc. Aut 67403824

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número WSTS17700148104. Para conferir o original, acesse o link https://sistemas.tjsp.br/arquivos/17700148104/1701201715071038769-67.2016.8.26.0562 e código FDBOFO.

PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA" e "ET EXTRA"

Outorgante:

ALL CARGO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob n.º 08678.183/0001-00, com sede na Rua Abílio dos Santos – Chico de Paula – Santos/SP neste ato representada por seu sócio, conforme contrato social, **Amilton Cássio Cardoso da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG n.º 15.503.656-7 SSP-SP, inscrito no CPF/IMF sob n.º 054.608.778-73, residente na Rua Álvaro Alvim, nº 50, apto 44 – Embaré – Santos/SP.

Outorgada:

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia seus bastante procuradores a advogada **ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n.º 091.729.038-0, inscrita na OAB/SP, 131.490, com escritório na Rua Liberdade n. 542/75 – Aparecida – Santos/SP., aos quais confere amplos poderes para foro em geral, com Cláusula "**AD JUDICIA e ET EXTRA**", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como qualquer Órgão Público, Repartição ou Cartório, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrar as, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo - lhe (s), ainda, poderes especiais para **confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, receber intimações, desistir, e renunciar a o tudo o que se fizer necessário**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santos em 17 de janeiro de 2017


 ALL CARGO LTDA

Amilton Cássio Cardoso da Silva

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.678.183/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/02/2007
NOME EMPRESARIAL ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALL CARGO LOGISTICA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV SENADOR DANTAS	NÚMERO 407	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 11.015-211	BAIRRO/DISTRITO ESTUARIO	MUNICÍPIO SANTOS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO JUCA.CONTADOR	TELEFONE (13) 3227-3234		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/02/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/01/2017** às **14:52:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 24/01/2017



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35220969751		28/02/2007	24/01/2007				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
ALL CARGO LOGISTICA LTDA						SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
08.678.183/0001-00	RUA SENADOR DANTAS			407	SALA 01		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
ESTUARIO	SANTOS		SP	11015-211	R\$	40.000,00	

OBJETO SOCIAL
AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA DOS BANCARIOS				99	APTO N 63		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
PONTA DA PRAIA	SANTOS		SP	11060-410	155036567		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
054.608.778-73	SÓCIO E ADMINISTRADOR					20.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
EDUARDO ANTONIO DA SILVA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
PRACA FERNANDES PACHECO				33	APTO 13		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
GONZAGA	SANTOS		SP	11060-410	138816025		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
025.608.268-52	SÓCIO E ADMINISTRADOR					20.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
11/02/2016	027.972/16-1	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO.		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/01/2017 às 15:07, sob o número WSTS17700148104. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código FDB0F4.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SENADOR DANTAS, 407, SALA 01, ESTUARIO, SANTOS - SP, CEP 11015-211. fls. 66

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35220969751
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 23/01/2017




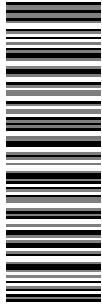

Certidão Simplificada emitida para ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO:09172903805
[Autenticidade: 81088707] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br






85890000000-0 93700185111-6 70190232226-8 32420170223-8

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social All Cargo Logistica Ltda EPP			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">23/02/2017</div>	
02 - Endereço Avenida Senador Dantas 407 - sla 01 Santos SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 93,70</div>	
03 - CNPJ Base / CPF 08.678.183	04 - Telefone (13)3302-0984	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 24pt; font-weight: bold;">170190232226324</div> Emissão: 24/01/2017	
06 - Observações Processo 1038769-67.2016.826.0562 BANCO DO BRASIL X ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILCA, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, VALOR DE 5 GUIAS DE MANDATO PP				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

170190232226324-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita <div style="font-size: 18pt; font-weight: bold;">304-9</div> Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Pa	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)		
				15 - Nome / Razão Social All Cargo Logistica Ltda EPP		03 - Data de Vencimento 23/02/2017	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 93,70	12 - Acréscimo Financeiro
				16 - Endereço Avenida Senador Dantas 407 - sla 01 Santos SP		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 08.678.183/0001-00	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos
18 - Nº do Documento Detalhe 170190232226324-0001 Emissão: 24/01/2017	17 - Observações Processo 1038769-67.2016.826.0562 BANCO DO BRASIL X ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILCA, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, VALOR DE 5 GUIAS DE MANDATO PP		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total <div style="text-align: right; font-size: 18pt; font-weight: bold;">93,70</div>			

85890000000-0 93700185111-6 70190232226-8 32420170223-8

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social All Cargo Logistica Ltda EPP			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">23/02/2017</div>	
02 - Endereço Avenida Senador Dantas 407 - sla 01 Santos SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 93,70</div>	
03 - CNPJ Base / CPF 08.678.183	04 - Telefone (13)3302-0984	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 24pt; font-weight: bold;">170190232226324</div> Emissão: 24/01/2017	
06 - Observações Processo 1038769-67.2016.826.0562 BANCO DO BRASIL X ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILCA, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, VALOR DE 5 GUIAS DE MANDATO PP				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/01/2017 às 15:07, sob o número WSTST17700148104. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código FDB0F5.

DETRAN - SP Nº 019110206047
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	FILTRG	EXERCÍCIO
1	00142158925	*****	2016

RENOME
ALL CARRO EMBRISTICA LTDA EPP

CPF / CNPJ	PLACA
08878193000100	DTA4669

PLACA ANT / UF	CHASSI
*****	94BJ1243997023223

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
COR/S. REMOQUE + CH. P. CDNTR	

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
SR/FACCHINI SRF PC	2009	2009

CAP / POT / CL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
0.33, 00T / 000CV	RLIQUUEL	VERMELHA

COTA UNICA	VENG. COTA UNICA	VENG. COTAS
		1*

FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS
003390...000	MUN. 100-4

PREMIO TARIFARIO (R\$)	IDF (R\$)	PREMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO

SEGURO OBRIGATORIO

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVAÇÃO DE PONTO OBRIGATORIO 036, 32
T=03-EX=05

LOCAL	DATA
SÃO PAULO	9/11/2016

SP Nº 019110206047 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	08878193000100	DTA4669

RENAVAM	MARCA / MODELO
00142158925	SR/FACCHINI SRF PC

ANO FAB.	ANO MOD.	CHASSI
2009		94BJ1243997023223

PRÊMIO TARIFARIO

EPS (R\$)	DETRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$)	IDF (R\$)	TOTAL DO VALOR DO SEGURO (R\$)

PREMIO	DATA DE EXPIRAÇÃO
COTA UNICA	PARCELADO

SEGURADORA LIDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-84

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/01/2017 às 15:07, sob o número WSTS17700148104. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código FDB0F6.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

PL: 04/0699AN-SP 4-4 Nº 013070293580
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
 VIA: CCB-RENAVAM R.N.T.R.G. EXERCÍCIO
 1 00134834321 ***** 2016

ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA
 CNPJ / CNPJ
 08678183000100 PLACA
 DTD3644

CHASSI
 9BM9582079B649745
 ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
 TRAC. TRATOR / NAO APLIC. DIESEL

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.
 M. BENZ / AXOR 1933 S 2009 2009

CAP. POT / CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
 000, 00T / 326CM ALUGUE BRANCA

COTA UNICA VENG. COTA UNICA VENG. COTAS
 1* 2* 3*
 FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS
 A 3283000... COD. MUN. 633-6

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
 DPVAT PAGO 100,00
 OBSERVAÇÕES: 1- Valor de Pagamento
 2- Valor de Pagamento
 3- Valor de Pagamento

SEM RESERVA* DMT=047,00T PBT=016,00
 T+ MOTOR: 926921U0821304
 SANTOS LOCAL 31/10/2016 DATA 94767

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
 AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
 TRANSITANTES OU NÃO, SEGURO DPVAT

SP Nº 013070293580 BILHETE DE SEGURO DPVAT
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA: 1 EXERCÍCIO: 2016 DATA EMISSÃO: 31/10/2016
 CNPJ / CNPJ: 08678183000100 PLACA: DTD3644

RENAVAM: 00134834321 MARCA / MODELO: M. BENZ / AXOR 1933 S
 ANO FAB.: 2009 CAT. TARIF.: 10 NIP CHASSI: 9BM9582079B649745

PRÊMIO TARIFÁRIO
 FINS (R\$): 47,61 DENATRAH (R\$): 5,29 CUSTO DO SEGURO (R\$): 52,91
 CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15 IOF (R\$): 0,42 TOTAL A SER PAGO PELA SEGURADORA (R\$): 110,38

PAGAMENTO: DATA DE QUITAÇÃO: 31/10/2016
 VIGÊNCIA OBRIGATORIO, PARCELAMENTO INTEGRAL

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 09.248.608/0001-04

PL 10423/01-308-E
 DETRAN - SP
 Nº 013070274586
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LIBERAMENTO DE VEÍCULO
 EMISSÃO 2016

VIA 1
 00941897803
 NOME ALL CARRO LOGÍSTICA LTDA

CPF/CNPJ 08678183000100
 PLACA DV51308

PLACA ANT / UF DV51308 / SP
 CHASSI 9BM9582078B564295

TRR/C. TRATOR / NRO APLIC / COMERCIAL / DIESEL

M. BENZ / AXOR 1933 S
 MARCA / MODELO

018, 00T / 326CV
 CATEGORIA
 COR PREC/QUANTO BRANCA

IP
 P
 V
 A

PREMIO TARIFARIO (R\$) 5,29
 PREMIO TOTAL (R\$) 52,91

SEM RESERVA CMT-047, 00T PBT-018, 60
 1*818 BTRO7 REUPERADO MOTOR: 92592
 1U0 011 93W

SANTOS
 DATA 14/10/2016
 94767

SP Nº 013070274586 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
 www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 1
 08678183000100
 PLACA DV51308

MENAVAM 00941097803
 MARCA / MODELO M. BENZ / AXOR 1933 S

00941097803
 ANO 2007

PREMIO TARIFARIO 5,29
 PREMIO TOTAL 52,91

SEM RESERVA CMT-047, 00T PBT-018, 60
 1*818 BTRO7 REUPERADO MOTOR: 92592
 1U0 011 93W

SANTOS
 DATA 14/10/2016
 94767

BETRAN - SP Nº 013110201975
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

SP Nº 013110201975 BILHETE DE SEGURO DPVAT

VIA: 1 RNM
COD RENAVAM: 0094452376 RNTRO: ***** EXERCICIO: 2016

NOME: ALL CAROL LOBIS
PLACA: DV51319

CPF / CNPJ: 08578153000100

PLACA ANT / UF: 94BF154375R307501

CAR/S. REBOQUE: C ECONOMIA COMBUSTIVEL

SR/FACCHINT SR/CF: 0094452376 BR/FACCHINT SR/CF

CAR / POT / CL: 032,0017 / 000CV CATEGORIA: ABSOLUO CCB PRECATORIAnte: PRATA

IPVA: 11, 21, 31

PREMIO TARIFARIO (R\$): 100,0000 (R\$) DATA DE PAGAMENTO: 05/11/2016

SEM RESERVAÇÃO DANOS OBRIGATORIO VALIDO PARA TRANSFERENCIA

SANTOS LOCAL: 05/11/2016 DATA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA: 1 RNM EXERCICIO: 2016 DATA EMISSÃO: 25/11/2016

CPF / CNPJ: 08578153000100 PLACA: DV51319

RENAVAM: 0094452376 BR/FACCHINT SR/CF

ANO FAB: 032 / POT: 000CV CATEGORIA: ABSOLUO NOME CHASSI: 94BF154375R307501

PREMIO TARIFARIO

FIS (R\$): 100,0000 (R\$) DENATRAM (R\$): 0,0000 (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$): 0,0000 (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$): 0,0000 (R\$) IPI (R\$): 0,0000 (R\$) TOTAL SEGURO (R\$): 0,0000 (R\$)

SEGURO OBRIGATORIO, CASO POTO INFACAL

SEGURODORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/01/2017 às 15:07, sob o número WST517700448104. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código FDB0FA.

PL 1062-0966-3-0 Nº 013070281337
 DETRAN - SP
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA	COL. RENAVAM	R.R. LIC.	EXERCÍCIO
1	00534726712	*****	2016

Nome: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP

CPF / CNPJ	PLACA
06678183000100	FE14643

PLACA ANT. IUR	CHASSI
*****	95PGA19FPCB000556

Especie tipo: CAR/CAMINHÃO / B FECHADA
 Combustível: DIESEL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO REG.
HYUNDAI/HD 78	2011	2012

CAP / POT / CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
004, 70T / 2998CC	ALUGUEL	BRANCA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VEND. / COTAS
1	*****	*****

FATURA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS
344.1070...	COD. MUN. 633-6

PREMIO TARIFARIO (R\$) OF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
 DPVAT PAGO

RESERVAÇÕES

ALIENADO: BANDO DE VENDAS SA - CMT=0
 09,80T PBT=007,80T DF 1C7100
 636

LOCAL: SANTOS DATA: 20/10/2016
 54757

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2016	20/10/2016

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	06678183000100	FE14643

RENAVAM	MARCA / MODELO
00534726712	HYUNDAI/HD 78

ANO FAB.	DATA TIRE	Nº CHASSI
2011	10	95PGA19FPCB000556

PREMIO TARIFARIO

TIR (R\$)	DETACH (R\$)	CUSTO DO SEGURO
47,51	5,29	52,80

CUSTO DO BILHETE (R\$)	OF (R\$)	Nº COTA ÚNICA
4,15	0,42	110,37

PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
 110,37

INFORMATIVO, CASO DPVAT INTEGRAL

SEGURADORA LIDER - DPVAT
 CNPJ 09.248.508/0001-01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/01/2017 às 15:07, sob o número WST517700148104. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código FDB0FB.

DETTRAN - SP Nº 019070201929
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.E	EXERCICIO
1	00534726461	*****	2016

NOME
ALL CARRO LOGISTICA LTDA EPP

CPF / CNPJ	PLACA
08678183000100	FE14644

PLACA ANT / UF	CHASSI
*****	95P6A19FFCB000555

CATEG. TIPO	COMBUSTIVEL
CAR/CAMINHAO 7C FECHADA	DIESEL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HYUNDAI / HD 78	2011	2012

CAR / PDT / DL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
004, 70T / 2998CC	ALUGUE	BRANCA

COTA UNICA	VENO COTA UNICA	VENO / COTAS
1	1	*****

PARA LIVA	PARCELAMENTO / COTAS
3441070..	COD. MUN. 633-6

PREMIO TARIFARIO (R\$)	ICF (R\$)	PREMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
DPVAT PAGO			

ALIENACAO: BANCO DE BRASILIA SA* CMT=0
09,80T PBT=007.801* MOTOR: DF1C7100
599

LOCAL	DATA
SANTOS	20/10/2016

SP Nº 019070201929 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCICIO	DATA EMISSAO
2016	20/10/2016

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	08678183000100	FE14644

RENAVAM	MARCA / MODELO
00534726461	HYUNDAI / HD 78

ANO FAB.	CAT. TIPO	Nº CHASSI
2011	10	95P6A19FFCB000555

PRÊMIO TARIFARIO		
FMS (R\$)	DETTRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
47,61	5,29	52,90

CUSTO DO BILHETE (R\$)	ICF (R\$)	TOTAL DO PREMIO DO SEGURO (R\$)
4,15	0,42	110,38

PREMIO	DATA DE EMITENCIA
VIA INFORMATIVO, COTO POTO INTEGR	

SEGURADORA LIDER - DPVAT
CNPJ 08.242.608/0001-84

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/01/2017 às 15:07, sob o número WST517700148104. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código FDB0FC.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

PL 103 DETRAN SP-9 Nº 012357271991
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1
 CDD-RENAVAM: 00252739272
 MATRÍC: *****
 EXERCÍCIO: 2015

NOME: ALL CARBO LOGÍSTICA LTDA EMP
 PLACA: CUA6515

CPF / CNPJ: 08578183000100
 PLACA: CUA6515
 CHASSI: 94BF1453AAV028344

CAR/S. REBOQUE/E FECHADA
 MARCA / MODELO: SR/FACCHINI SRF LO
 ANO FAB: 2010
 ANO MOD: 2010
 CAP / POT / CL: 016,33T / 000CV
 CATEGORIA: ALUGUEL
 CORR PREDOMINANTE: BRANCA

ESPÉCIE TIPO: 1
 COTA ÚNICA: VENC. COTA ÚNICA: 1
 VERE / COTAS: 1
 P: 2
 V: 3
 A: 5609380
 TOD. MUN. 633-6

PREMIO TOTAL IRR: 105 IRR
 PREMIO TOTAL IRR: 105 IRR
 DATA DE PAGAMENTO

COLEGIAMENTO DO VEÍCULO: SANTOS
 OBSERVAÇÕES: SEM RESERVA: CNT=000,00T PBT=025,50
 T+03 EIXOS

LOCAL: SANTOS
 DATA: 04/09/2015

SP Nº 012357271991 BILHETE DE SEGURO DPVAT

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
 www.dpvatsegurodotransito.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204**

VIA: 1
 EXERCÍCIO: 2015
 DATA EMISSÃO: 04/09/2015

CPF / CNPJ: 08578183000100
 PLACA: CUA6515
 RENAVAM: 00252739272
 MARCA / MODELO: SR/FACCHINI SRF LO
 ANO FAB: 2010
 ANO MOD: 2010
 CHASSI: 94BF1453AAV028344

PRÊMIO TARIFARIO
 PRECATÓRIO IRR: 105 IRR
 PRECATÓRIO IRR: 105 IRR
 CUSTO DO SEGURO IRR: 105 IRR

CUSTO DO BILHETE IRR: 105 IRR
 IRR: 105 IRR
 TOTAL DOS JUROS ESSENCIAIS: 105 IRR

RECEBIMTO: DATA DE EMISSÃO
 VÍDEO INFORMATIVO: PROCESSO Nº 1038769-67/2016
 TIPO DE SEGURO: INTEGRAL

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 CNPJ 09.248.008/0001-04
 www.seguradoralider.com.br

fipeFundação Instituto de
Pesquisas Econômicas**PREÇO MÉDIO: VEÍCULOS - CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS - PESQUISA COMUM - FIPE**

Mês de referência:	janeiro de 2017
Código Fipe:	523001-2
Marca:	HYUNDAI
Modelo:	HD78 3.0 16V 155cv (Diesel) 2p
Ano Modelo:	2012
Autenticação:	73vfqrrgmykv
Data da consulta:	terça-feira, 17 de janeiro de 2017 16:42
Preço Médio:	R\$ 76.122,00



PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência	janeiro de 2017
Código Fipe:	509241-8
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Axor 1933 S 2p (diesel)
Ano Modelo:	2008
Autenticação	8hj5rd3cj756
Data da consulta	terça-feira, 17 de janeiro de 2017 16:39
Preço Médio	R\$ 77.120,00

fipeFundação Instituto de
Pesquisas Econômicas**PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS - PESQUISA COMUM - FIPE**

Mês de referência:	janeiro de 2017
Código Fipe:	509241-8
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Axor 1933 S 2p (diesel)
Ano Modelo:	2009
Autenticação	9sybhamzhw9f
Data da consulta	terça-feira, 17 de janeiro de 2017 16:36
Preço Médio	R\$ 80.565,00



PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	janeiro de 2017
Código Fipe:	509241-8
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Axor 1933 S 2p (diesel)
Ano Modelo:	2009
Autenticação	9sybhcmzwh9f
Data da consulta	sexta-feira, 27 de janeiro de 2017 15:02
Preço Médio	R\$ 80.565,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Fls. 59/78: diga a parte exequente

Nada Mais. Santos, 27 de janeiro de 2017. Eu, ____, Felipe Machado Ayres Cunha, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Felipe Machado Ayres Cunha, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTOS
 FORO DE SANTOS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO - FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 1038769-67.2016.8.26.0562
 Classe Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
 Exequente: BANCO DO BRASIL SA
 Executado: All Cargo Logística Ltda Epp e outros
 Valor da Causa: R\$ 1.310.361,36
 Nº do Mandado: 562.2016/092032-1

Mandado expedido em relação a:

- Eduardo Antonio da Silva - Rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, 318, Radio Club - CEP 11088-210, Santos-SP
- Jusilene Rosendo da Silva - Rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, 318, Radio Club - CEP 11088-210, Santos-SP
- All Cargo Logística Ltda Epp - Rua Abílio dos Santos, 120, Chico de Paula - CEP 11085-430, Santos-SP
- Amilton Cassio Cardoso da Silva - Rua Alvaro Alvim, 50, apto. 44, Embare - CEP 11040-130, Santos-SP
- Maria Lucia Brancate da Silva - Rua Marcelo Ribeiro de Mendonça, 27, Ponta da Praia - CEP 11030-210, Santos-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: José Wilson Gonçalves

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Handwritten notes:
 Mariana Nic...
 131.290

Handwritten signature and notes:
 Edson...
 131.290

Handwritten notes:
 Ana Patricia Passos de Aguiar Pinheiro *



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)
 4009-3605. Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1038769-67.2016.8.26.0562
 Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
 Exequente: BANCO DO BRASIL SA
 Executado: All Cargo Logística Ltda Epp e outros
 Situação do Mandado: Cumprido parcialmente
 Oficial de Justiça: Robson Do Nascimento Rodrigues (26265)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2016:092032-1 dirigi-me ao endereço: Rua Leonel Ferreira de Souza, 218 - Radin Clube-Santos e Deixei de CITAR, PENHORAR e INTIMAR os requeridos EDUARDO ANTONIO DA SILVA e JUSILENE ROSENDO DA SILVA, pois no endereço há apenas um terreno fechado e sem construção; Na Rua Marcelo Ribeiro de Mendonça, 27 - P.Praia-Santos conversei com o zelador do prédio Sr. Pereira, este afirmou que MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA, mudara há mais de (04) anos, Na Rua Álvaro Alvim, 50 -Apto 44 -Embaré-Santos, na portaria fui informado que os requeridos: AMILTON CÁSSIO CARDOSO DA SILVA e sua esposa MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA, residem no imóvel mas encontravam-se ausentes. Na Rua Abílio dos Santos, CITEI os requeridos, pessoalmente: ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP, representados neste ato por EDUARDO ANTONIO DA SILVA e AMILTON CÁSSIO CARDOSO DA SILVA, também Citados por si, e as requeridas: JUSILENE ROSENDO DA SILVA e MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA, estas duas, CITADAS na pessoa de sua bastante procuradora DRA. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO, do inteiro teor do mandado que ficaram cientes. Decorrido o prazo legal voltei à Rua Abílio dos Santos, 120- Chico de Paulu-Santos e Deixei de realizar uma penhora, uma vez que os requeridos afirmaram que procuraram o autor para uma composição amigável, e que a empresa não possui bens, pois já encerrara suas atividades há algum tempo.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

Número de Contas:04 =R\$ 282,60
 Guia 107275 =R\$ 706,50
 Saldo =R\$ 423,90

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido parcialmente**
 Oficial de Justiça **Robson Do Nascimento Rodrigues (26265)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 562.2016/092032-1 dirigi-me ao endereço: Rua Leonel Ferreira de Souza, 218 – Radio Clube-Santos e Deixei de CITAR, PENHORAR e INTIMAR os requeridos EDUARDO ANTONIO DA SILVA e JUSILENE ROSENDO DA SILVA, pois no endereço há apenas um terreno fechado e sem construção; Na Rua Marcelo Ribeiro de Mendonça, 27 – P.Praia-Santos conversei com o zelador do prédio Sr. Pereira, este afirmou que MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA, mudara há mais de (04) anos; Na Rua Álvaro Alvim, 50 -Apto 44 -Embaré-Santos, na portaria fui informado que os requeridos: AMILTON CÁSSIO CARDOSO DA SILVA e sua esposa MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA, residem no imóvel mas encontravam-se ausentes. Na Rua Abilio dos Santos, CITEI os requeridos, pessoalmente: ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP, representados neste ato por:EDUARDO ANTONIO DA SILVA e AMILTON CÁSSIO CARDOSO DA SILVA, também Citados por si, e as requeridas: JUSILENE ROSENDO DA SILVA e MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA, estas duas, CITADAS na pessoa de sua bastante procuradora DRA. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO, do inteiro teor do mandado que ficaram cientes. Decorrido o prazo legal voltei à Rua Abilio dos Santos, 120- Chico de Paula-Santos e Deixei de realizar uma penhora, uma vez que os requeridos afirmaram que procuraram o autor para uma composição amigável, e que a empresa não possui bens, pois já encerrara suas atividades há algum tempo.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

Número de Cotas:04 =R\$ 282,60
 Guia 107275 =R\$ 706,50
 Saldo =R\$ 423,90



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Manifeste-se o autor sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça a fls. 82, em 15 dias. Mandado de cumprido parcialmente Nada Mais. Santos, 31 de janeiro de 2017. Eu, ____, Alessandro Muniz Barreto, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Alessandro Muniz Barreto, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0033/2017, foi disponibilizado na página 889/903 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**Fls. 59/78: diga a parte exequente"

Santos, 8 de fevereiro de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0033/2017, foi disponibilizado na página 889/903 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "*Manifeste-se o autor sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça a fls. 82, em 15 dias. Mandado de cumprimento parcial"

Santos, 8 de fevereiro de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário

*Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro**Consultoria e Assessoria Jurídica*

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Quinta Vara Cível da Comarca de Santos SP.

Processo n.º 1038769-67.2016.8.26.0562

ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA EDUARDO ANTONIO DA SILVA E JUSILENE ROSENDO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, veem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, processo em epígrafe que lhe move o **BANCO DO BRASIL SA** com fulcro no artigo 803 do CPC apresentar a presente

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Expondo e requerendo o que segue:

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

A Exceção de pré-executividade nada mais é do que o direito, constitucionalmente garantido e contemplado no atual C.P.C., ao exercício de petição, sendo admitido após o ajuizamento da ação execução para evitar restrições patrimoniais do sujeito passivo decorrente da penhora.

A função da Exceção de Pré- Executividade é atacar a Execução fundada em créditos com a exigibilidade suspensa ou extinta, ou em títulos carentes dos requisitos de exigibilidades legalmente exigidos. Esta ferramenta

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

jurídica provoca o reexame prévio do juízo de admissibilidade e com isto, consegue revelar as “ manchas ” que invalidam o prosseguimento do feito. A Exceção evita a efetivação de um processo executivo constituído de forma irregular ou infundada e, via de consequência, evita a efetivação da penhora. Independentemente da oposição dos Embargos.

Independente dos embargos do devedor, ação de conhecimento incidental à execução, a exceção de pré-executividade é defesa excepcional e específica do próprio processo de execução, na qual ao executado é facultado o exercício do legítimo direito de defesa com fundamento na falta de requisitos legais do título executivo, como a certeza de sua liquidez e exigibilidade, tornando nula a execução, nos termos da lei processual vigente.

De fato, o artigo 803, I do CPC diz, expressamente, que é *nula a execução, se o título executivo não for líquido, certo e exigível*.

Nos termos da lei, é sabido que o título executivo é elemento que autoriza a penhora de bens, para posterior discussão, em sede de embargos, do direito das partes.

Ainda que de eficácia abstrata, a apresentação de um título permite a penhora do patrimônio do executado, a título de garantia do juízo, adiando para os embargos a controvérsia sobre a existência da obrigação. Contudo, quando a inexigibilidade do título é provada, esses atos não podem ser legitimamente amparados pelo direito e pela justiça, pois sua repercussão patrimonial atinge, injustamente, o direito do executado, forçando-o à disposição indevida de seus bens para adquirir o posterior direito de defender-se.

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

Por essa razão, o próprio ordenamento jurídico que viabiliza ao exequente valer-se do patrimônio do devedor para forçar o pagamento da dívida deve permitir o amplo direito de defesa do executado, independente da constrição de seus bens, quando o título não preencher os requisitos legais.

Assim, visando demonstrar a iliquidez e inexigibilidade do título passamos a ilustrar os fatos e a incidência do direito nos termos do artigo 803, inciso I do CPC, passamos a explanar:

Os Executados estão sendo cobrados na qualidade de devedor e avalistas ao pagamento do valor de R\$ 1.310.361,16 (um milhão trezentos e dez mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), valor calculado apresentado a fls. dos autos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º 496.901.749.

Da Ilegalidade na Constituição e composição do Título:

Comissão de Permanência Capitalizada Mensalmente:

CLÁUSULA: INADIMPLENTO – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir de seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15.05.1986 e Resolução 2.886 de 30.08.2001 do Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O encargo referido nesta cláusula será debitado, capitalizado e exigido mensalmente, no último dia útil do mês, e /ou nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida inadimplida, e recebido juntamente com as parcelas de capital, proporcionalmente aos valores nominais. (página 3 contrato - fls. 33 – autos).

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

O encargo em questão foi criado por mero ato administrativo (Resolução 1.129/86 do CMN - Conselho Monetário Nacional) que ultrapassou os limites legais a que deveria se submeter. Neste caso, a Lei 4.595/64 não deixou dúvidas quanto aos limites de regulamentação conferidos ao CMN que, conforme estabelecido no inciso IX de seu artigo 4º, poderia "limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros", e não criar quaisquer comissões, quanto mais a comissão de permanência.

Por outro lado, é imprescindível observar que, a comissão de permanência criada pela Resolução 1.129/86 não se confunde com as comissões previstas na Lei 4.595/64, tratando-se, na verdade, de inovação na ordem jurídica, vedada a toda atividade regulamentar.

As comissões a que se refere a Lei 4.595/64 não são outras senão aquelas já definidas pelo direito tradicional, destinadas a remunerar os comissionários. Portanto, absolutamente incompatíveis com a comissão de permanência criada pela resolução do CMN.

A comissão de permanência é um encargo financeiro que imputa ao mutuário inadimplente obrigação que, dependendo do caso, será determinada ou, como muitas vezes se verifica na prática, apenas determinável. Sua natureza é indiscutivelmente compensatória, conforme se depreende da dicção da própria norma instituidora do encargo em comento.

Considerando o caráter indenizatório do encargo moratório, mister reconhecer a completa diferença existente entre os dois institutos - juros compensatórios (ou remuneratórios) e juros moratórios. Dessa forma, entender que a comissão de permanência, com sua natureza compensatória, incidam no

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

período de mora por si só já reflete o despropósito da cobrança desta comissão.

A ilegalidade e a manifesta abusividade do instituto saltam aos olhos diante da equiparação da comissão de permanência às mesmas taxas pactuadas no contrato original - juros remuneratórios. Ao estabelecer a taxa remuneratória, a instituição financeira prevê um percentual de inadimplemento. Esta taxa de risco é embutida nos juros remuneratórios que é suportada por todos os tomadores de crédito, de forma que, no momento em que compõe os juros remuneratórios, as instituições já garantem o seu pagamento mesmo considerando os índices de inadimplência.

Assim, se a comissão de permanência for cobrada às mesmas taxas pactuadas no contrato original, a taxa de risco será cobrada novamente, ocorrendo *o bis in idem* e o conseqüente enriquecimento ilícito da instituição financeira credora.

Essa situação se agrava ainda mais nos casos em que a comissão de permanência é fixada à taxa de mercado do dia do pagamento, relegando o consumidor, no momento da pactuação do contrato e depois diante da desventura da inadimplência, à total ignorância quanto a sua composição.

Nesse caso, a configuração da cláusula potestativa é inevitável e absolutamente incompatível com a equidade e a boa-fé preceituadas tanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º, III, 51, IV e parágrafo 1º) como pelo Código Civil de 2002 (artigo 422).

A partir do entendimento do STJ (**Súmulas 30, 294 e 296**) temos que, em virtude da inadimplência, a instituição financeira deve optar pela cobrança

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

de apenas uma entre estas opções: a) comissão de permanência; b) juros remuneratórios; c) encargos moratórios ordinários.

Ainda se depreende do posicionamento do STJ que os juros remuneratórios (cobrados em virtude da inadimplência) e comissão de permanência devem refletir mesmo percentual, de modo que a opção por um ou pelo outro reflete apenas denominação diferente e não percentual diferente.

Também são requisitos criados pelo STJ para que a comissão de permanência possa incidir no período de inadimplência:

- (i) refletir a taxa média (de juros remuneratórios) de mercado apurada pelo Banco Central, tendo como limite a taxa do contrato. Ou seja, o percentual cobrado a título de comissão de permanência deve ser ou a taxa média apurada pelo Bacen ou a taxa contratada sempre que a primeira (média) ultrapassar a segunda (contratada);
- (ii) não esteja cumulada com juros remuneratórios, que, para além daqueles cobrados para o cálculo das parcelas devidas, incidiriam nova e cumulativamente durante o período de inadimplência;
- (iii) não esteja cumulada com correção monetária, evitando sua reincidência na inadimplência;
- (iv) não seja cumulada com juros moratórios ou multa contratual.

Ocorre que a prática está muito distante mesmo do

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

posicionamento que vem sendo externado pelo STJ, o qual, com o devido respeito, já implicam em desequilíbrio contratual e desvantagem exagerada para o devedor.

Além da latente afronta a **SÚMULA 472 STJ** estampada na cláusula destacada no contrato que origina a Cédula de Crédito objeto da presente execução, valores cobrados a título de comissão de permanência, além das estratosféricas taxas cobradas durante a inadimplência, na prática aponta para a cumulação de juros remuneratórios/comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa.

Como se vê, temos verdadeiro período de exceção durante a inadimplência, onde vale tudo em prol da exagerada punição do devedor, que ultrapassa os limites legais, quanto mais os da razoabilidade e proporcionalidade.

Coibir e a limitar a cobrança da comissão de permanência não é proteger o inadimplente ou mesmo de absurdamente acobertar, de qualquer forma, quem não paga suas dívidas em dia. Trata-se apenas de assegurar maior equilíbrio também durante o período de inadimplência, até para que o devedor consiga de fato quitar suas dívidas.

Assim se consolidou o entendimento da Suprema Corte, consolidado na [súmula 294](#), o montante pode ser exigido legalmente durante a fase de inadimplência do contrato, desde que respeite a taxa média de juros praticada no mercado, apurada pelo Banco Central, não podendo ser superior ao percentual fixado no contrato.

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

Porém, conforme as súmulas [30](#) e [296](#), o STJ também estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios. Em um dos julgamentos, a 3ª Turma da corte, esclareceu que a comissão de permanência é formada por juros remuneratórios, moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação.

Nesse sentido, a [súmula 472](#) formaliza que a cobrança de comissão de permanência, além de não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato, exclui a exigência de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Assim, dispõe o verbete da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça pontuando que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os precedentes que datam dos idos de 1990 são expressos: “ *Embargos a execução. Comissão de permanência. Correção monetária. inacumulabilidade. São inacumuláveis a ” comissão de permanência” e a correção monetária nas execuções de títulos de dívida líquida e certa.*” ([REsp 2.369/SP](#)); ou, “ *Comissão*

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

de permanência – Correção monetária. A comissão de permanência, instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária, visava a compensar a desvalorização da moeda e remunerar o mutuante. Sobrevindo a [lei 6.899/81](#), deixou de justificar-se aquela primeira finalidade, não havendo de cumular-se com a correção ali instituída. Não ha cogitar de prestação de serviços, por parte do credor que diligencia a cobrança de seu credito, sendo inaceitável compreender-se aquele acessório, entre as tarifas remuneratórias.” ([REsp 4.443/SP](#))

Como Vossa Excelência pode verificar no cálculo apresentado, a memória descritiva do cálculo não foi apresentada nos moldes previstos na Lei 10.931/04, Art. 28,§2º, inciso I,correta, visto não demonstrar detalhadamente a evolução da dívida, omite os índices de correção e ainda apresenta erros de cálculo e cobranças ilegais, inclusive em desacordo com pactuado no contrato bancário ora executado, pois vejamos:

Da Ilquidez, Incerteza e Inexigibilidade da Dívida:

Apontamentos sobre o Cálculo :

Para melhor demonstrar e ilustrar os argumentos doravante arguidos juntamos como parte integrante da presente petição as planilhas de cálculo anexas:

- 1) **Comissão de Permanência** com base na variação do FACP (Fator de Atualização da Comissão de Permanência), debitada e capitalizada mensalmente, juros remuneratórios, moratórios que se somando os índices utilizados ultrapassam o **limite de 12% a.a.**

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

- 2) IOF - Cobrado a maior que o percentual máximo, estipulado por lei para contratos renegociados, superiores a 365 dias, o percentual aplicado foi de 1,500592706% (maior) que o correto, que deveria ser $0,0041 \times 365 = 1,4965\%$, assim o valor correto do IOF deveria ser R\$ R\$ 15.784,54 e não o apontado no cálculo.

Fundamentação sobre o cálculo do IOF:

Sobre as operações de crédito incide um imposto chamado IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), que é regulado pelo [Decreto 6.306/2007](#), modificado. O IOF pago a cada prestação é calculado pelo somatório de duas parcelas:

1. Pela alíquota de 0,38% sobre o “ principal” ;
2. Pela alíquota de 0,0041% ao dia (da data do empréstimo até o pagamento da parcela), até um máximo de 1,4965% (equivalente a 365 dias) também sobre o “ principal” . Após 365 dias, essa alíquota será 1,4965% independente do prazo.

Base Legal: Art. 1º da Lei nº 8.894/1994 (UC: 07/06/16) e; Art. 6º do RIOF/2007 (UC: 07/06/16).

Base de Cálculo (BC Alíquotas):

A BC do IOF-Crédito e as respectivas alíquotas reduzidas vigentes, de acordo com o tipo de operação, são as indicadas no quadro a seguir:

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

Operação	Base de Cálculo (BC)	Alíquota
a) Empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito.		
a.1) Valor do principal não definido a ser utilizado pelo mutuário, inclusive na prorrogação ou renovação.	O somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.	Mutuário PF: 0,0082% ao dia
		Mutuário PJ: 0,0041% ao dia

3. ENCARGOS FINANCEIROS: Cláusula constante à fls. 32, pág. 2 do contrato, que dispõe: Sobre os valores lançados na conta vinculada à presente negociação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de **2,14 % a.m** (dois inteiro e quatorze centésimos por cento por cento ao mês), correspondente à taxa efetiva de **28,92 % a.a.** (vinte e oito inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, utilizando o método exponencial, com base nos meses civis de 28,29,30 ou 31 dias.

O Cálculo apresentado no que tange aos juros cobrados no período de carência contratual está em desacordo com o pactuado, Vossa Excelência poderá observar por simples conta, que pelo saldo devido em 20/02/2016 foi aplicado à taxa de juros de **2,29% a.m.**

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

Extrato de normalidade (Autora - BANCO DO BRASIL)							
Linhas	Data	Histórico/Documento	Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Transferência	Saldo
1	22/12/2015	VALOR COMPOSTO	\$ (1.054.763,89)				\$ (1.054.763,89)
2	22/12/2015	IOF	\$ (15.827,71)	1,5005927%			\$ (1.070.591,60)
3	20/01/2016	JUROS	\$ (22.139,13)	2,0990%			\$ (1.092.730,73)
4	20/02/2016	JUROS	\$ (24.172,48)	2,2917%			\$ (1.116.903,21)
5	20/03/2016	JUROS	\$ (23.096,82)	2,1898%			\$ (1.140.000,03)
6	20/03/2016	TRANSF. P/ INADIMP				\$ 1.140.000,03	

Extrato de normalidade (Ré - ALL CARGO)							
Linhas	Data	Histórico/Documento	Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Transferência	Saldo
1	22/12/2015	VALOR COMPOSTO	\$ (1.054.763,89)				\$ (1.054.763,89)
2	22/12/2015	JUROS	\$ (22.571,95)	2,1400%			\$ (1.077.335,84)
3	20/01/2016	JUROS	\$ (23.054,99)	2,1400%			\$ (1.100.390,82)
4	20/02/2016	JUROS	\$ (23.548,36)	2,1400%			\$ (1.123.939,19)
5	20/03/2016	IOF	\$ (15.784,54)	1,4965%			\$ (1.139.723,73)
6	20/03/2016	TRANSF. P/ INADIMP				\$ (1.139.723,73)	

Linhas	Observações sobre o Extrato da Autora
1	CORRESPONDE AO VALOR DA OPERAÇÃO
2	PERCENTUAL DO IOF COBRADO ERRADO CORRETO 1.4965%
3	JUROS DE CARÊNCIA
4	JUROS DE CARÊNCIA DE 31.24% AO ANO (ACIMA DO CONTRATADO)
5	JUROS DE CARÊNCIA DE 29.68% AO ANO (ACIMA DO CONTRATADO)
6	TOTAL DO DÉBITO INCORRETO

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

Linhas	Observações sobre o Extrato Calculado Corretamente
1	CORRESPONDE AO VALOR DA OPERAÇÃO
2	JUROS DE CARÊNCIA A TAXA DE 2.14% A.M DE CONFORME CONTRATADO
3	JUROS DE CARÊNCIA A TAXA DE 2.14% A.M DE CONFORME CONTRATADO
4	JUROS DE CARÊNCIA A TAXA DE 2.14% A.M DE CONFORME CONTRATADO
5	IOF EM COBRANÇA ÚNICA A TAXA DE 1.4965%
6	VALOR CORRETO DE DÉBITO

Não obstante aos inúmeros erros apresentados, a Lei 10.931/04 dispõe em seu artigo 28:

LEI N° 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências

.....

CAPÍTULO IV
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

.....

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

DO PEDIDO DE NULIDADE E /OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria Jurídica

Tendo em vista as relevantes razões pelas quais a ação de execução é absolutamente nula por , vez que o título não corresponde a obrigação certa líquida e exigível, nos termos do artigo 803 inciso I, do CPC, os Executados requerem:

- 1) Que Vossa Excelência reconheça de ofício a nulidade da Execução, nos termos do Parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil;
- 2) Que alternativamente, embora o presente pleito a independa de segurança do juízo e mesmo que já se tenha oferecido bens em garantia, requer a V. Exa. que se digne conceder a suspensão da presente execução ante a oposição concomitante dos embargos AA execução, haja a relevância dos argumentos expedidos, bem como, o risco grave a que estão sujeitos os executados, notadamente se lhes ocorrer constrição indevida de bens, seja pela penhora “ *on line*” , seja através da indisposição de bens.

Termos em que

Pede Deferimento

Santos em 08 de fevereiro de 2017

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Advogada – OAB/SP. Sob n.º 131.490

Percentuais de Juros Cobrados pela Autora de acordo com a Cédula de Crédito Bancária

Cliente ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP	CPF/CNPJ 08.678.183/0001-00	Operação/Finalidade 0000000496901749 - RENEGOCIÇÃO ESPECIAL
Instrumento de Crédito CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	Valor da operação \$ 1.054.763,89	Vencimento 20/03/2016 - Extraordinário - FALTA DE PAGAMENTO
Observações: TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: JUROS a taxa de 2.14% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente. Periodicidade 360 dias INADIMPLIMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base na variação do FACP, debitada e capitalizada mensalmente		

Linhas	Data	Histórico/Documento	Extrato de normalidade				Saldo	Extrato de inadimplimento				Saldo Geral
			Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Transferência		Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Transferência	
1	22/12/2015	VALOR COMPOSTO	\$ (1.054.763,89)				\$ (1.054.763,89)					\$ (1.054.763,89)
2	22/12/2015	IOF	\$ (15.827,71)	1,5006%			\$ (1.070.591,60)					\$ (1.070.591,60)
3	20/01/2016	JUROS	\$ (22.139,13)	2,0990%			\$ (1.092.730,73)					\$ (1.092.730,73)
4	20/02/2016	JUROS	\$ (24.172,48)	2,2917%			\$ (1.116.903,21)					\$ (1.116.903,21)
5	20/03/2016	JUROS	\$ (23.096,82)	2,1898%			\$ (1.140.000,03)					\$ (1.140.000,03)
6	20/03/2016	TRANSF. P/ INADIMP				\$ 1.140.000,03						\$ -
7	20/03/2016	SALDO TRANSF								\$ (1.140.000,03)		\$ (1.140.000,03)
8	31/03/2016	Comissão de Permanência						\$ (6.008,31)	0,5270%			\$ (1.146.008,34)
9	22/04/2016	AMORTIZAÇÃO								\$ 12.194,71		\$ (1.133.813,63)
10	30/04/2016	Comissão de Permanência						\$ (18.755,90)	1,6542%			\$ (1.152.569,53)
11	31/05/2016	Comissão de Permanência						\$ (17.616,64)	1,5285%			\$ (1.170.186,17)
12	30/06/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.501,89)	1,6669%			\$ (1.189.688,06)
13	31/07/2016	Comissão de Permanência						\$ (20.008,52)	1,6818%			\$ (1.209.696,58)
14	31/08/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.849,07)	1,6408%			\$ (1.229.545,65)
15	30/09/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.834,71)	1,6132%			\$ (1.249.380,36)
16	31/10/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.420,23)	1,5544%			\$ (1.268.800,59)
17	30/11/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.611,88)	1,5457%			\$ (1.288.412,47)
18	31/12/2016	Comissão de Permanência						\$ (21.948,69)	1,7035%			\$ (1.310.361,16)

Saldo Devedor em 31/12/2016 \$ (1.310.361,16)

Taxas utilizadas no Cálculo de Inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs	Descrição	Data	Taxa	Obs	Descrição	Data	Taxa	Obs
FACP	20/03/2016	181,7731		FACP	31/03/2016	182,7311		FACP	22/04/2016	184,9674	
FACP	30/04/2016	185,7308		FACP	31/05/2016	188,5696		FACP	30/06/2016	191,7123	
FACP	31/07/2016	194,5365		FACP	31/08/2016	198,1351		FACP	30/09/2016	201,3314	
FACP	31/10/2016	204,4609		FACP	31/11/2016	207,6212		FACP	31/12/2016	211,1581	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/02/2017 às 21:01, sob o número WSTS17700283591. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 103DE11

Percentuais de Juros Cobrados pela Autora de acordo com a Cédula de Crédito Bancária

Cliente	CPF/CNPJ	Operação/Finalidade
ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP	08.678.183/0001-00	0000000496901749 - RENEGOCIÇÃO ESPECIAL
Instrumento de Crédito	Valor da operação	Vencimento
CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	1.054.763,89	20/03/2016 - Extraordinário - FALTA DE PAGAMENTO
Observações:		
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:		
NORMALIDADE:		
JUROS a taxa de 2.14% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente.		
Periodicidade 360 dias		
INADIMPLIMENTO:		
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base na variação do FACP, debitada e capitalizada mensalmente		

Linhas	Data	Histórico/Documento	Extrato de normalidade				Saldo	Extrato de inadimplimento				Saldo Geral	
			Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Transferência		Histórico/Documento	Débito	% de Juros ao mês FACP	Crédito		Transferência
1	22/12/2015	VALOR COMPOSTO	\$ (1.054.763,89)				\$ (1.054.763,89)						\$ (1.054.763,89)
2	22/12/2015	JUROS	\$ (22.571,95)	2,1400%			\$ (1.077.335,84)						\$ (1.077.335,84)
3	20/01/2016	JUROS	\$ (23.054,99)	2,1400%			\$ (1.100.390,82)						\$ (1.100.390,82)
4	20/02/2016	JUROS	\$ (23.548,36)	2,1400%			\$ (1.123.939,19)						\$ (1.123.939,19)
5	20/03/2016	IOF	\$ (15.784,54)	1,4965%			\$ (1.139.723,73)						\$ (1.139.723,73)
6	20/03/2016	TRANSF. P/ INADIMP				\$ (1.139.723,73)							\$ -
7	20/03/2016	SALDO TRANSF									\$ (1.139.723,73)		\$ (1.139.723,73)
8	31/03/2016	Comissão de Permanência						\$ (6.006,69)	0,5270%				\$ (1.145.730,42)
9	22/04/2016	AMORTIZAÇÃO									\$ 12.194,71		\$ (1.133.535,71)
10	30/04/2016	Comissão de Permanência						\$ (18.608,04)	1,6416%				\$ (1.152.143,75)
11	31/05/2016	Comissão de Permanência						\$ (17.609,93)	1,5288%				\$ (1.169.753,68)
12	30/06/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.495,11)	1,6666%				\$ (1.189.248,79)
13	31/07/2016	Comissão de Permanência						\$ (20.000,68)	1,6818%				\$ (1.209.249,46)
14	31/08/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.841,87)	1,6408%				\$ (1.229.091,34)
15	30/09/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.836,58)	1,6139%				\$ (1.248.927,91)
16	31/10/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.413,36)	1,5544%				\$ (1.268.341,28)
17	30/11/2016	Comissão de Permanência						\$ (19.604,43)	1,5457%				\$ (1.287.945,70)
18	31/12/2016	Comissão de Permanência						\$ (21.940,61)	1,7035%				\$ (1.309.886,31)

Saldo Devedor em 31/12/2016 \$ (1.309.886,31)

Taxas utilizadas no Cálculo de Inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs	Descrição	Data	Taxa	Obs	Descrição	Data	Taxa	Obs
FACP	20/03/2016	181,7731		FACP	31/03/2016	182,7311		FACP	22/04/2016	184,8674	
FACP	30/04/2016	185,7308		FACP	31/05/2016	188,5696		FACP	30/06/2016	191,7123	
FACP	31/07/2016	194,9365		FACP	31/08/2016	198,1351		FACP	30/09/2016	201,3314	
FACP	31/10/2016	204,4609		FACP	31/11/2016	207,6212		FACP	31/12/2016	211,1581	

COMPARATIVO DE FORMAÇÃO DO VALOR DA RENEGOCIAÇÃO

Extrato de normalidade (Autora - BANCO DO BRASIL)						
Linhas	Data	Histórico/Documento	Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Saldo
1	22/12/2015	VALOR COMPOSTO	\$ (1.054.763,89)			\$ (1.054.763,89)
2	22/12/2015	IOF	\$ (15.827,71)	1,5005927%		\$ (1.070.591,60)
3	20/01/2016	JUROS	\$ (22.139,13)	2,0990%		\$ (1.092.730,73)
4	20/02/2016	JUROS	\$ (24.172,48)	2,2917%		\$ (1.116.903,21)
5	20/03/2016	JUROS	\$ (23.096,82)	2,1898%		\$ (1.140.000,03)
6	20/03/2016	TRANSF. P/ INADIMP			\$ 1.140.000,03	

Extrato de normalidade (Ré - ALL CARGO)						
Linhas	Data	Histórico/Documento	Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Saldo
1	22/12/2015	VALOR COMPOSTO	\$ (1.054.763,89)			\$ (1.054.763,89)
2	22/12/2015	JUROS	\$ (22.571,95)	2,1400%		\$ (1.077.335,84)
3	20/01/2016	JUROS	\$ (23.054,99)	2,1400%		\$ (1.100.390,82)
4	20/02/2016	JUROS	\$ (23.548,36)	2,1400%		\$ (1.123.939,19)
5	20/03/2016	IOF	\$ (15.784,54)	1,4965%		\$ (1.139.723,73)
6	20/03/2016	TRANSF. P/ INADIMP			\$ (1.139.723,73)	

Observações sobre o Extrato da Autora	
1	CORRESPONDE AO VALOR DA OPERAÇÃO
2	PERCENTUAL DO IOF COBRADO ERRADO CORRETO 1,4965%
3	JUROS DE CARÊNCIA
4	JUROS DE CARÊNCIA DE 31,24% AO ANO (ACIMA DO CONTRATADO)
5	JUROS DE CARÊNCIA DE 29,68% AO ANO (ACIMA DO CONTRATADO)
6	TOTAL DO DÉBITO INCORRETO

Observações sobre o Extrato Calculado Corretamente	
1	CORRESPONDE AO VALOR DA OPERAÇÃO
2	JUROS DE CARÊNCIA A TAXA DE 2,14% A.M DE CONFORME CONTRATADO
3	JUROS DE CARÊNCIA A TAXA DE 2,14% A.M DE CONFORME CONTRATADO
4	JUROS DE CARÊNCIA A TAXA DE 2,14% A.M DE CONFORME CONTRATADO
5	IOF EM COBRANÇA ÚNICA A TAXA DE 1,4965%
6	VALOR CORRETO DE DÉBITO

Extrato de inadimplimento (Autora - Banco do Brasil)							Saldo	Saldo Geral
Linhas	Data	Histórico/Documento	Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Transferência		
7	20/03/2016	SALDO TRANSF				\$ (1.140.000,03)	\$ (1.140.000,03)	\$ (1.140.000,03)
8	31/03/2016	Comissão de Permanência	\$ (6.008,31)	0,5270%			\$ (1.146.008,34)	\$ (1.146.008,34)
9	22/04/2016	AMORTIZAÇÃO			\$ 12.194,71		\$ (1.133.813,63)	\$ (1.133.813,63)
10	30/04/2016	Comissão de Permanência	\$ (18.755,90)	1,6542%			\$ (1.152.569,53)	\$ (1.152.569,53)
11	31/05/2016	Comissão de Permanência	\$ (17.616,64)	1,5285%			\$ (1.170.186,17)	\$ (1.170.186,17)
12	30/06/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.501,89)	1,6666%			\$ (1.189.688,06)	\$ (1.189.688,06)
13	31/07/2016	Comissão de Permanência	\$ (20.008,52)	1,6818%			\$ (1.209.696,58)	\$ (1.209.696,58)
14	31/08/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.849,07)	1,6408%			\$ (1.229.545,65)	\$ (1.229.545,65)
15	30/09/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.834,71)	1,6132%			\$ (1.249.380,36)	\$ (1.249.380,36)
16	31/10/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.420,23)	1,5544%			\$ (1.268.800,59)	\$ (1.268.800,59)
17	30/11/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.611,88)	1,5457%			\$ (1.288.412,47)	\$ (1.288.412,47)
18	31/12/2016	Comissão de Permanência	\$ (21.948,69)	1,7035%			\$ (1.310.361,16)	\$ (1.310.361,16)

Extrato de inadimplimento (Autora - ALL CARGO)							Saldo	Saldo Geral
Linhas	Data	Histórico/Documento	Débito	% de Juros ao mês	Crédito	Transferência		
7	20/03/2016	SALDO TRANSF				\$ (1.139.723,73)	\$ (1.139.723,73)	\$ (1.139.723,73)
8	31/03/2016	Comissão de Permanência	\$ (6.006,69)	0,5270%			\$ (1.145.730,42)	\$ (1.145.730,42)
9	22/04/2016	AMORTIZAÇÃO			\$ 12.194,71		\$ (1.133.535,71)	\$ (1.133.535,71)
10	30/04/2016	Comissão de Permanência	\$ (18.608,04)	1,6410%			\$ (1.152.143,75)	\$ (1.152.143,75)
11	31/05/2016	Comissão de Permanência	\$ (17.609,93)	1,5284%			\$ (1.169.753,68)	\$ (1.169.753,68)
12	30/06/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.495,11)	1,6666%			\$ (1.189.248,79)	\$ (1.189.248,79)
13	31/07/2016	Comissão de Permanência	\$ (20.000,68)	1,6818%			\$ (1.209.249,46)	\$ (1.209.249,46)
14	31/08/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.841,87)	1,6408%			\$ (1.229.091,34)	\$ (1.229.091,34)
15	30/09/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.836,58)	1,6139%			\$ (1.248.927,91)	\$ (1.248.927,91)
16	31/10/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.413,36)	1,5544%			\$ (1.268.341,28)	\$ (1.268.341,28)
17	30/11/2016	Comissão de Permanência	\$ (19.604,43)	1,5457%			\$ (1.287.945,70)	\$ (1.287.945,70)
18	31/12/2016	Comissão de Permanência	\$ (21.940,61)	1,7035%			\$ (1.309.886,31)	\$ (1.309.886,31)

Observações:

O FACP (comissão de permanência) deve ser calculado observando-se a variação do índice entre os meses onde a comissão de permanência é cobrada
Exemplo:

FACP correspondente a Linha 10

FACP referente a Março 31.03.2016 de acordo com a Cedula Bancária Taxa = 182.7311
FACP referente a Abril 30.04.2016 de acordo com a Cedula Bancária Taxa = 185.7308

Obtem-se o fator de correção da seguinte forma:

$$\text{Taxa} = \frac{\text{FACP de 30.04.2016}}{\text{FACP de 31.03.2016}} - 1 \times 100$$

$$\text{Taxa} = \frac{185,7308}{182,7311} - 1 \times 100$$

$$\text{Taxa} = 1,01641593 - 1 \times 100$$

$$\text{Taxa} = 1,64159\% \text{ Valor igual a } \text{linha 10} \text{ do Extrato calculado pela Ré}$$

Linhas	Observações sobre o Extrato da Autora
7	SALDO INICIAL DE INADIMPLÊNCIA
8	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
9	AMORTIZAÇÃO REF. PGTG PARCIAL EFETUADO PELA RÉ
10	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
11	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
12	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
13	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
14	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
15	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
16	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
17	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DIVERGENTE DO FACP
18	SALDO CORRIGIDO APRESENTADO ATÉ 31/12/2016

Linhas	Observações sobre o Extrato da Autora
7	VALOR RECALCULADO
8	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
9	AMORTIZAÇÃO REF. PGTG PARCIAL EFETUADO
10	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
11	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
12	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
13	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
14	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
15	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
16	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
17	APLICAÇÃO DO FACP INFORMADO NA CEDULA DE CREDITO APLICANDO A VARIAÇÃO MENSAL DO TAXA
18	SALDO CORRIGIDO CORRETO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro de Santos
 Processo: 10034491920178260562
 Classe do Processo: Embargos à Execução
 Assunto principal: Nulidade / Inexigibilidade do Título
 Data/Hora: 08/02/2017 20:51:12

Partes

Embargante: All Cargo Logística Ltda Epp
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Documentos

Petição*: EMBARGOS A EXECUÇÃO
 ALL CARGO BANCO DO
 BRASIL.pdf
 Procuração: procuração 1.pdf
 Procuração: procuração 2.pdf
 Contrato Social/Atos
 Constitutivos/Carta de
 Preposição: CERTIDÃO SIMPLIFICADA
 JUCESP - ALL CARGO.pdf
 Contrato Social/Atos
 Constitutivos/Carta de
 Preposição: CNPJ ALL CARGO.pdf
 Guia de Custas: Dare Embargos_All Cargo.pdf
 Guia de Custas: DARE 230-6 OPOSIÇÃO
 EMBARGOS.pdf
 Guia de Custas: DARE_ALL
 CARGO_EMBARGOS_MAN
 DATO.pdf
 Guia de Custas: DARE MANDATO -
 EMBARGOS.pdf
 Documento 1: Cópia das peças processo de
 execução
 n10387696720168260562 BB
 x All Cargo e
 outros_parte_1.pdf

Documento 1: Cópia das peças processo de execução
n10387696720168260562 BB
x All Cargo e
outros_parte_2.pdf

Documento 1: Cópia das peças processo de execução
n10387696720168260562 BB
x All Cargo e
outros_parte_3.pdf

Documento 1: Cópia das peças processo de execução
n10387696720168260562 BB
x All Cargo e
outros_parte_4.pdf

Planilha de Cálculos: Percentuais Cobrados.pdf

Planilha de Cálculos: Título Valor Correto.pdf

Planilha de Cálculos: COMPARATIVO VALOR INICIAL.pdf

Planilha de Cálculos: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Fls. 86/106: Recebo a exceção de pré-executividade, sem contudo efeito suspensivo.

Ao excepto, para resposta, em 15 dias.

Intime-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram interpostos Embargos à Execução sob n. 1003-449-19.2017. Nada Mais. Santos, 10 de fevereiro de 2017. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2017, foi disponibilizado na página 871/885 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "Vistos.* Fls. 86/106: Recebo a exceção de pré-executividade, sem contudo efeito suspensivo.Ao excepto, para resposta, em 15 dias.Intime-se."

Santos, 17 de fevereiro de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS/SP**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A por seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** em que contende com **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS**, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para oferecer **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, de fls., pelos fatos a seguir demonstrados:

PRELIMINARMENTE

DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

A exceção de pré-executividade trata-se de uma modalidade excepcional de oposição do executado que visa a fulminar de plano uma execução antes de garantido o juízo.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir *ab initio* essa execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, tais como: a ausência de pressupostos processuais, de condições da ação ou até mesmo a inexigibilidade do título que ampara a execução.

Segundo Wambier, devem ser obedecidos dois critérios necessários para a oposição da exceção de pré-executividade, são eles: 1) a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; 2) o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa.

Destarte, pode-se concluir que só serão admitidas as alegações por meio da exceção de pré-executividade de matérias que não necessitem de dilação probatória, sob pena de descaracterizar seu objetivo de celeridade processual e a fim de não desvirtuar a natureza satisfativa do processo de execução.

E esse é o entendimento de nossos tribunais:

"TJDF – AP.CÍV. n. 4865598 – FONTE: DJ de 20.04.1999, p. 129.

EMENTA: Processual Civil – Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade só pode ser conhecida se presente, de forma inquestionável, uma das hipóteses do art. 618 do Código de Processo Civil. Fora disso, o único caminho de que dispõe o devedor inadimplente é o dos embargos, conforme dispõe o art. 736, sem que daí se possa inferir qualquer ofensa à garantia prevista no inciso LIV da Constituição Federal. A posição de inferioridade do devedor é própria do processo de execução; decorre da presunção de veracidade do título exibido pelo credor. Por isso, a exigência de prévia garantia do juízo (penhora) não viola o tratamento isonômico que se deve dispensar a ambas as partes"

"TJDF – AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 19980020008904 – Fonte: DJ de 07.04.1999, p. 23.

EMENTA: Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade somente é cabível, antes e independentemente de oposição de embargos, quando 'ocorre violação de um ou mais pressupostos processuais na execução'. Busca-se a negação da executividade do título embasador da pretensão executória, se a demonstração do vício restar evidente nos

autos, independentemente de dilação probatória, não comportável na execução"

"2o TACSP – AI 583.369-00/5 – 1a Cam. – Rel. Juiz Renato Sartorelli – j. 30.06.99 – Fonte: CD ROM Informa Jurídico, Versão 19.

EMENTA: Execução – Nulidade – Embargos do devedor. A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de embargos, depois de seguro o juízo, somente se permitindo a modernamente denominada 'exceção de pré-executividade', nos próprios autos da execução, para que deduzida questão de ordem pública por evidente nulidade do processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos"

"Processo de execução. Título judicial. Exceção de pré-executividade. Requisitos formais. Admissibilidade. A exceção de pré-executividade é via adequada para apontar irregularidades formais do título que ensejou a execução. Não cuidando referida exceção da ausência de higidez do título que se pretende executar, não há como possa reputar-se admissível mencionado instituto. Recurso improvido"
(TJCE – Agravo de Instrumento de Fortaleza n. 1999.10944-6 – Rel. Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque – DJ de 19.06.2000, p. 17)

Assim, referida objeção tem lugar somente nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte interessada, mais especificamente aquelas que importem em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Decorre deste entendimento, que a objeção de pré-executividade não tem o escopo de substituir os embargos do devedor, nem fornecer expediente temerário que permita frustrar a execução pela não constituição de garantia do juízo, uma vez que não se pode conceber a discussão de matérias de mérito ou que demandem produção de provas em sede de outra ação que não os embargos à execução.

Sob esse aspecto cumpre salientar ainda que a decisão relacionada à exceção, por ser esta um incidente, não impede a reapreciação da matéria em sede de embargos, mas, ao contrário, o julgamento dos embargos produz coisa julgada material, porque estes têm natureza de ação.

Logo, É cediço que, em atendimento à celeridade e economia processual, a jurisprudência vem admitindo que seja aventada, por meio da exceção de pré-executividade, questões que possam ser seguramente apreciadas e solucionadas com base na documentação apresentada concomitantemente com a objeção feita nos próprios autos da execução, cujos efeitos decisórios tem a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos. **No entanto, isso não significa admitir que a executada traga novamente à apreciação do Juízo da execução questões que devem ser examinadas nos**

embargos, sendo descabida sua discussão em sede exceção de pré-executividade.

DO MÉRITO

DO TÍTULO EXECUTIVO – LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL

Primeiramente, importa consignar que no caso em tela, cuidando-se de ação de execução ajuizada com base em **Cédula de Crédito Bancário**, faz-se incidir as conclusões exaradas no julgamento de **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.291.575, pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Conforme se observará, não há como prestigiar pretensão que busque caracterizar cobrança abusiva ou desconstituir o título executivo que funda a execução.

De plano, insta assentar, que toda a argumentação manejada pela embargante não se coaduna à efetiva realidade dos fatos, por conseguinte, fica totalmente impugnada.

Com efeito, em virtude do pactuado, restou concedido um crédito em favor da Embargante, tudo na conformidade do contido nas cláusulas inseridas na Cédula de Rural Pignoratícia, que carreeu a petição inicial da execução.

Vale ressaltar que o demonstrativo de débito juntado à inicial é claro ao remontar todo o período do contrato objeto da Execução.

As simulações engendradas pela Embargante não se prestam ao apontamento de qualquer abusividade, posto que, **por conveniência, são direcionadas para proveito próprio**, desconsiderando os elementos contratados e com permissão legal para composição do débito, inexistindo aplicação de encargos exorbitantes.

Há inequívoca existência da dívida, **a relação jurídica entre as partes se revela dentro do cumprimento da legislação de regência.**

Há evidente constituição de Título Executivo **certo, líquido e exigível**, sendo que este não depende do objetivo do contrato, ou seja, do fim para o qual é direcionado o valor contratado para sua constituição.

Saldo devedor está perfeitamente delineado, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao valor pleiteado.

Os valores insertos no demonstrativo do débito **revelam não haver excesso de cobrança**, ao revés, deixa claro que os valores iniciais foram reajustados, com redução do valor de cada parcela, alongando-se o fluxo de pagamento, tudo a facilitar o cumprimento da obrigação.

Não se cogita, portanto, qualquer possibilidade que possa impedir o regular deslinde da execução, **prevalecendo o valor apurado pelo Exequirente/Embargado.**

Não se pode olvidar, portanto, que o título executivo apresentado pelo Exequente/Embargado constitui **ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO**, não se vislumbra circunstâncias que possam macular o negócio jurídico em apreço.

Trata-se de **negócio jurídico EXISTENTE, VÁLIDO e EFICAZ** (PONTES DE MIRANDA, perfilhado por ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO – Negócio Jurídico, Ed. Saraiva, 4ª edição, 2002).

A presente execução baseia-se em um Contrato de Cédula de Credito Rural Pignoratícia, ou seja, trata-se de um contrato considerado titulo executivo extrajudicial.

Nobre Julgador, ainda que a embargante entenda que a **Lei nº 10.931/09** supostamente beneficiaria as Instituições Bancárias, bem como que seria uma afronta à Constituição, tal alegação não merece prosperar uma vez que **a norma existe e deve ser respeitada**.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que o Banco Exequente, ora Embargado pretende apenas o recebimento de seu credito, sendo certo que os Embargantes utilizaram os valores liberados pelo Banco e, agora, escusam-se do pagamento.

Outrossim, o Art. 614, II do Código de Processo Civil, determina que a inicial seja **acompanhada do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação**, o que se verifica nos presentes autos.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que se o credor instrui a execução com demonstrativo da dívida, constando a taxa de juros e o índice de correção aplicado, possibilitando a exata compreensão das verbas incidentes sobre o débito, não há falar em nulidade, não podendo assim o juiz exigir a apresentação dos cálculos da maneira que entende devida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DA LEGALIDADE DO PACTUADO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE SEM VÍCIOS

Os contratos obrigam as partes contratantes ao seu cumprimento, em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*. O contrato faz lei entre as partes e existe para ser cumprido.

No ensinamento de Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato **"celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos."**

Segundo Maria Helena Diniz o princípio do **"pacta sunt servanda" se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito"**.

Tem-se ainda, a posição doutrinária de Cláudia Lima Marques que nos ensina que a vontade das partes é o fundamento absoluto da força obrigatória. De

acordo com ela **"uma vez manifestada esta vontade, as partes ficarão ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente"**.

Cumprido frisar que a obrigatoriedade não pode ser absoluta. Deve-se respeitar a lei e outros princípios como o da boa-fé e da legalidade. Destarte, pode-se dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio que estabelece que o contrato obriga as partes contratantes nos limites da lei.

A prova desta contratação está justamente no instrumento firmado entre as partes, no qual revela a intenção de se vincularem reciprocamente, não se observando qualquer vício de consentimento que possa macular o negócio jurídico ajustado.

DA LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS E AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Impede consignar que a taxa de juros, praticada no mercado financeiro, não está limitada ao percentual de 12% ao ano, nem mesmo pela Lei de Usura (Dec. 22.626/33), porquanto o regramento aplicável aos contratos bancários é a Lei 4.595/64 (art. 4º, IX), na forma preconizada pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que limite a taxa de juros para esses tipos de operação e sendo elas compatíveis com a praticada no mercado financeiro, inexistente onerosidade excessiva a amparar os embargos, mesmo porque os embargantes nada alegaram para demonstrar seus requisitos (fato superveniente e extraordinário).

Ademais, a orientação nº 1 do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp. nº 1.061.530-RS, restou assim pacificada quanto aos juros remuneratórios:

"ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

DOS JUROS

DA LEGALIDADE DOS JUROS COBRADOS

Juro é a remuneração que a moeda pode gerar se não for consumida e muitas pessoas optam por deixar de gastar o dinheiro para que o mesmo produza essa remuneração. Para quem recebe, o juro é a recompensa pela abstinência do uso do dinheiro, enquanto que para quem paga, é o pagamento pelo uso do dinheiro de outrem. Nas palavras de Marcos Cavalcante de Oliveira **"juro é o preço do dinheiro no tempo"** (Moeda, Juros e Instituições Financeiras – Regime Jurídico, pg. 349).

O Decreto nº. 22.626 (Lei de Usura), de 7 de abril de 1933 foi criado quando Getúlio Vargas era Presidente da República, ou seja, na época da ditadura, que suprimiu a liberdade de contratar juros, sendo que seu artigo 1º vedava a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal, ou seja, limitava os juros a 12% ao ano.

Sobre o Decreto nº. 22.626/33, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se pronunciando pela não aplicação de suas normas às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos exatos termos da Súmula 596/STF:

"As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Neste sentido:

"Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial)...Em conclusão, tenho que mesmo para os contratos de agentes do Sistema Financeiro Nacional celebrados posteriormente à vigência do novo Código Civil, que é lei ordinária, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes, consoante a fundamentação acima, que lhes conferia idêntico tratamento antes do advento da Lei n. 10.406/2002, na mesma linha da Súmula n. 596 do E. STF." (STJ – 2ª Seção, REsp 680237/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 14.12.05, DJU 15.03.06, p. 211)

Embora o citado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal tivesse sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, muitos julgados insistiram na auto-aplicação de referido dispositivo constitucional, o que levou o Congresso Nacional a promulgar a Emenda Constitucional nº. 40, de 29/05/03, que revogou integralmente todos os incisos e parágrafos do mencionado artigo e editou a Súmula 648/2003, cujo teor é:

“A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Nota-se, Excelência, que na referida súmula, ainda restou patente o posicionamento daquela E. Corte (inalterado desde então) sobre a aplicabilidade do alegado limite constitucional estar condicionada à edição de lei complementar, o que nunca ocorreu.

Com relação ao Decreto nº 22.626/33 e aos artigos 406 e 591, do NCC, a discussão restou pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, afeto à 2ª Seção para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.08, daquela E. Corte Superior.

Por ocasião do julgamento do referido recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que **“as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF”** e **“são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.”**

Ainda sobre a alegada abusividade dos juros contratados, pondera-se que a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.09.03, que **“os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.”**

Corroborando deste entendimento, citam-se as palavras do e. Ministro Menezes Direito, então integrante daquela E. Corte e hoje no E. Supremo Tribunal Federal:

“...mas, que não é possível detectarmos essa abusividade pela mera afirmação de que os juros fixados no contrato são nesse ou naquele percentual. Há que haver, efetivamente, uma demonstração cabal dessa abusividade.” (voto vista proferido no citado REsp 407.097/RS)

Questiona-se, Excelência, onde, então, se encontra a tal abusividade?

Esta resposta deveria ter sido dada pelos embargantes na inicial. Como parte da causa de pedir, deveria ele demonstrar a abusividade e questioná-la com base em algum fundamento jurídico. Não o foi.

Apesar de o contrato em questão ser do tipo por adesão, o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento, não havendo qualquer indício de vício na sua formação.

Confira-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ:

"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam aos juros remuneratórios as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Não se trata de estar ou não caracterizada a abusividade ou de ser ou não incidente o CDC, pois a tese firmada na decisão cifra-se na inaplicabilidade da lei de usura às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, isso com apoio em farta jurisprudência do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 684009/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, J. 13/09/2005)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. (...) SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. (...) II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III.

Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. (...)" (STJ - REsp 680237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 14/12/2005 DJ 15.03.2006 p. 211)

Logo, não há que se falar em limitação do percentual de juros cobrados ou sua redução, pois a contratação foi realizada a autonomia da vontade, quanto à própria possibilidade de realizar, ou não, as avenças. Sobre o princípio da autonomia da vontade, convém visitar a lição de Renata Faria Silva Lima:

"O princípio da autonomia da vontade manifesta-se pela liberdade de contratar ou não contratar, pela liberdade de escolher com quem contratar e pela liberdade de fixar o conteúdo do contrato em suas cláusulas. Quando as partes contratantes, no exercício da sua autonomia da vontade, passam a considerar as normas, o contrato firmado nessas condições será válido e eficaz, devendo ser por elas cumprido: pacta sunt servanda." (Equilíbrio econômico-financeiro

contratual: no direito administrativo e no direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 2)

Somente seria possível modificar o percentual de juros aplicados, caso apresentassem patamar muito elevado em relação à média do mercado. Entretanto, no caso *sub examine*, não logrou êxito as embargantes em demonstrar que as taxas de juros superaram a média de mercado, segundo dados divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, não se pode considerar que houve lesão na efetivação do contrato, sobretudo porque, nas operações bancárias, os juros contratados sofrem grande influência dos fatores de mercado, garantias prestadas e tipos de empréstimos.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA

Não se afigura congruente qualquer circunstância que possa indicar que o Autor/Embargado está cobrando além daquilo que fora constatado no débito da Réus/Embargantes, nenhuma verba aleatória foi pedida.

Tem-se que o entendimento firmado quanto à aplicação de taxas por parte dos bancos, é no sentido de que com o advento da Lei n. 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, **litteris**:

"(...)

IX - limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)"

Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596/STF:

"As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Os acórdãos abaixo refletem essa mesma orientação, a saber:

"MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PROIBIÇÃO – PRECEDENTES.

I – No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

II – A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III – Precedentes.

IV – Recurso conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.04.99)

"JUROS. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Aplicação da Súmula 596/STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula 121/STF tocante à capitalização.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.03.99)

"DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I – A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II – Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula.

III – Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do enunciado nº 282 da súmula/STF." (4ª Turma, REsp n. 164.935/RS, Rel.

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.98)

Por outro lado, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJU de 29.09.03, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeito de validade da avença.

DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Conforme constata-se, a capitalização de mensal dos juros é plenamente plausível para o caso em tela, sendo que as alegações dos Embargantes no que tange a esta ilegalidade, não merece prosperar.

Neste sentido, tem decidido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos:

Apelação Cível 7325812900

Relator(a): Waldir de Souza José

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/05/2009

Data de registro: 04/06/2009

Ementa: 1) Juros remuneratórios- ausência de ilegalidade na cobrança perpetrada pelo banco - 2) capitalização - autorização legislativa - cédula de crédito bancário - recurso não provido

Do referido acórdão, pedimos vênia para transcrever parte do voto do relator Desembargador Waldir de Souza José, neste recentíssimo julgamento, relativamente a possibilidade de capitalização dos juros:

“Já no que respeita ao outro ponto, anota-se que o mútuo questionado nos autos está materializado em cédula de crédito bancário, instituto para o qual a lei expressamente admitiu o exercício da capitalização.” (grifamos)

No mesmo sentido:

Apelação 7204270900

Relator(a): Campos Mello

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2009

Data de registro: 02/06/2009

Ementa: CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO DEMANDA DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DO TITULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESCABIDA A PRETENDIDA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. NO REGIME CONTRATUAL AUTORIZADO PELA LEI 10.931/04, E POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS ... +

Ementa: CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO DEMANDA DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DO TITULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESCABIDA A PRETENDIDA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. NO REGIME CONTRATUAL AUTORIZADO PELA LEI 10.931/04, E POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES A UM ANO. RECURSO DESPROVIDO. =

O acórdão acima, cuja relatoria foi do eminente Desembargador Campos Mello, em sua fundamentação, o mesmo asseverou que:

“Tampouco tem razão a recorrente em relação à capitalização de juros em período inferior a um ano. Como dito, ela emitiu cédula de crédito bancário e nesse caso é possível a contratação de capitalização. A cédula de crédito bancário surgiu no mundo jurídico com a Medida Provisória 1.925/99, de modo que a capitalização já estava autorizada na data da emissão. Posteriormente, essa medida provisória foi convertida na Lei 10.931/04. Mas, desde a vigência da medida provisória é possível a modalidade de capitalização contratada, nos termos do art. 28, §1º, I, do aludido diploma legal. No caso em tela, a capitalização foi expressamente contratada, de modo que não pode ser afastada.”

Dessa forma, ficou perfeitamente demonstrada a legalidade da capitalização dos juros, tendo em vista a determinação legal contida no art. 28. par. 1º, I da Lei 10.931/04.

Outrossim, cumpre alegar ainda, que muito embora tenha sido alegada a ocorrência de capitalização de juros nos contratos celebrados junto ao Banco réu, faz-se necessário esclarecer que a capitalização de juros, além do demonstrado acima, ou seja, regularmente pactuada, é permitida pela legislação vigente, a capitalização nos contratos bancários, restou também permitida a partir da edição da Medida Provisória nº. 1.963-17, datada de 31.03.2000 (atual Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23.08.01), que, em seu artigo 5º, estabeleceu:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Ademais, a Medida Provisória acima mencionada teve sua vigência perenizada por conta do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 32, de 12/09/01.

"Aos contratos de mútuo bancário, celebrados **a partir de 31 de março de 2000**, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, **atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. **A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.**" (STJ – 4ª T., REsp 629487/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, ac. 22.06.04, DJU 02.08.04)

"Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos **firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.**" (STJ – 4ª T., AgRg no REsp 883027/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 13.11.07, DJU 17.12.07, p. 192)

Compartilhando deste mesmo entendimento, nosso E. Tribunal de Justiça assim também decidiu, citando-se, por exemplo, algumas recentes decisões:

"Pois bem, a medida Provisória 1.963-17, de 30.3.00 possibilitou a capitalização dos juros. Foi reeditada várias vezes e hoje está corporificada na Medida Provisória 2.170, de 23.8.01, cuja vigência está assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.01 até que outra medida provisória a revogue. A aplicabilidade da Medida já foi sacramentada pelo Colendo STJ. Vide AgRg no REsp nº 609257/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 17.12.04, pág. 572; AgRg no AG 562712/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.04, pág. 523." (TJ/SP – 21ª C., Apel. Cível 7.197.020-6, Rel. Des. Silveira Paulilo, ac. 11.06.08, DJE 30.07.08)

"O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Monetário Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até o nº 1.963-26, de 22 de dezembro de 2000; depois, em 28 de dezembro de 2000, passou a ter o nº 2.087-27, seguindo até o nº 2087-33, em 15 de junho de 2001. Por fim, em 29 de junho de 2001, recebeu o nº 2.170-34 e assim seguiu até 23 de agosto de 2001, quando recebeu o nº 2.170-36.

Atualmente, esta última Medida Provisória está em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001: as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional." (TJ/SP – 12ª C., Apel. Cível 998047-0, Rel. Des. Marcos Roberto de Souza Bernicchi, ac. 08.08.08)

Enfim, a capitalização mensal dos juros se mostra plenamente possível e **legal**, ante a vigência da citada MP nº. 1.963-17, datada de 31.03.2000 (atual MP nº. 2.170-36, de 23.08.01).

É importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos de contratos celebrados após março de 2000, passou a admitir expressamente a capitalização dos juros. O primeiro acórdão a tratar da matéria foi proferido pela 4ª Turma, no julgamento do Resp. n. 629487-RS, julgado em 22.06.2004, em cuja fundamentação o relator Min. Fernando Gonçalves afirmou:

"No concernente à capitalização, mister se faz, antes de mais nada, tecer algumas considerações. Originalmente, a possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, veio a lume pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada no D.O.U. de 31 de março de 2000.

Eis a dicção do dispositivo:

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Após algumas reedições, essa MP foi revogada, em 28 de dezembro de 2000, pela Medida Provisória nº 2.087-27, onde mantido o mesmo art. 5º, na sua redação original.

Essa MP também foi reeditada e, posteriormente, revogada pela Medida Provisória nº 2.170-34, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2001, mantendo-se o art. 5º da mesma forma em que concebido na sua gênese.

Atualmente, na sua segunda reedição, a MP 2.170-36, de 24 de agosto de 2001, mantém o art. 5º e encontra-se em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, publicada no D.O.U. de 12 setembro de 2001, **verbis** :

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Como não se tem notícia de Medida Provisória ulterior, operando revogação expressa, e muito menos de deliberação definitiva do Congresso Nacional, a única conclusão possível é no sentido de que a MP nº 2.170-36/2001, autorizando as instituições do Sistema Financeiro Nacional a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual, encontra-se, atualmente, em vigor.

Sendo assim, aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.

Por isso, mantém-se o acórdão recorrido, quando assevera:

"A capitalização de juros é admitida em periodicidade inferior a um ano nos títulos de crédito rural, industrial e comercial – diante do que dispõe a legislação a esses específica (Súmula nº 93 do STJ), e nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a Medida Provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36), situação em que se enquadra o contrato em questão." (fls. 136)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

O regime geral para o Sistema Financeiro Nacional, portanto, compreende a legitimidade da cobrança e do pagamento de juros computados de forma composta em todas as operações de todas as instituições financeiras, nas quais houver cláusula contratual neste sentido, como é o caso destes autos.

Já quanto a alegação de inconstitucionalidade da medida provisória 2.170, tem-se que o art. 5º da MP 1963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/01, não se encontra com a sua eficácia suspensa.

Entre outros inúmeros julgados na mesma esteira: AgRg no Ag 709.703-RS, 3ª T., Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.05; AgRg no REsp 702.562-RS, 4ª T., Rei. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.05; AgRg no REsp 691.257-RS, 4ª T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, DJ 21.11.05; AgRg no REsp 736.824-RS, 4ª T., Rei. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.09.05; e REsp 602.068-RS, Segunda Seção, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05.

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Com efeito, a ADI 2316, promovida pelo Partido da República, não foi, até a presente data, julgada no mérito. Há, apenas, em tela de medida cautelar, a existência de dois (02) votos pela suspensão da eficácia do art. 5º da MP 1963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/01, decorrentes de manifestação exteriorizada pelos Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso.

Entrementes, como sabido, para que a concessão de medida cautelar, em sede de ADI, produza efeitos, é indispensável, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99, que a decisão seja tomada pela *maioria absoluta* dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, por seis dos onze Ministros, desde que presentes ao menos oito deles na sessão respectiva (art. 22 da Lei 9.868/99).

Assim, considerando-se que a concessão da medida cautelar *não se deu pela decisão da maioria absoluta* dos membros do STF, é estreme de dúvida que o art. 5o da MP em questão ainda não se encontra com sua eficácia suspensa.

Dessa forma, ficou perfeitamente demonstrado a legalidade da capitalização dos juros, tendo em vista a determinação legal contida no art. 28. par. 1º, I da Lei 10.931/04, bem como pela determinação prevista na medida provisória 2.170/36, além da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, que vêm reiteradamente julgando como legal a capitalização.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os Embargantes se insurgem contra a cobrança de comissão de permanência prevista em contrato, alegando sua abusividade.

No entanto, há permissão para a cobrança de comissão de permanência como encargo devido diante da mora, desde que exista previsão contratual (Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central).

Os contratos celebrados junto ao Banco Embargado preveem a cobrança de comissão de permanência de forma exclusiva, sem cumulação com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, nos termos da Súmula 294 do STJ, sendo, portanto, legítima sua cobrança.

Aliás, a comissão de permanência só incide após o inadimplemento contratual, já que, antes disso, há apenas a incidência dos juros legais contratados.

O Requerente não mais pratica a comissão de permanência, limitando-se a cobrar os encargos por atraso previstos no contrato.

Por tais motivos requer seja julgado improcedente a pretensão inicial de expurgar a cobrança de comissão de permanência.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Insta ressaltar que ao presente caso não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes litigantes denota que o produto adquirido faz parte da cadeia produtiva dos Embargantes e dessa forma este não pode ser considerados destinatários finais.

Isso porque, o “que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços” (STJ; REsp nº 733560- RJ; 3ª Turma; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ 02.05.2006, p. 315), pois a “aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.” (STJ; REsp nº 541867-BA; 2ª Seção; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ 16.05.2005, p. 227)

Pois bem, não sendo os mencionado embargantes destinatários finais do objeto do contrato em lume, não há que se falar na incidência das regras de defesa do consumidor, restando prejudicada a tese segundo a qual o contrato deve conter de forma clara e expressa as cláusulas, taxas e juros aplicados e que os embargantes encontram-se em situação de hipossuficiência.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA SUA NÃO PLAUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DO CDC

O ônus da prova, no dizer de ECHANDIA é o poder ou faculdade de executar livremente certos atos ou adotar certa conduta prevista na norma, para benefício e interesse próprios, sem sujeição nem coerção e sem que exista outro sujeito que tenha o direito de exigir seu cumprimento, mas cuja inobservância acarreta consequências desfavoráveis. (ECHANDIA, Hernando Devis *apud* CIANCI, Mirna. **A responsabilidade do Estado e o ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor sob o enfoque da teoria do risco administrativo.** Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001.

O princípio distributivo atinente ao ônus da prova tem base legal no Código de Processo Civil. De acordo com esse sistema, incumbe aos Embargantes a prova da ação e ao réu, da exceção. De modo mais simples, cada parte tem a faculdade de produzir prova favorável às suas alegações, o denominado *ônus da afirmação*.

Resulta óbvio que nenhuma das partes será obrigada a (ou terá interesse em) fazer prova contrária às suas alegações, a favor do demandante adverso, ficando o tema restrito à seara da prova negativa quanto ao fato constitutivo.

Em sede de responsabilidade civil, a Lei 8.078/90, atual Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII), contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante.

A respeito, convém ressaltar que, ao contrário da opinião de alguns doutrinadores, a simples condição de hipossuficiência não embarganteiza, por si só, essa modificação, pois a total ausência de evidências do indispensável nexos de causalidade redundaria em esdrúxulas situações.

ANTONIO GIDI a respeito adverte que verossímil a alegação sempre tem que ser. A hipossuficiência do consumidor, de *per se* não respaldaria uma atitude tão drástica como a inversão do ônus da prova, se o fato afirmado é destituído de um mínimo de racionalidade. (ECHANDIA, Hernando Devis *apud* CIANCI, Mirna. **A responsabilidade do Estado e o ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor sob o enfoque da teoria do risco administrativo.** Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001.)

É importante e imprescindível que os Embargantes provem através de fatos e alegações subsistentes o seu direito, para que possa ser invertido o ônus da prova a seu favor. Apenas alegações desprovidas de qualquer prova não são o suficiente para que seja concedido a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Neste sentido o aresto que segue:

"CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA NA VERSÃO EMBARGANTEAL. PROVA DO PAGAMENTO INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Embora incidentes as regras do CDC, **inaplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando sua versão é por demais insubsistente, incrível e desprovida de qualquer prova a lhe dar algum suporte, o que justifica a improcedência da postulação inicial.** 2. A prova do pagamento se faz consoante previsto nos arts. 939 e seguintes do Código Civil, inadmindno-se unicamente a mera assertiva verbal. 3. Recurso conhecido, com o seu improvimento, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.(TJDF - AC Nº 20020710013023 - 2ª T - Rel.Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 14.08.2002)(**Grifo nosso**).

A inversão do **ônus da prova** é uma falácia muito comum em diversas discursões jurídicas. Exatamente por isso, é preciso ter muita atenção ao se julgar quem deve ser o responsável pela sustentação de um argumento.

Sabemos então que o **ônus da prova** recai sempre sobre a afirmação primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa afirmação primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado. Acontece quando alguém transfere a responsabilidade de se oferecer provas para uma afirmação secundária, sem que a afirmação primordial tenha sido provada. Aqui acontece a inversão, aonde um raciocínio sem base é tomado como verdadeiro. Mas o problema não é só esse. É preciso entender que se a afirmação primordial não foi provada, isso não significa necessariamente que as afirmações derivadas dela são falsas ou verdadeiras.

Além do mais, mister se faz ressaltar que o conceito de **hipossuficiência**, não está somente atrelado ao conceito de "pobreza", ou seja, pouco tem a ver com poder econômico. Tal instituto concerne ao monopólio da informação¹.

Nesse sentido, esse Colendo Primeiro Tribunal de Alçada Civil, já se manifestou no Acórdão relatado pelo Ilustre juiz Cyro Bonilha:

¹ O Ônus da Prova no Direito Processual Cível Luiz Eduardo Boaventura Pacífico ed. Revistas dos Tribunais pág. 158.

"De conformidade com o art. 333, I do CPC, incumbe ao embargante o ônus da prova quanto o fato constitutivo de seu direito.

O inc. VIII do art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus da prova, mas com o escopo de facilitar dos direitos do consumidor, isso no caso de ser ele hipossuficiente ou verossimilhante a defensor.

Vale enfatizar: a finalidade é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor.

Sob esse prisma, bem ressaltou o E. TARS que: 'mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldades para demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, ditadas pelo art. 333 e incisos, presentes a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência' (TJAERGS 100/381, decisão citada por Theotônio Negrão, em nota ao art. 333 do CPC, no Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 30. Ed. Saraiva).

Mas não se vislumbra essa dificuldade na realização da prova pericial, na medida em que não há dificuldade técnica para a averiguação e comprovação dos fatos alegados.

Também não socorre o agravado a alegação de hipossuficiência, cujo o significado no aludido dispositivo legal não é econômico, e sim técnico." (Dado provimento ao recurso v.u.RT786/312) Grifamos.

manifestou:

No mesmo sentido, Luiz Antonio Rizzato Nunes assim se

"Hipossuficiência para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc. Por isso o reconhecimento da hipossuficiência para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais 'pobre'. Ou, em outras palavras, não é por ser 'pobre' que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque que a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123-124). Grifamos

Como constatou-se, a hipossuficiência de uma parte em relação à outra não deriva somente do poder econômico. Refere-se ao monopólio de informação técnicas do produto ou serviço objeto da lide, o que não ocorreu no caso em exame.

Portanto, verifica-se que as embargantes não podem ser considerados hipossuficientes, posto que além possuírem condições financeiras para suportar o ônus da prova de suas alegações, não houve monopólio de informações técnicas do serviço disponibilizado pelo embargado.

Posto isto, o ônus da prova, bem como o encargo financeiro dela decorrente, não pode ser alterado com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, devendo ser mantida a regra disposta no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

**I - ao autor [embargante], quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)"**

Deste dispositivo legal, se depreende que os embargantes deverão provar os fatos constitutivos do seu direito. Ora Excelência, se os embargantes alegam que o embargado está lhe cobrando juros e encargos de maneira ilegal, deverão eles provar que tal cobrança é irregular, e não o exequente, visto que tal ônus é constitutivo do seu direito aclamado.

No mais ficam impugnadas todas as alegações feitas de forma genérica por parte dos embargantes.

DO CÁLCULO APRESENTADO

Conforme se verifica dos autos a ação de execução está devidamente aparelhada com título executivo extrajudicial, emitida pelo devedor principal nos exatos termos das cláusulas que o compõe, concluída com as respectivas assinaturas, inclusive de seus avalistas, co-executados.

Os cálculos que instruíram a inicial executiva estão em perfeita sintonia com as cláusulas do respectivo título executivo, bem como adequadamente alinhado com o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, **inclusive, em sede de recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça.**

A demonstração do débito apresentada pela excipiente não representa a veracidade do que foi contratado entre as partes, sendo desprovida de qualquer valor jurídico. Constata-se que dos autos inexistente prova demonstrando que o Banco cobra taxas não pactuadas, juros abusivos e capitalizados, etc.

Ressalta-se que os cálculos foram elaborados de forma **UNILATERAL**, o que por si só já é o suficiente para que sejam rechaçados por este R. Juízo, uma vez que as taxas de juros, índices de correção monetária e critérios de cálculos utilizados nas planilhas apresentadas, são diversos dos pactuados entre as partes.

Desta forma, rejeitam-se inteiramente todos os valores calculados e apresentados pela embargante, primeiramente porque, como foi dito, não

correspondem à realidade, e depois em razão de absoluta falta de amparo legal e sob pena de ferir frontalmente o contrato assinado pelas partes.

Evidentemente, esse trabalho não pode ser acolhido como perícia e cabe a excipiente na época própria, valer-se de um profissional da confiança do juízo, com possibilidade de indicação de assistentes técnicos, formularem novamente os seus quesitos, para obter-se respostas mais consentâneas com a realidade e com a justiça, devendo arcar com as custas e despesas, nos termos dos artigos 82 e 95, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, verifica-se que os cálculos e conclusões neles embasadas são baldados, assim como as alegações e pedidos formulados nesta ação.

Ficam, portanto, rejeitados os valores e critérios adotados, bem como os valores finais apurados, vez que, contrários ao contrato e suas cláusulas, não havendo qualquer valor que deva ser devolvido a excipiente ou compensado, sendo completamente improcedente a pretensão, eis que ela não é, de forma alguma, credora do Banco ora excepto, e sim o inverso.

Diante disso, e, por tudo o mais que dos autos consta, desde já **fica expressamente impugnados os cálculos apresentados pelos excipientes**, pois totalmente dissociados do quanto entabulado livremente na formação do título executivo em comento, bem como por não se encontrar coadunado com a melhor doutrina e jurisprudência consolidada sobre o tema ora em debate.

DA DESNECESSIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL

Diante dos elementos constantes da Cédula e das disposições de sua interpretação e requisitos formais apontados na Lei no. 10.931/2004, não há necessidade de perícia para se concluir pelos valores que constam do título.

A Lei nº 10.931, de 2004, bem definiu a forma de calcular os encargos, de forma que todas as verbas são identificadas desde logo e individualizadas para equacionamento do débito.

Diferentemente do que ocorre com outros tipos de contrato bancário, a Cédula de Crédito Bancário tem suas diretrizes de criação e cobrança, com a evolução do débito, inseridos na lei, bastando acompanhar o cálculo aritmético para se concluir por qualquer irregularidade.

Ademais, os documentos trazidos são suficientes para esclarecer os fatos e as questões de direito. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual inexistente necessidade de produção de prova pericial contábil.

Os embargos contêm alegações genéricas não especificando quais abusividades o banco réu teria cometido.

Dessa forma a prova pericial é desnecessária para solução da lide, mesmo porque o banco embargado apresentou a Cédula de Crédito Bancário e nela estão previstos os encargos da dívida.

DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrado como está, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado pelo excipiente, motivo pelo qual deverá ser julgada improcedente a presente objeção, condenando-se o excipiente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência.

Requer por fim, que as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bebedouro, 15 de março de 2017.

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DRA. ANDREA G. PIOTTO
OAB/SP Nº 183.530

DRA. VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO
OAB/SP Nº 259.511

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DRA. DENISE LEONARDI DOS REIS
OAB/SP Nº 266.766

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB/SP Nº 182.002

DR. JOSÉ GUILHERME S. PASCHOAL
OAB/SP Nº 280.305

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que a resposta à exceção é tempestiva.
 Coordenador.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*fls. 110/132: Ao executado-excepciente, em 15 dias.

Nada Mais. Santos, 16 de março de 2017. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0089/2017, foi disponibilizado na página 939/955 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**fls. 110/132: Ao executado-excepciente, em 15 dias."

Santos, 20 de março de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

*Consultoria e Assessoria
Jurídica e Empresarial*

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Quinta Vara Cível da Comarca de Santos SP.

Processo n.º 1038769-67.2016.8.26.0562

ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, MARIA LÚCIA BRANCATE DA SILVA EDUARDO ANTONIO DA SILVA E JUSILENE ROSENDO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, veem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, observado o prazo legal, atender o r. despacho de fls. 134, expondo e requerendo o que segue:

A Excepciente em sua peça de exceção de pré-executividade demonstrou de forma clara e indubitável não só o cabimento do novo instituto previsto no artigo 803 do CPC, bem como as questões sobre que tangem sobre a Ilíquidez, Incerteza e Inexigibilidade da Dívida, que aliás foram demonstradas aritmeticamente, vez que a planilha apresentada pelo Excepto fere o próprio

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

*Consultoria e Assessoria
Jurídica e Empresarial*

contrato, ou seja, não observa as disposições avençadas e impostas pelo Banco, vez que se trata de uma cédula de crédito oriunda de um contrato de adesão.

Não obstante ao cálculo apresentado que não foi satisfatoriamente respondido, pois não se impugnou os números, tão somente se apresentou teses que não descaracterizam as inconsistências demonstradas pela interpretação das cláusulas do contrato (cédula de crédito) que foram desrespeitadas, e ou pelas diferenças apontadas.

A Cédula de crédito fere a Lei 10.931/04 que a regulamenta e dispõe em seu artigo 28:

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências

.....

**CAPÍTULO IV
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

.....

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria
Jurídica e Empresarial

demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

*Consultoria e Assessoria
Jurídica e Empresarial*

multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Não obstante o título também se tornou bastante questionável, pois como se pode verificar nos documentos que ora pede-se vênia para juntar a título de conhecimento deste D. Juízo, termo de transação e intimação policial, a empresa foi vítima de apropriação indébita de valores das contas das empresas do grupo a que pertence, isto porque o gerente das contas fez diversas transações e se apropriou de valores de todas as contas, podendo inclusive ser uma das causas da inadimplência.

A instituição devolveu o valor apontado no recibo, contudo este valor devolvido pela instituição não se sabe se corretamente, também fez parte da base de cálculo dos valores cobrados a título de negociação e renegociação que só poderiam ser apurados mediante uma revisão contratual e auditoria nas contas.

Quanto a aplicação do código de defesa do consumidor, que está sendo discutida em sede de embargos vale ressaltar:

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Consultoria e Assessoria
Jurídica e Empresarial

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO VERTENTE E DA INVERSÃO DO ÔNUS DAPROVA

Antes de se porfiar sobre os documentos apresentados pelo banco embargado para dar guarida a sua pretensão de pagamento de título executivo extrajudicial, é curial destacar que o **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já pacificou seu entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, consoante se infere da rasa análise da **SÚMULA 297**:

“297 - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. O douto mestre **NELSON NERY JÚNIOR** demonstrou à exaustão, *“venia concessa”*, a aplicabilidade do CDC a todos os contratos bancários (apud **ADA PELLEGRINI GRINOVER e OUTROS, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª ed., Forense, págs. 370/378**).

É magnífica, a respeito do tema, a lição de **LUIZ ANTÔNIO RIZZATTO NUNES**:

“A questão atualmente é pacífica na jurisprudência. Cite-se a título de exemplo o reconhecimento da aplicação do CDC nas operações bancárias no Resp 57.974-0, da 4ª T. do STJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25-4-1995, v.u. (DJU, 1, 29 maio 1995, p. 15524, e IOB, 3: 11001, ementário). A tentativa dos bancos é, no mínimo, insólita. Em qualquer lugar do mundo civilizado sabe-se muito bem que os bancos prestam serviços e que as leis de proteção ao consumidor a eles se aplicam. A medida judicial intentada reflete a mentalidade atrasada desse importante setor da economia, que não quer submeter-se às regras de proteção de sua clientela.” (COMEN. AO CÓD. DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Saraiva, ed., 2000, pág. 98, nota 128).

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

*Consultoria e Assessoria
Jurídica e Empresarial*

Assim, a excipiente reporta-se a todos os termos, argumentos e demais demonstrações que instruíram a peça processual de exceção e requer, mais uma vez:

- 1) Que Vossa Excelência reconheça de ofício a nulidade da Execução, nos termos do Parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil;
- 2) Requer, outrossim, uma vez que os embargos já foram opostos que se requer a V. Exa. que se digne conceder a suspensão da presente execução ante a oposição concomitante dos embargos AA execução, haja a relevância dos argumentos expedidos, bem como, o risco grave a que estão sujeitos os executados, notadamente se lhes ocorrer constrição indevida de bens, seja pela penhora *“on line”*, seja através da indisposição de bens.

Termos em que

Pede Deferimento

Santos em 10 de abril de 2017

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Advogada – OAB/SP. Sob n.º 131.490

Termo de Transação

Banco do Brasil S.A. sociedade de economia mista, com sede na Capital Federal, por sua agência Boqueirão - SP, localizada na Avenida Doutor Epitácio Pessoa, 15, Boqueirão, Santos, São Paulo, CNPJ/MF nº 00.000.000/2752-98, neste ato representado por seu administrador Ailton Amorim Rezende infra-assinado, doravante denominado Banco, e Amilton Cassio Cardoso da Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, carteira de identidade 15503656 expedida por SSP SP, domiciliado a Rua Álvaro Alvim, 50, apto 44, Embaré, Santos, São Paulo, dirigente e representante da empresa All Cargo Logística LTDA - EPP, CNPJ 08.678.183/0001-00, doravante denominado Usuário, em conformidade com as disposições do arts. 840/850 do Código Civil e arts. 6º, 7º, 20, 47, 48, 50 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, firmam o presente Instrumento Particular de Transação, na presença de duas testemunhas, nos termos das seguintes cláusulas e condições.

2. Objetivo da transação – As partes declaram que esta transação tem por objetivo prevenir litígio judicial mediante concessões mútuas e, por opção, adotam a via extrajudicial para a reparação do dano material suportado pelo Usuário, descrito na cláusula 4 deste, e estão cientes de que para a declaração de existência de culpa seria necessária a via judicial.
3. Bem/direito objeto desta transação e o seu proprietário/titular – As partes concordam que é objeto desta transação o seguinte bem/direito: saldo depositado em conta corrente no total de R\$ 2.562,34 transferidos em diversas datas para conta de terceiros sem seu conhecimento, sobre o qual o Usuário declara ser o proprietário/titular, conforme extrato da conta corrente 20.209-6, da agência 3021-X.
4. Dano material suportado pelo Usuário referente ao bem/direito objeto desta transação – O Usuário declara ter suportado prejuízo financeiro decorrente do seguinte dano material: saldo depositado em conta corrente no total de R\$ 2.562,34 transferidos em diversas datas para conta de terceiros sem seu conhecimento.
5. Inexistência de Dano Moral – O Usuário declara que não se sente ofendido, nem mesmo prejudicado em relação a sua pessoa, imagem, reputação, honra, moral, dignidade, respeito e decoro pela situação vivenciada e pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos que envolvem o dano material descrito na cláusula 4 de modo que não há dano moral que possa ser relacionado com o objeto desta transação.
6. Valor proposto e aceito para a reparação do dano material – Para a reparação do dano material descrito na cláusula 4, as partes, por livre e espontânea vontade e em comum acordo, estabelecem o valor de R\$ 2.943,56 (Dois mil, novecentos e quarenta e três Reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 2.562,34 (Dois mil, quinhentos e

sessenta e dois Reais e trinta e quatro centavos) referente ao capital e R\$ 381,22 (Trezentos e oitenta e um Reais e vinte e dois centavos) referente a atualização/correção.

7. O Banco efetua o pagamento mediante crédito em conta corrente do valor estabelecido na cláusula 6 retro e o Usuário declara reparado o dano material suportado. Serão creditados da seguinte forma: o valor do capital creditado na agência 3021-X, conta 21.439-6, da empresa Mariel Logística LTDA, pertence ao mesmo grupo, conforme solicitação do cliente e o valor referente atualização/correção creditado na agência e conta citados na clausula 3 retro.

8. As partes declaram-se satisfeitas com o valor acordado, com a forma, fundamentos e as condições ajustadas e cumpridas, e com o tempo havido para a reparação do dano material objeto desta transação.

9. Por fim, as partes declaram ter expressado nesta transação somente a verdade sobre o bem e a propriedade indicados na cláusula 3, sobre os fatos, fundamentos e sobre os danos materiais suportados, e estão de pleno acordo que os termos desta transação os obrigam para todos os fins de direito e que suas declarações foram feitas por livre e espontânea vontade, em comum acordo, e em caráter irrevogável e irreatável para não mais reclamarem ou questionarem a respeito, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

10. As partes arcarão, se for o caso, com os honorários de seus respectivos advogados.

Santos (SP), 31 de agosto de 2016


Ailton Amorim Rezende
 Gerente Geral


All Cargo Logística LTDA - EPP
 CNPJ 08.678.183/0001-00
 Representante: Amilton Cassio Cardoso da Silva

*1ª Testemunha:

*2ª Testemunha:

Maria José Bezerra Fonseca
 CPF 199.384.168-70
 RG 28920129-6
 Endereço: Rua 6, nº 102, São Vicente - SP

Juliana Brito da Silva
 CPF 416.335.468-96
 RG 42396832-4
 Endereço: Rua Alexandre Herculano, 28, ap 05, Santos - SP



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 143

Nº Inquerito: 367

Ano: 2016

Delegacia: 07 D.P. SANTOS

INTIMAÇÃO

SANTOS, 27 de Março de 2017

Ao Sr(a). **AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA**

RUA ABÍLIO DOS SANTOS Nº 120 - SANTOS/SP - C.E.P. 11085-430

De ordem do Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Delegado(a) de Polícia deste Distrito, situado a Rua Assis Correa nº 50, Gonzaga/Santos/SP- fone 3084-3086, intimo a V.Sa. a comparecer nesta Unidade Policial no dia 09/05/17 às 10:30 horas, para prestar depoimento e informar se o Grupo Mariel, sofreu algum prejuízo em razão dos atos praticados pelo investigado Wagner da Silva Araújo, apurados quando da Auditoria realizada junto ao Banco do Brasil, conforme determinação exarada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

O(A) Escrivão(ã),

Sujeito às penas da Lei

Art 330 do C.P.


WILMA FONSECA

ESCRIVÃ DE POLÍCIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que a manifestação do executado é tempestiva.

Coordenador.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*fls. 135/143: Ao exequente/excepto, em 15 dias, nos termos do art. 437, §1, CPC.

Nada Mais. Santos, 12 de abril de 2017. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0134/2017, foi disponibilizado na página 1150/1159 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**fls. 135/143: Ao exequente/excepto, em 15 dias, nos termos do art. 437, §1, CPC."

Santos, 20 de abril de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário

DOS REIS
ADVOGADOS274037 – COB-BB – EPIRES
16/05/2017 18:44**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS/SP**

PROCESSO Nº

1038769-67.2016.8.26.0562

10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A por seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** em que contende com **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP E OUTROS**, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para oferecer **TRÉPLICA DA MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE**, de fls., pelos fatos a seguir demonstrados:

PRELIMINARMENTE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Verifica-se que os Excipientes, provavelmente, para tentar se safar dos certos efeitos da sucumbência, se valeram do expediente em questão com o indisfarçável propósito de fazê-lo como "substituto dos embargos à execução". Definitivamente, essa manobra processual deve, rigorosamente, ser repelida por Vossa Excelência, nos termos do art. 139 e incisos do NCPC, pois como sabido a exceção de pré-executividade tem limitação de seu alcance, ou seja, somente se admite para situação absolutamente excepcionais que o Órgão Julgador possa dela conhecer sem a necessidade de dilação probatória.

Logo, a pretensão dos excipientes de se discutir pela via excepcional os valores da ação de execução, ou seja, eventual excesso, certamente, esse r. juízo não pode admitir, sob pena de desvirtuamento do instituto e, clara avacalhão, da norma processual que rege a forma de defesa em processo de execução, ou seja, que determina a adoção da via de embargos à execução.

DOS REIS
ADVOGADOS

ABRIL 2017

Nobre Julgador, alega o executado que os cálculos apresentados pelos exequente estão incorretos. Todavia, trata-se de exceção de pré-executividade, onde se discute matéria a ser conhecida de ofício, e não que dependa de produção de provas, como é o caso.

Não se discute em exceção de pré executividade excesso de execução, a seara própria seria embargos à execução, devendo a presente exceção ser rejeitada.

No mais, o executado junta documento referente a termo de transação, é pago ao executado o valor de R\$ 2.943,56 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) pelo banco exequente, contudo, como se vê do referido termo de transação, trata-se de situação totalmente distinta do discutido nos presentes autos, ou seja, refere-se a valor específico relacionado à conta corrente lá indicada, não à cédula de crédito bancário objeto da presente ação de execução.

A cédula de crédito bancário, é emitida e assinada pelo próprio devedor, sendo que no caso em epígrafe, foi financiado o valor de R\$ 1.054.763,89 (hum milhão e cinquenta e quatro mil e setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) não havendo relação com o termo de transação juntado.

De todo o exposto, verificando que a seara para discutir excesso de execução seria a apresentação de embargos a execução, requer a rejeição da presente exceção e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

DA INADEQUAÇÃO DO MEIO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE FUNGIBILIDADE

Aprioristicamente, insta asseverar o erro grosseiro apresentado pelos Executados, tendo em vista, que o autor utilizou-se do meio adequado para a constituição de título executivo judicial.

Ora Excelência, o autor ajuizou Execução de Título Extrajudicial, com ampla possibilidade podendo, os devedores, trazerem aos autos questões modificativa, extintiva do direito da Exequente, através de embargos a execução, no entanto, pautou por bem, apresentar Exceção a Pré-Executividade.

Totalmente inadequado o meio utilizado de impugnação da dívida por parte da Executada, eis que, a peça utilizada possui características próprias e totalmente distintas do meio adequado de embargos a execução.

Por outro lado, nem se fale no princípio da fungibilidade das medidas judiciais, não devendo ser a exceção de pre-executividade recebidos como meio de defesa pela utilidade do processo. É cediço que fungibilidade no direito pátrio, é entendida com aquilo que permite a possibilidade de utilização de uma coisa que substitua a outra, de modo que não haja prejuízo às partes.

Patente o erro grosseiro, requisito essencial para a admissão do princípio da fungibilidade, além da inexistência de dúvida objetiva, entendida como aquela que não há clareza por parte da doutrina e jurisprudência de qual meio processual adequado para a situação em testilha. Pois bem, nos casos de previstos de fungibilidade, assim sendo, na utilização de recursos e nas medidas de tutela de urgência, evidente a necessidade de dúvida objetiva entres as medidas a serem utilizada, o que, no carro em tela, não resta configurada.

Inúmeros são os prejuízos acarretados ao credor, bem como, diversos são os princípios processuais afetados direta e indiretamente pelo **erro grosseiro e inadequação da medida utilizada**, a saber, fere indiscutivelmente os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé objetiva, da lealdade processual, da cooperação, entre outros, impossibilitando seja reconhecido a fungibilidade ou ainda a sanabilidade e aproveitamento dos atos praticados, devendo ser reconhecida a invalidade, inadmissibilidade do procedimento.

Incabível, portanto, oferecimento de resistência ao processo de execução por meio de Exceção de Pré-executividade, porquanto o meio processual adequando para tal é embargos a execução, conforme expressamente consignado no ordenamento jurídico pátrio. Não se pode, outrossim, aproveitar a peça oferecida pelo Executada, vez que o erro é grosseiro, requisitos são bem distintos dos da peça contestatória, além de que, os fatos e fundamentos apresentados não encontram-se em consonância com o documentos juntados à exordial, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade e caracterizando a revelia.

Pois bem, não devem ser reconhecido os atos processuais apresentados.

DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

Primeiramente, cumpre informar que o presente processo trata-se de **ação de execução por título extrajudicial**, fundada em Cédula de Crédito Bancário.

A exceção de pré-executividade trata-se de uma modalidade excepcional de oposição do executado que visa a fulminar de plano uma execução antes de garantido o juízo.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir *ab initio* essa execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, tais como: a ausência de pressupostos processuais, de condições da ação ou até mesmo a inexigibilidade do título que ampara a execução.

Segundo Wambier, devem ser obedecidos dois critérios necessários para a oposição da exceção de pré-executividade, são eles: 1) a matéria a ser alegada

deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; 2) o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa.

Destarte, pode-se concluir que só serão admitidas as alegações por meio da exceção de pré-executividade de matérias que não necessitem de dilação probatória, sob pena de descaracterizar seu objetivo de celeridade processual e a fim de não desvirtuar a natureza satisfativa do processo de execução.

E esse é o entendimento de nossos tribunais:

"TJDF – AP.CÍV. n. 4865598 – FONTE: DJ de 20.04.1999, p. 129.

EMENTA: Processual Civil – Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade só pode ser conhecida se presente, de forma inquestionável, uma das hipóteses do art. 618 do Código de Processo Civil. Fora disso, o único caminho de que dispõe o devedor inadimplente é o dos embargos, conforme dispõe o art. 736, sem que daí se possa inferir qualquer ofensa à garantia prevista no inciso LIV da Constituição Federal. A posição de inferioridade do devedor é própria do processo de execução; decorre da presunção de veracidade do título exibido pelo credor. Por isso, a exigência de prévia garantia do juízo (penhora) não viola o tratamento isonômico que se deve dispensar a ambas as partes"

"TJDF – AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 19980020008904 – Fonte: DJ de 07.04.1999, p. 23.

EMENTA: Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade somente é cabível, antes e independentemente de oposição de embargos, quando 'ocorre violação de um ou mais pressupostos processuais na execução'. Busca-se a negação da executividade do título embasador da pretensão executória, se a demonstração do vício restar evidente nos autos, independentemente de dilação probatória, não comportável na execução"

"2o TACSP – AI 583.369-00/5 – 1a Cam. – Rel. Juiz Renato Sartorelli – j. 30.06.99 – Fonte: CD ROM Informa Jurídico, Versão 19.

EMENTA: Execução – Nulidade – Embargos do devedor. A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de embargos, depois de seguro o juízo, somente se permitindo a modernamente denominada 'exceção de pré-executividade', nos próprios autos da execução, para que deduzida questão de ordem pública por evidente nulidade do

processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos"

"Processo de execução. Título judicial. Exceção de pré-executividade. Requisitos formais. Admissibilidade. A exceção de pré-executividade é via adequada para apontar irregularidades formais do título que ensejou a execução. Não cuidando referida exceção da ausência de higidez do título que se pretende executar, não há como possa reputar-se admissível mencionado instituto. Recurso improvido" (TJCE – Agravo de Instrumento de Fortaleza n. 1999.10944-6 – Rel. Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque – DJ de 19.06.2000, p. 17)

Assim, referida objeção tem lugar somente nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte interessada, mais especificamente aquelas que importem em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Decorre deste entendimento, que a objeção de pré-executividade não tem o escopo de substituir os embargos do devedor, nem fornecer expediente temerário que permita frustrar a execução pela não constituição de garantia do juízo, uma vez que não se pode conceber a discussão de matérias de mérito ou que demandem produção de provas em sede de outra ação que não os embargos à execução.

Sob esse aspecto cumpre salientar ainda que a decisão relacionada à exceção, por ser esta um incidente, não impede a reapreciação da matéria em sede de embargos, mas, ao contrário, o julgamento dos embargos produz coisa julgada material, porque estes têm natureza de ação.

Logo, É cediço que, em atendimento à celeridade e economia processual, a jurisprudência vem admitindo que seja aventada, por meio da exceção de pré-executividade, questões que possam ser seguramente apreciadas e solucionadas com base na documentação apresentada concomitantemente com a objeção feita nos próprios autos da execução, cujos efeitos decisórios tem a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos. **No entanto, isso não significa admitir que a executada traga novamente à apreciação do Juízo da execução questões que devem ser examinadas nos embargos, sendo descabida sua discussão em sede exceção de pré-executividade.**

DO MÉRITO

DO TÍTULO EXECUTIVO – LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL

Primeiramente, importa consignar que no caso em tela, cuidando-se de ação de execução ajuizada com base em **Cédula de Crédito Bancário**, faz-se incidir as conclusões exaradas no julgamento de **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.291.575, pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Conforme se observará, não há como prestigiar pretensão que busque caracterizar cobrança abusiva ou desconstituir o título executivo que funda a execução.

De plano, insta assentar, que toda a argumentação manejada pela embargante não se coaduna à efetiva realidade dos fatos, por conseguinte, fica totalmente impugnada.

Com efeito, em virtude do pactuado, restou concedido um crédito em favor da Embargante, tudo na conformidade do contido nas cláusulas inseridas na Cédula de Rural Pignoratória, que carrou a petição inicial da execução.

Vale ressaltar que o demonstrativo de débito juntado à inicial é claro ao remontar todo o período do contrato objeto da Execução.

As simulações engendradas pela Embargante não se prestam ao apontamento de qualquer abusividade, posto que, **por conveniência, são direcionadas para proveito próprio**, desconsiderando os elementos contratados e com permissão legal para composição do débito, inexistindo aplicação de encargos exorbitantes.

Há inequívoca existência da dívida, **a relação jurídica entre as partes se revela dentro do cumprimento da legislação de regência.**

Há evidente constituição de Título Executivo **certo, líquido e exigível**, sendo que este não depende do objetivo do contrato, ou seja, do fim para o qual é direcionado o valor contratado para sua constituição.

Saldo devedor está perfeitamente delineado, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao valor pleiteado.

Os valores insertos no demonstrativo do débito **revelam não haver excesso de cobrança**, ao revés, deixa claro que os valores iniciais foram reajustados, com redução do valor de cada parcela, alongando-se o fluxo de pagamento, tudo a facilitar o cumprimento da obrigação.

Não se cogita, portanto, qualquer possibilidade que possa impedir o regular deslinde da execução, **prevalecendo o valor apurado pelo Exequente/Embargado.**

Não se pode olvidar, portanto, que o título executivo apresentado pelo Exequente/Embargado constitui **ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO**, não se vislumbra circunstâncias que possam macular o negócio jurídico em apreço.

Trata-se de **negócio jurídico EXISTENTE, VÁLIDO e EFICAZ** (PONTES DE MIRANDA, perfilhado por ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO – Negócio Jurídico, Ed. Saraiva, 4ª edição, 2002).

A presente execução baseia-se em um Contrato de Cédula de

Credito Rural Pignoratícia, ou seja, trata-se de um contrato considerado titulo executivo extrajudicial.

Nobre Julgador, ainda que a embargante entenda que a **Lei nº 10.931/09** supostamente beneficiaria as Instituições Bancárias, bem como que seria uma afronta à Constituição, tal alegação não merece prosperar uma vez que **a norma existe e deve ser respeitada.**

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que o Banco Exequente, ora Embargado pretende apenas o recebimento de seu credito, sendo certo que os Embargantes utilizaram os valores liberados pelo Banco e, agora, escusam-se do pagamento.

Outrossim, o Art. 614, II do Código de Processo Civil, determina que a inicial seja **acompanhada do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação**, o que se verifica nos presentes autos.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que se o credor instrui a execução com demonstrativo da dívida, constando a taxa de juros e o índice de correção aplicado, possibilitando a exata compreensão das verbas incidentes sobre o débito, não há falar em nulidade, não podendo assim o juiz exigir a apresentação dos cálculos da maneira que entende devida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DA LEGALIDADE DO PACTUADO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE SEM VÍCIOS

Os contratos obrigam as partes contratantes ao seu cumprimento, em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*. O contrato faz lei entre as partes e existe para ser cumprido.

No ensinamento de Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato **"celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos."**

Segundo Maria Helena Diniz o princípio do **"pacta sunt servanda" se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito".**

Tem-se ainda, a posição doutrinária de Cláudia Lima Marques que nos ensina que a vontade das partes é o fundamento absoluto da força obrigatória. De acordo com ela **"uma vez manifestada esta vontade, as partes ficarão ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente".**

Cumprir frisar que a obrigatoriedade não pode ser absoluta. Deve-se respeitar a lei e outros princípios como o da boa-fé e da legalidade. Destarte, pode-se dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio que estabelece que o contrato obriga as partes contratantes nos limites da lei.



D. REIS
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

A prova desta contratação esta justamente no instrumento firmado entre as partes, no qual revela a intenção de se vincularem reciprocamente, não se observando qualquer vício de consentimento que possa macular o negócio jurídico ajustado.

DA LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS E AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Impede consignar que a taxa de juros, praticada no mercado financeiro, não está limitada ao percentual de 12% ao ano, nem mesmo pela Lei de Usura (Dec. 22.626/33), porquanto o regramento aplicável aos contratos bancários é a Lei 4.595/64 (art. 4º, IX), na forma preconizada pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que limite a taxa de juros para esses tipos de operação e sendo elas compatíveis com a praticada no mercado financeiro, inexistente onerosidade excessiva a amparar os embargos, mesmo porque os embargantes nada alegaram para demonstrar seus requisitos (fato superveniente e extraordinário).

Ademais, a orientação nº 1 do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp. nº 1.061.530-RS, restou assim pacificada quanto aos juros remuneratórios:

“ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

DOS JUROS

DA LEGALIDADE DOS JUROS COBRADOS

Juro é a remuneração que a moeda pode gerar se não for consumida e muitas pessoas optam por deixar de gastar o dinheiro para que o mesmo produza essa remuneração. Para quem recebe, o juro é a recompensa pela abstinência do uso do dinheiro, enquanto que para quem paga, é o pagamento pelo uso do dinheiro



REIS
ADVOGADOS

de outrem. Nas palavras de Marcos Cavalcante de Oliveira **"juro é o preço do dinheiro no tempo"** (Moeda, Juros e Instituições Financeiras – Regime Jurídico, pg. 349).

O Decreto nº. 22.626 (Lei de Usura), de 7 de abril de 1933 foi criado quando Getúlio Vargas era Presidente da República, ou seja, na época da ditadura, que suprimiu a liberdade de contratar juros, sendo que seu artigo 1º vedava a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal, ou seja, limitava os juros a 12% ao ano.

Sobre o Decreto nº. 22.626/33, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se pronunciando pela não aplicação de suas normas às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos exatos termos da Súmula 596/STF:

"As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Neste sentido:

"Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial)...Em conclusão, tenho que mesmo para os contratos de agentes do Sistema Financeiro Nacional celebrados posteriormente à vigência do novo Código Civil, que é lei ordinária, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes, consoante a fundamentação acima, que lhes conferia idêntico tratamento antes do advento da Lei n. 10.406/2002, na mesma linha da Súmula n. 596 do E. STF." (STJ – 2ª Seção, REsp 680237/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 14.12.05, DJU 15.03.06, p. 211)

Embora o citado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal tivesse sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, muitos julgados insistiram na auto-aplicação de referido dispositivo constitucional, o que levou o Congresso Nacional a promulgar a Emenda Constitucional nº. 40, de 29/05/03, que revogou integralmente todos os incisos e parágrafos do mencionado artigo e editou a Súmula 648/2003, cujo teor é:

"A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

DR
REIS
ADVOGADOS

ASSOCIADOS

CONSTITUÍDA EM 1988

AV. PAULISTA, 1.500 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP

CEP: 01305-900 - FONE: (11) 3064-2000

FAX: (11) 3064-2001 - E-MAIL: REIS@REISADV.COM.BR

WWW.REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

REISADV.COM.BR

Nota-se, Excelência, que na referida súmula, ainda restou patente o posicionamento daquela E. Corte (inalterado desde então) sobre a aplicabilidade do alegado limite constitucional estar condicionada à edição de lei complementar, o que nunca ocorreu.

Com relação ao Decreto nº 22.626/33 e aos artigos 406 e 591, do NCC, a discussão restou pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, afeto à 2ª Seção para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.08, daquela E. Corte Superior.

Por ocasião do julgamento do referido recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que **"as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF"** e **"são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02."**

Ainda sobre a alegada abusividade dos juros contratados, pondera-se que a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.09.03, que **"os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação."**

Corroborando deste entendimento, citam-se as palavras do e. Ministro Menezes Direito, então integrante daquela E. Corte e hoje no E. Supremo Tribunal Federal:

"...mas, que não é possível detectarmos essa abusividade pela mera afirmação de que os juros fixados no contrato são nesse ou naquele percentual. Há que haver, efetivamente, uma demonstração cabal dessa abusividade." (voto vista proferido no citado REsp 407.097/RS)

Questiona-se, Excelência, onde, então, se encontra a tal abusividade?

Esta resposta deveria ter sido dada pelos embargantes na inicial. Como parte da causa de pedir, deveria ele demonstrar a abusividade e questioná-la com base em algum fundamento jurídico. Não o foi.

Apesar de o contrato em questão ser do tipo por adesão, o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento, não havendo qualquer indício de vício na sua formação.

Confira-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ:

"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O STJ tem

DOS REIS
ADVOGADOS

entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam aos juros remuneratórios as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Não se trata de estar ou não caracterizada a abusividade ou de ser ou não incidente o CDC, pois a tese firmada na decisão cifra-se na inaplicabilidade da lei de usura às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, isso com apoio em farta jurisprudência do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 684009/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, J. 13/09/2005)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. (...) SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. (...) II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III.

Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. (...)" (STJ - REsp 680237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, J. 14/12/2005 DJ 15.03.2006 p. 211)

Logo, não há que se falar em limitação do percentual de juros cobrados ou sua redução, pois a contratação foi realizada a autonomia da vontade, quanto à própria possibilidade de realizar, ou não, as avenças. Sobre o princípio da autonomia da vontade, convém visitar a lição de Renata Faria Silva Lima:

"O princípio da autonomia da vontade manifesta-se pela liberdade de contratar ou não contratar, pela liberdade de escolher com quem contratar e pela liberdade de fixar o conteúdo do contrato em suas cláusulas. Quando as partes contratantes, no exercício da sua autonomia da vontade, passam a considerar as normas, o contrato firmado nessas condições será válido e eficaz, devendo ser por elas cumprido: *pacta sunt servanda*." (Equilíbrio econômico-financeiro contratual: no direito administrativo e no direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 2)

Somente seria possível modificar o percentual de juros aplicados, caso apresentassem patamar muito elevado em relação à média do mercado. Entretanto, no caso *sub examine*, não logrou êxito as embargantes em demonstrar que as taxas de juros superaram a média de mercado, segundo dados divulgados pelo Banco Central do Brasil.

DR
REIS
ADVOGADOS

ABOGADOS

Portanto, não se pode considerar que houve lesão na efetivação do contrato, sobretudo porque, nas operações bancárias, os juros contratados sofrem grande influência dos fatores de mercado, garantias prestadas e tipos de empréstimos.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA

Não se afigura congruente qualquer circunstância que possa indicar que o Autor/Embargado está cobrando além daquilo que fora constatado no débito da Réus/Embargantes, nenhuma verba aleatória foi pedida.

Tem-se que o entendimento firmado quanto à aplicação de taxas por parte dos bancos, é no sentido de que com o advento da Lei n. 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, **litteris**:

"(...)

IX – limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)"

Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596/STF:

"As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Os acórdãos abaixo refletem essa mesma orientação, a saber:

"MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PROIBIÇÃO – PRECEDENTES.

I – No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

II – A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III – Precedentes.

IV – Recurso conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.04.99)

"JUROS. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Aplicação da Súmula 596/STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula 121/STF tocante à capitalização.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.03.99)

"DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I – A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II – Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula.

III – Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do enunciado nº 282 da súmula/STF." (4ª Turma, REsp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.98)

Por outro lado, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJU de 29.09.03, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se

DR REIS
ADVOGADOS

APROFISSIONAL

reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeito de validade da avença.

DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Conforme constata-se, a capitalização de mensal dos juros é plenamente plausível para o caso em tela, sendo que as alegações dos Embargantes no que tange a esta ilegalidade, não merece prosperar.

Neste sentido, tem decidido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos:

Apelação Cível 7325812900

Relator(a): Waldir de Souza José

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/05/2009

Data de registro: 04/06/2009

Ementa: 1) Juros remuneratórios- ausência de ilegalidade na cobrança perpetrada pelo banco - 2) capitalização - autorização legislativa - cédula de crédito bancário - recurso não provido

Do referido acórdão, pedimos vênias para transcrever parte do voto do relator Desembargador Waldir de Souza José, neste recentíssimo julgamento, relativamente a possibilidade de capitalização dos juros:

"Já no que respeita ao outro ponto, anota-se que o mútuo questionado nos autos está materializado em cédula de crédito bancário, instituto para o qual a lei expressamente admitiu o exercício da capitalização." (grifamos)

No mesmo sentido:

Apelação 7204270900

Relator(a): Campos Mello

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2009

Data de registro: 02/06/2009

Ementa: CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO DEMANDA DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DO TITULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESCABIDA A PRETENDIDA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. NO REGIME CONTRATUAL AUTORIZADO PELA LEI 10.931/04, E POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS ... +

Ementa: CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO DEMANDA DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DO TITULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESCABIDA A PRETENDIDA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. NO REGIME CONTRATUAL AUTORIZADO PELA LEI 10.931/04, E POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES A UM ANO. RECURSO DESPROVIDO. -

O acórdão acima, cuja relatoria foi do eminente Desembargador Campos Mello, em sua fundamentação, o mesmo asseverou que:

“Tampouco tem razão a recorrente em relação à capitalização de juros em período inferior a um ano. Como dito, ela emitiu cédula de crédito bancário e nesse caso é possível a contratação de capitalização. A cédula de crédito bancário surgiu no mundo jurídico com a Medida Provisória 1.925/99, de modo que a capitalização já estava autorizada na data da emissão.

Posteriormente, essa medida provisória foi convertida na Lei 10.931/04. Mas, desde a vigência da medida provisória é possível a modalidade de capitalização contratada, nos termos do art. 28, §1º, I, do aludido diploma legal. No caso em tela, a capitalização foi expressamente contratada, de modo que não pode ser afastada.”

Dessa forma, ficou perfeitamente demonstrada a legalidade da capitalização dos juros, tendo em vista a determinação legal contida no art. 28. par. 1º, I da Lei 10.931/04.

Outrossim, cumpre alegar ainda, que muito embora tenha sido alegada a ocorrência de capitalização de juros nos contratos celebrados junto ao Banco réu, faz-se necessário esclarecer que a capitalização de juros, além do demonstrado acima, ou seja, regularmente pactuada, é permitida pela legislação vigente, a capitalização nos contratos bancários, restou também permitida a partir da edição da Medida Provisória nº. 1.963-17, datada de 31.03.2000 (atual Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23.08.01), que, em seu artigo 5º, estabeleceu:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Ademais, a Medida Provisória acima mencionada teve sua vigência perenizada por conta do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 32, de 12/09/01.

DR **REIS**
ADVOGADOS

"Aos contratos de mútuo bancário, celebrados **a partir de 31 de março de 2000**, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, **atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. **A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.**" (STJ – 4ª T., REsp 629487/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, ac. 22.06.04, DJU 02.08.04)

"Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos **firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.**" (STJ – 4ª T., AgRg no REsp 883027/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 13.11.07, DJU 17.12.07, p. 192)

Compartilhando deste mesmo entendimento, nosso E. Tribunal de Justiça assim também decidiu, citando-se, por exemplo, algumas recentes decisões:

"Pois bem, a medida Provisória 1.963-17, de 30.3.00 possibilitou a capitalização dos juros. Foi reeditada várias vezes e hoje está corporificada na Medida Provisória 2.170, de 23.8.01, cuja vigência está assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.01 até que outra medida provisória a revogue. A aplicabilidade da Medida já foi sacramentada pelo Colendo STJ. Vide AgRg no REsp nº 609257/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 17.12.04, pág. 572; AgRg no AG 562712/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.04, pág. 523." (TJ/SP – 21ª C., Apel. Cível 7.197.020-6, Rel. Des. Silveira Paulilo, ac. 11.06.08, DJE 30.07.08)

"O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Monetário Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até o nº 1.963-26, de 22 de dezembro de 2000; depois, em 28 de dezembro de 2000, passou a ter o nº 2.087-27, seguindo até o nº 2087-33, em 15 de junho de 2001. Por fim, em 29 de junho de 2001, recebeu o nº 2.170-34 e assim seguiu até 23 de agosto de 2001, quando recebeu o nº 2.170-36.

DR
REIS
ADVOGADOS

Atualmente, esta última Medida Provisória está em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001: as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional." (TJ/SP – 12ª C., Apel. Cível 998047-0, Rel. Des. Marcos Roberto de Souza Bernicchi, ac. 08.08.08)

Enfim, a capitalização mensal dos juros se mostra plenamente possível e **legal**, ante a vigência da citada MP nº. 1.963-17, datada de 31.03.2000 (atual MP nº. 2.170-36, de 23.08.01).

É importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos de contratos celebrados após março de 2000, passou a admitir expressamente a capitalização dos juros. O primeiro acórdão a tratar da matéria foi proferido pela 4ª Turma, no julgamento do Resp. n. 629487-RS, julgado em 22.06.2004, em cuja fundamentação o relator Min. Fernando Gonçalves afirmou:

"No concernente à capitalização, mister se faz, antes de mais nada, tecer algumas considerações. Originalmente, a possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, veio a lume pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada no D.O.U. de 31 de março de 2000.

Eis a dicção do dispositivo:

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Após algumas reedições, essa MP foi revogada, em 28 de dezembro de 2000, pela Medida Provisória nº 2.087-27, onde mantido o mesmo art. 5º, na sua redação original.

Essa MP também foi reeditada e, posteriormente, revogada pela Medida Provisória nº 2.170-34, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2001, mantendo-se o art. 5º da mesma forma em que concebido na sua gênese.

Atualmente, na sua segunda reedição, a MP 2.170-36, de 24 de agosto de 2001, mantém o art. 5º e encontra-se em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, publicada no D.O.U. de 12 setembro de 2001, **verbis** :

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

DOS REIS
ADVOGADOS

ABOGADOS

Como não se tem notícia de Medida Provisória ulterior, operando revogação expressa, e muito menos de deliberação definitiva do Congresso Nacional, a única conclusão possível é no sentido de que a MP nº 2.170-36/2001, autorizando as instituições do Sistema Financeiro Nacional a realizarem capitalização de juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual, encontra-se, atualmente, em vigor.

Sendo assim, aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.

Por isso, mantém-se o acórdão recorrido, quando assevera:

"A capitalização de juros é admitida em periodicidade inferior a um ano nos títulos de crédito rural, industrial e comercial – diante do que dispõe a legislação a esses específica (Súmula nº 93 do STJ), e nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a Medida Provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36), situação em que se enquadra o contrato em questão." (fls. 136)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

O regime geral para o Sistema Financeiro Nacional, portanto, compreende a legitimidade da cobrança e do pagamento de juros computados de forma composta em todas as operações de todas as instituições financeiras, nas quais houver clausula contratual neste sentido, como é o caso destes autos.

Já quanto a alegação de inconstitucionalidade da medida provisória 2.170, tem-se que o art. 5º da MP 1963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/01, não se encontra com a sua eficácia suspensa.

Entre outros inúmeros julgados na mesma esteira: AgRg no Ag 709.703-RS, 3a T., Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.05; AgRg no REsp 702.562-RS, 4a T., Rei. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.05; AgRg no REsp 691.257-RS, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, DJ 21.11.05; AgRg no REsp 736.824-RS, 4a T., Rei. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.09.05; e REsp 602.068-RS, Segunda Seção, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05.

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Com efeito, a ADI 2316, promovida pelo Partido da República, não foi, até a presente data, julgada no mérito. Há, apenas, em tela de medida cautelar, a existência de dois (02) votos pela suspensão da eficácia do art. 5º da MP 1963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/01, decorrentes de manifestação exteriorizada pelos Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso.



REIS
ADVOGADOS

Entretantes, como sabido, para que a concessão de medida cautelar, em sede de ADI, produza efeitos, é indispensável, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99, que a decisão seja tomada pela *maioria absoluta* dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, por seis dos onze Ministros, desde que presentes ao menos oito deles na sessão respectiva (art. 22 da Lei 9.868/99).

Assim, considerando-se que a concessão da medida cautelar *não se deu pela decisão da maioria absoluta* dos membros do STF, é estreme de dúvida que o art. 5o da MP em questão ainda não se encontra com sua eficácia suspensa.

Dessa forma, ficou perfeitamente demonstrado a legalidade da capitalização dos juros, tendo em vista a determinação legal contida no art. 28. par. 1º, I da Lei 10.931/04, bem como pela determinação prevista na medida provisória 2.170/36, além da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, que vêm reiteradamente julgando como legal a capitalização.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os Embargantes se insurgem contra a cobrança de comissão de permanência prevista em contrato, alegando sua abusividade.

No entanto, há permissão para a cobrança de comissão de permanência como encargo devido diante da mora, desde que exista previsão contratual (Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central).

Os contratos celebrados junto ao Banco Embargado preveem a cobrança de comissão de permanência de forma exclusiva, sem cumulação com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, nos termos da Súmula 294 do STJ, sendo, portanto, legítima sua cobrança.

Aliás, a comissão de permanência só incide após o inadimplemento contratual, já que, antes disso, há apenas a incidência dos juros legais contratados.

O Requerente não mais pratica a comissão de permanência, limitando-se a cobrar os encargos por atraso previstos no contrato.

Por tais motivos requer seja julgado improcedente a pretensão inicial de expurgar a cobrança de comissão de permanência.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Insta ressaltar que ao presente caso não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes litigantes denota que o produto adquirido faz parte da cadeia produtiva dos Embargantes e dessa forma este não pode ser considerados destinatários finais.

DR
REIS
ADVOGADOS

ASSOCIADOS

CONSTITUÍDA EM 1994

AV. ...

Isso porque, o “que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços” (STJ; REsp nº 733560- RJ; 3ª Turma; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ 02.05.2006, p. 315), pois a “aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.” (STJ; REsp nº 541867-BA; 2ª Seção; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ 16.05.2005, p. 227)

Pois bem, não sendo os mencionado embargantes destinatários finais do objeto do contrato em lide, não há que se falar na incidência das regras de defesa do consumidor, restando prejudicada a tese segundo a qual o contrato deve conter de forma clara e expressa as cláusulas, taxas e juros aplicados e que os embargantes encontram-se em situação de hipossuficiência.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA SUA NÃO PLAUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DO CDC

O ônus da prova, no dizer de ECHANDIA é o poder ou faculdade de executar livremente certos atos ou adotar certa conduta prevista na norma, para benefício e interesse próprios, sem sujeição nem coerção e sem que exista outro sujeito que tenha o direito de exigir seu cumprimento, mas cuja inobservância acarreta consequências desfavoráveis. (ECHANDIA, Hernando Devis *apud* CIANCI, Mirna. **A responsabilidade do Estado e o ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor sob o enfoque da teoria do risco administrativo.** Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001.

O princípio distributivo atinente ao ônus da prova tem base legal no Código de Processo Civil. De acordo com esse sistema, incumbe aos Embargantes a prova da ação e ao réu, da exceção. De modo mais simples, cada parte tem a faculdade de produzir prova favorável às suas alegações, o denominado *ônus da afirmação*.

Resulta óbvio que nenhuma das partes será obrigada a (ou terá interesse em) fazer prova contrária às suas alegações, a favor do demandante adverso, ficando o tema restrito à seara da prova negativa quanto ao fato constitutivo.

Em sede de responsabilidade civil, a Lei 8.078/90, atual Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º,VIII), contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante.

A respeito, convém ressaltar que, ao contrário da opinião de alguns doutrinadores, a simples condição de hipossuficiência não embarganteiza, por si só, essa modificação, pois a total ausência de evidências do indispensável nexos de causalidade redundaria em esdrúxulas situações.

ANTONIO GIDI a respeito adverte que verossímil a alegação sempre tem que ser. A hipossuficiência do consumidor, de *per se* não respaldaria uma atitude tão drástica como a inversão do ônus da prova, se o fato afirmado é destituído de um mínimo de racionalidade. (ECHANDIA, Hernando Devis *apud* CIANCI, Mirna. **A responsabilidade do Estado e o ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor sob o enfoque da teoria do risco administrativo.** Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001.)

É importante e imprescindível que os Embargantes provem através de fatos e alegações subsistentes o seu direito, para que possa ser invertido o ônus da prova a seu favor. Apenas alegações desprovidas de qualquer prova não são o suficiente para que seja concedido a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Neste sentido o aresto que segue:

*"CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA NA VERSÃO EMBARGANTEAL. PROVA DO PAGAMENTO INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Embora incidentes as regras do CDC, **inaplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando sua versão é por demais insubsistente, incrível e desprovida de qualquer prova a lhe dar algum suporte, o que justifica a improcedência da postulação inicial.** 2. A prova do pagamento se faz consoante previsto nos arts. 939 e seguintes do Código Civil, inadmindo-se unicamente a mera assertiva verbal. 3. Recurso conhecido, com o seu improvimento, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.(TJDF - AC Nº 20020710013023 - 2ª T - Rel.Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 14.08.2002)(**Grifo nosso**).*

A inversão do **ônus da prova** é uma falácia muito comum em diversas discursões jurídicas. Exatamente por isso, é preciso ter muita atenção ao se julgar quem deve ser o responsável pela sustentação de um argumento.

Sabemos então que o **ônus da prova** recai sempre sobre a afirmação primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa afirmação primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado. Acontece quando alguém transfere a responsabilidade de se oferecer provas para uma afirmação secundária, sem que a afirmação primordial tenha sido provada. Aqui acontece a inversão, aonde um raciocínio sem base é tomado como verdadeiro. Mas o problema não é só esse. É preciso entender que se a afirmação primordial não foi provada, isso não significa necessariamente que as afirmações derivadas dela são falsas ou verdadeiras.

Além do mais, mister se faz ressaltar que o conceito de **hipossuficiência**, não está somente atrelado ao conceito de "pobreza", ou seja, pouco tem a ver com poder econômico. Tal instituto concerne ao monopólio da informação¹.

¹ O Ônus da Prova no Direito Processual Cível Luiz Eduardo Boaventura Pacífico ed. Revistas dos Tribunais pág. 158.

Nesse sentido, esse Colendo Primeiro Tribunal de Alçada Civil, já se manifestou no Acórdão relatado pelo Ilustre juiz Cyro Bonilha:

"De conformidade com o art. 333, I do CPC, incumbe ao embargante o ônus da prova quanto o fato constitutivo de seu direito.

O inc. VIII do art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus da prova, mas com o escopo de facilitar dos direitos do consumidor, isso no caso de ser ele hipossuficiente ou verossimilhante a defensor.

Vale enfatizar: a finalidade é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor.

Sob esse prisma, bem ressaltou o E. TARS que: 'mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldades para demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, ditadas pelo art. 333 e incisos, presentes a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência' (TJAERGS 100/381, decisão citada por Theotônio Negrão, em nota ao art. 333 do CPC, no Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 30. Ed. Saraiva).

Mas não se vislumbra essa dificuldade na realização da prova pericial, na medida em que não há dificuldade técnica para a averiguação e comprovação dos fatos alegados.

Também não socorre o agravado a alegação de hipossuficiência, cujo o significado no aludido dispositivo legal não é econômico, e sim técnico." (Dado provimento ao recurso v.u.RT786/312) Grifamos.

No mesmo sentido, Luiz Antonio Rizzato Nunes assim se manifestou:

"Hipossuficiência para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc. Por isso o reconhecimento da hipossuficiência para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais 'pobre'. Ou, em outras palavras, não é por ser 'pobre' que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque que a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123-124). Grifamos

Como constatou-se, a hipossuficiência de uma parte em relação à outra não deriva somente do poder econômico. Refere-se ao monopólio de informação técnica do produto ou serviço objeto da lide, o que não ocorreu no caso em exame.

Portanto, verifica-se que as embargantes não podem ser considerados hipossuficientes, posto que além possuírem condições financeiras para suportar o ônus da prova de suas alegações, não houve monopólio de informações técnicas do serviço disponibilizado pelo embargado.

Posto isto, o ônus da prova, bem como o encargo financeiro dela decorrente, não pode ser alterado com supedâneo no art. 6º, VIII, do CDC, devendo ser mantida a regra disposta no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

**I - ao autor [embargante], quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)"**

Deste dispositivo legal, se depreende que os embargantes deverão provar os fatos constitutivos do seu direito. Ora Excelência, se os embargantes alegam que o embargado está lhe cobrando juros e encargos de maneira ilegal, deverão eles provar que tal cobrança é irregular, e não o exequente, visto que tal ônus é constitutivo do seu direito aclamado.

No mais ficam impugnadas todas as alegações feitas de forma genérica por parte dos embargantes.

DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Insta salientar que a ação executiva está fundada em Cédula de Crédito Bancário, título autônomo, que representa por si a origem do crédito, descabendo a exibição de outros documentos, dispensando a comprovação da causa *debendi*.

O procedimento executivo adotado pelo sistema brasileiro é o documental, fundado na existência de uma prova escrita dos fatos atinentes à lide, caracterizado pela circunstância de a demanda estar amparada em fatos provados documentalmente, no caso, a execução está fundada em Cédula de Crédito e demonstrativo da evolução do débito, sendo tais documentos suficientes para amparar a ação.

Desta forma, o contrato que encarta a peça exordial é título hábil para a propositura da presente demanda, buscando a tutela jurisdicional de forma adequada, posto que, constitui título executivo extrajudicial, valendo-se da ação de execução almejando a recuperação do crédito concedido.



DOS REIS
ADVOGADOS

É de clareza solar que a execução vem fundada em **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**, por meio do qual os executados, ora embargantes reconheceram uma dívida oriunda de operações financeiras acumuladas, nos moldes da documentação inclusa com a peça vestibular.

Assim, o simples exame das disposições pactuadas permite ver a clara constituição de nova obrigação, em termos distintos, com substituição, portanto, dos débitos anteriores, dando origem a um novo título executivo.

Por meio desse documento, reconheceram-se os executados, de forma específica, devedores da quantia ali mencionada, assumindo o compromisso incondicionado de seu pagamento, o que basta para o exercício do direito de crédito por parte do banco, mediante sua apresentação isolada, nos termos da Súmula nº 300 do STJ, ainda que os negócios anteriores não fossem em si mesmos dotados de executóriedade.

A propósito:

SÚMULA 300 DO STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Assim sendo, descabe qualquer discussão sobre os negócios que teriam dado origem ao termo de renegociação de crédito, eis que quando da assinatura do presente contrato, os devedores tinham ampla consciência do parcelamento das dívidas anteriormente contraídas, tendo o é, que devidamente discriminados no contrato e mesmo assim, de livre espontânea vontade, sem vício ou coação anuíram com os estipulados e confessaram as dívidas retro, restando comprovado o *animus novandi*.

Ressalta-se, ainda necessário se faz a restrição a revisão ao instrumento da renegociação, último contrato firmado entre as partes.

Outrora, para a revisão de contratos anteriores, necessário a comprovação de prova de erro, nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, o que no caso em testilha não se vislumbra, eis que, embora supostamente seja reconhecida abusividade em alguma cláusula contratual o que caso verificado acarretará apenas a exclusão da cláusula reconhecida excessiva e não ocorrendo a nulidade do contrato.

O desvio da finalidade prevista em ajustes dessa natureza não tem sido causa de reconhecimento de sua nulidade.

Se houve simulação, beneficiou não só o embargado mas também os embargantes, de modo que a nulificação do título implicaria prêmio à torpeza, o que repugna ao direito, ut art. 104 do CC.

Os embargantes são comerciantes e pessoas esclarecidas e não podem alegar desconhecimento do significado e das consequências advindas com a embargação.

Se não bastasse, a confissão de dívida, Cédula de Crédito que fomenta a execução obedece os critérios da Lei 10.931/2004, no que tange aos requisitos, de modo que compõe uma das modalidades do título especial.

Ademais, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, cujo entendimento restou sedimentado na Súmula 14 do TJSP, a propósito:

"Súmula 14 do TJSP: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Destarte, por ser indiscutivelmente título executivo, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ORIGEM DA DÍVIDA, MUITO MENOS EM DOCUMENTOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES, PARCELADAS E CONFESSADAS.**

Até porque, se os executados tivessem interesse na discussão das dívidas anteriores, poderiam ter se valido de ação revisional, antes de refinarciar as operações em aberto.

Nessas circunstâncias, não devem ser acolhidas as razões da embargante a ordem de juntada de documentos.

DA DESNECESSIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL

Diante dos elementos constantes da Cédula e das disposições de sua interpretação e requisitos formais apontados na Lei no. 10.931/2004, não há necessidade de perícia para se concluir pelos valores que constam do título.

A Lei nº 10.931, de 2004, bem definiu a forma de calcular os encargos, de forma que todas as verbas são identificadas desde logo e individualizadas para equacionamento do débito.

Diferentemente do que ocorre com outros tipos de contrato bancário, a Cédula de Crédito Bancário tem suas diretrizes de criação e cobrança, com a evolução do débito, inseridos na lei, bastando acompanhar o cálculo aritmético para se concluir por qualquer irregularidade.

Ademais, os documentos trazidos são suficientes para esclarecer os fatos e as questões de direito. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual inexistente necessidade de produção de prova pericial contábil.

Os embargos contêm alegações genéricas não especificando quais abusividades o banco réu teria cometido.

Dessa forma a prova pericial é desnecessária para solução da lide, mesmo porque o banco embargado apresentou a Cédula de Crédito Bancário e nela estão previstos os encargos da dívida.

DR. JOAQUIM DOS REIS
ADVOGADOS

ASSOCIADOS

DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrado como está, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado pelo excipiente, motivo pelo qual deverá ser julgada improcedente a presente objeção, condenando-se o excipiente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência.

Requer por fim, que as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
 Pede deferimento.

Bebedouro, 16 de maio de 2017.

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DRA. ANDREA G. PIOTTO
OAB/SP Nº 183.530

DRA. VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO
OAB/SP Nº 259.511

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DRA. DENISE LEONARDI DOS REIS
OAB/SP Nº 266.766

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB/SP Nº 182.002

DR. JOSÉ GUILHERME S. PASCHOAL
OAB/SP Nº 280.305

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro : 2641

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

FLS : 169

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Prot : 707467

QUA 04 - LOTS 23 34 (RUA) DO 19 - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-000
 FONE (61) 7961-8000 3351-8747 - FAX (61) 3351-6992

www.cartoriofederal.com.br - email: cartoriofedi@gmail.com

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S/A

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s), BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7.459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(s)(cs)(as), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 23.134 e no CPF/MF sob o nº 135.107.208-06, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 178.060 e no CPF/MF sob o nº 183.338.838-00, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.676 e no CPF/MF sob o nº 286.958.898-40 e DENISE LEONARDI DOS REIS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 266.766 e no CPF/MF sob o nº 310.070.338-35, sócios da sociedade de advogados PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/SP sob o nº 2423, inscrita no CNPJ/MF nº 68.326.834/0001-25, sediada na Rua Osvaldo Perrone, nº 260, Parque Eldorado, Bebedouro-SP (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de São Paulo, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad judicia*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas ressalvado que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os poderes especiais, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos conciliatórios judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Fica vedado ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro : 2641

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 160

Prot : 707467

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72111-400
FONE (61) 3761-8000 / 3351-8767 - FAX (61) 3351-8992
Site: www.cartorio5oficiodf.com.br - email: cartorio5oficiodf@gmail.com

individualmente. O presente mandato ratifica todos os atos praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lho(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00175884, no valor de R\$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100854837UBFV. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

CONFERE COM ORIGINAL

Larissa C. Ferreira Messias
OAB/SP 289.357

[Handwritten signature]
[Circular stamp]

INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva, os poderes que me foram confiados por **BANCO DO BRASIL S/A**, na pessoa dos advogados:

GRUPO I - DANIEL DE SOUZA, inscrito na OAB/SP sob nº. 150.587 e na OAB/MG sob nº. 145.753, **ANDREA GIOVANA PIOTTO**, inscrita na OAB/SP sob nº. 183.530, **KLEBER FARIA SECATTO**, inscrito na OAB/SP sob nº. 279.711, e **GRAZIELA ANGELO MARQUES**, inscrita na OAB/SP sob nº. 251.587 e na OAB/MG sob nº. 133.526, todos com escritório profissional na Av. Oswaldo Perrone, nº 260, Parque Eldorado, CEP 14.706-136, na cidade de Bebedouro/SP, (17) 3344-7700.

GRUPO II - ABNER ESTEVAN FERNANDES, inscrito na OAB/SP sob nº. 296.347, **THIAGO SANTOS ROSA**, inscrito na OAB/SP sob nº. 317.255, **JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL**, inscrito na OAB/SP sob nº. 280.305, **LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS**, inscrita na OAB/SP sob nº. 289.357, **VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO**, inscrita na OAB/SP sob nº. 259.511 e **LUCIANA SCARMATO JORGE**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 182.002, **DANIELA APARECIDA HONÓRIO DOURADO DA SILVA**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 281.189, **CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 304.688.

PODERES

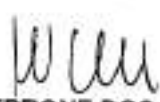
GRUPO I - Todos os poderes conferidos ao advogado outorgante/substabelecete, infra-assinado.

GRUPO II - Especificamente para extração de cópias, acompanhamento de diligência, retirada de ofício(s), carta(s) precatória(s), Mandado de Levantamento Judicial, carga dos autos, realização de audiências, assinaturas de peças processuais, tomar ciência e ser intimado de despachos/decisões diretamente nos autos ou em audiência. É expressamente vedado substabelecer.

EXCLUSÃO DE PODERES

O presente substabelecimento não outorga aos substabelecidos dos Grupos I, II e III, poderes para receberem quaisquer **INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS** em que figurem como substabelecidos, as quais devem ser realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS**, OAB/SP nº 23.234 e OAB/MG nº 118.073, com escritório na Avenida Oswaldo Perrone, nº 260 – Bebedouro, e-mail: bebedouro@reis.adv.br, quer seja por meio de Imprensa Oficial ou por meio eletrônico, de acordo com os artigos 270 e 272, § 2º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Bebedouro/SP, 08 de dezembro de 2016.


MARIA ELISA FERRONE DOS REIS TOLER

OAB/SP nº. 178.060

OAB/MG nº. 130.330

Provimento CSM nº 2394, de 1º de dezembro de 2016

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2017.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2017,

Considerando o disposto no Provimento nº 1.948/2012,

Resolve:

Artigo 1º – No exercício de 2017 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

27 de fevereiro – segunda-feira – Carnaval;

28 de fevereiro – terça-feira – Carnaval;

13 de abril – quinta-feira – Endoenças;

14 de abril – sexta-feira – Paixão;

21 de abril – sexta-feira – Tiradentes;

1º de maio – segunda-feira – Dia do Trabalho;

15 de junho – quinta-feira – Corpus Christi;

09 de julho – domingo – data magna do Estado de São Paulo;

07 de setembro – quinta-feira – Independência do Brasil;

12 de outubro – quinta-feira – consagrado a Nossa Senhora Aparecida;

28 de outubro – sábado – Dia do Funcionário Público;

02 de novembro – quinta-feira – Finados;

15 de novembro – quarta-feira – Proclamação da República;

08 de dezembro – sexta-feira – Dia da Justiça.

Artigo 2º – Não haverá expediente nos dias 16 de junho, 08 de setembro, 13 de outubro e 03 de novembro.

§ 1º – As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º – Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Artigo 3º – No dia 1º de março (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º – A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º – O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Artigo 4º – Na Comarca da Capital, não haverá expediente na Secretaria e no Foro Judicial, nos dias:

I – 25 de janeiro, data da Fundação da Cidade de São Paulo, feriado municipal de acordo com a Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967 e II – 20 de novembro, feriado previsto na Lei Municipal nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004.

Artigo 5º – Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Artigo 6º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

(aa) Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, Presidente do Tribunal de Justiça,
Ademir de Carvalho Benedito, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,
Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça,
Antonio Carlos Malheiros, Decano em exercício,
Luiz Antonio de Godoy, Presidente da Seção de Direito Privado,
Ricardo Henry Marques Dip, Presidente da Seção de Direito Público,
Renato de Salles Abreu Filho, Presidente da Seção de Direito Criminal

Este texto não substitui o publicado no DJe, TJSP, Administrativo, 9/12/2016, p. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que a manifestação é tempestiva.
Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Fls. 146/175: Diga o excepiante/executado, em 15 dias.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0171/2017, foi disponibilizado na página 935/944 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "Vistos.* Fls. 146/175: Diga o excepiante/executado, em 15 dias.Intime-se."

Santos, 22 de maio de 2017.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação.
Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Diga o exequente sobre prosseguimento do feito, em 15 dias.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0362/2017, foi disponibilizado na página 1013/1024 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "Vistos.* Diga o exequente sobre prosseguimento do feito, em 15 dias.Intime-se."

Santos, 22 de setembro de 2017.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho retro, se manifestar e requerer:

Conforme se depreende dos autos, os **executados foram devidamente citados**, entretanto, não pagaram o débito exequendo.

Assim, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, bem como ao princípio da razoável duração do processo, é pertinente a realização das consultas aos sistemas dos convênios BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido na sequência. **Requerendo desde já a divulgação do resultado das pesquisas junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme determinação das Normas da Corregedoria. Apenas em relação a pesquisa INFOJUD, pugna-se para que seja, tão somente, informado se a mesma retornou positiva ou negativa.**

Aprioristicamente, com base no disposto artigo 835 inciso I do atual Código de Processo Civil, na qual determina a ordem de preferência para a penhora em dinheiro, é de direito a realização da **PENHORA ON-LINE** em nome de todos os executados, pelo sistema **BACENJUD, devendo ser divulgada a quantia bloqueada.**

Com efeito, é pertinente a realização da pesquisa via **SISTEMA RENAJUD**, de modo que, sendo apurada a existência de veículo(s) de propriedade dos executados, que seja(m) insertos gravames de **restrição para transferência, licenciamento e circulação**, sobre o(s) veículo(s), **intimando a casa bancária acerca do resultado.**

Caso este r. juízo **não** possua cadastro no SISTEMA RENAJUD, requer-se a **expedição de ofício ao CIRETRAN local, para a realização da consulta.**

Outrossim, requer a consulta ao **SISTEMA INFOJUD**, para extração de **cópia da última declaração de imposto de renda do executado**, a fim de que sejam localizados bens passíveis de penhora, **devendo, tão somente, ser divulgado se tal pesquisa retornou positiva ou negativa**. Não obstante, caso este r. juízo não se encontre cadastrado no sistema retro, requer-se desde já a **expedição de ofício à DRF**, para obtenção das informações pretendidas.

Ademais, cumpre esclarecer que, excetuada a PENHORA *ON-LINE*, as demais pesquisas não possuem cunho expropriatório, e sim meramente investigativo, de modo que, não há que se falar em excesso de execução.

Ex positis, requer Vossa Excelência se digne de proceder às pesquisas supra requeridas, intimando a casa bancária exequente acerca das respostas, para análise e providencias quanto a eventuais penhoras.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Bebedouro, 29 de setembro de 2017.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

DR. LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 253.676

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES
OAB/SP Nº 251.587



Guia de Recolhimento N° Pedido 2017092617374909

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL S/A	RG	CPF	CNPJ 00.000.008/4247-14
N° do processo	Unidade	CEP	
Endereço	Código 434-1		
Histórico 274837 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP 1038769-67 2016 8.26.0562 S VARA CMEL SANTOS BANCO DO BRASIL S/A EXECUÇÃO Dep. 4958 Resp. TAMIRES DOS SANTOS LOCCI	Valor		183,00
Total			183,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade de cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - No:16 - SISEB 10323 - ass

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª Via – Contribuinte e 3ª Via – Banco

868800000013 830051174009 143410000000 004247149090



Corte aqui.



Guia de Recolhimento N° Pedido 2017092617374909

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL S/A	RG	CPF	CNPJ 00.000.008/4247-14
N° do processo	Unidade	CEP	
Endereço	Código 434-1		
Histórico 274837 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP 1038769-67 2016 8.26.0562 S VARA CMEL SANTOS BANCO DO BRASIL S/A EXECUÇÃO Dep. 4958 Resp. TAMIRES DOS SANTOS LOCCI	Valor		183,00
Total			183,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade de cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - No:16 - SISEB 10323 - ass

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª Via – Contribuinte e 3ª Via – Banco

868800000013 830051174009 143410000000 004247149090



Corte aqui.



Guia de Recolhimento N° Pedido 2017092617374909

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO DO BRASIL S/A	RG	CPF	CNPJ 00.000.008/4247-14
N° do processo	Unidade	CEP	
Endereço	Código 434-1		
Histórico 274837 ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP 1038769-67 2016 8.26.0562 S VARA CMEL SANTOS BANCO DO BRASIL S/A EXECUÇÃO Dep. 4958 Resp. TAMIRES DOS SANTOS LOCCI	Valor		183,00
Total			183,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade de cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - No:16 - SISEB 10323 - ass

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª Via – Contribuinte e 3ª Via – Banco

868800000013 830051174009 143410000000 004247149090



Corte aqui.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/09/2017 - PORTAL JURIDICO - 15:04:48
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
AGENCIA: 01915-1
=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86880000001-3 83005117400-9
	14341000000-0 00424714909-0
DATA DO PAGAMENTO	29/09/2017
VALOR TOTAL	183,00

AUTENTICACAO SISBB:
0.097.7C8.2F7.52E.9C7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Proceda-se à penhora “on line” a ser efetuada junto ao BACEN para bloqueio dos ativos financeiros, bem como pesquisas junto ao sistema Renajud e Infojud.

Aguarde-se por 10 dias a comunicação do bloqueio a contar do recibo de protocolo juntado nos autos.

Intimem-se os executados acerca da penhora efetuada.

Intime-se.

Santos, 02 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTOS/ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 1038769-67.2016.8.26.0562

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS, todos devidamente qualificados nos autos supra mencionados, movido pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de sua procuradora ao final assinada, requerer a juntada do substabelecimento, bem como, requerer seja julgada a EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 86/100.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas em nome da Dra. Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro e da Dra. Priscilla Carla Marcolin.

Termos em que

Pede E espera Deferimento

Santos, 04 de Outubro de 2017.

PRISCILLA CARLA MARCOLIN

OAB/SP 136.140




ALENCAR E PINHEIRO

advogados associados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais, na pessoa da Dra. Priscilla Carla Marcolin, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº. 136.140, todos os poderes a mim outorgados pela empresa All Cargo Logística Ltda Epp, e, por, Amilton Cassio Cardoso da Silva, Eduardo Antonio da Silva, Maria Lucia Brancate da Silva e Jucilene Rosendo da Silva nos autos do Processo de Execução de Título extra-judicial nº. 1038769-67.2016.8.26.0562, movida pelo Banco do Brasil, em trâmite perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Santos.


Santos, 05 de Outubro de 2017.

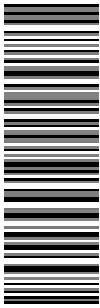


ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO

OAB/SP nº. 131.490




8587000000-6 19000185111-1 70590294808-9 98220171103-8

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social All Cargo Logistica Ltda - Epp			07 - Data de Vencimento 03/11/2017		
02 - Endereço RUA ABILÍO DOS SANTOS, 120 Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 19,00		
03 - CNPJ Base / CPF 08.678.183	04 - Telefone (13)99737-5574	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 170590294808982 Emissão: 04/10/2017		
06 - Observações Proc. Origem 1038769-67.2016.8.26.0562 - Foro De Santos					
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco		

170590294808982-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP Documento Detalhe		01 - Código de Receita - Descrição 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo	02 - Código do Serviço - Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtde Serviços: 1
	15 - Nome do Contribuinte All Cargo Logistica Ltda - Epp		03 - Data de Vencimento 03/11/2017	04 - Cnpj ou Cpf 08.678.183/0001-00	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 19,00	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
	16 - Endereço RUA ABILÍO DOS SANTOS, 120 Sao Paulo SP		05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 19,00
18 - Nº do Documento Detalhe 170590294808982-0001 Emissão: 04/10/2017	17 - Observações Proc. Origem 1038769-67.2016.8.26.0562 - Foro De Santos		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 19,00		

8587000000-6 19000185111-1 70590294808-9 98220171103-8

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social All Cargo Logistica Ltda - Epp			07 - Data de Vencimento 03/11/2017		
02 - Endereço RUA ABILÍO DOS SANTOS, 120 Sao Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 19,00		
03 - CNPJ Base / CPF 08.678.183	04 - Telefone (13)99737-5574	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 170590294808982 Emissão: 04/10/2017		
06 - Observações Proc. Origem 1038769-67.2016.8.26.0562 - Foro De Santos					
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILLA CARLA MARCOLIN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/10/2017 às 11:02, sob o número WSTS17703162841. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 193FDCCE.



Comprovante de Transação Bancária

DARE

Data da operação: 04/10/2017 - 17h34

Nº de controle: 783.053.666.241.950.392 | Autenticação bancária: 054.881.428

Conta de débito: **Agência: 45 | Conta: 167907-4 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **MARIEL LOGISTICA LTDA | CNPJ: 11.005.471/0001-09**Código de barras: **85870000000-6 19000185111-1 70590294808-9 98220171103-8**Empresa/Órgão: **SP/SEFAZ-DARE**Descrição: **DARE**NUMERO DARE/SP: **170590294808982**Data de débito: **04/10/2017**Data do vencimento: **03/11/2017**Valor principal: **R\$ 19,00**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 19,00**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 45, com data de pagamento em 04/10/2017.

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011 e autorizado pelo Processo SF-13836-561535/1999.

Autenticação

uGez9Esx iQ2z?ZGj CoG8p62? atCzm3Y? ?7?W92#p V6izPvG6 Qjm332d5 *xLPyAJj
 UP8k7f*P v4meGZJ8 dOyClX#G d#*AP9Gc LCp*rNF* FeEl*EJT LhZ?lDil hDXblo5x
 5BZXjP8v #*ZGryQM Enp?LGZ* IOZHkVge W2ogNPJH JZkU3gCR 00500427 00090019

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Comprovante de Transação Bancária

DARE

Data da operação: 04/10/2017 - 17h34

Nº de controle: 783.053.666.241.950.392 | Autenticação bancária: 054.881.428

Conta de débito: **Agência: 45 | Conta: 167907-4 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **MARIEL LOGISTICA LTDA | CNPJ: 11.005.471/0001-09**Código de barras: **85870000000-6 19000185111-1 70590294808-9 98220171103-8**Empresa/Órgão: **SP/SEFAZ-DARE**Descrição: **DARE**NUMERO DARE/SP: **170590294808982**Data de débito: **04/10/2017**Data do vencimento: **03/11/2017**Valor principal: **R\$ 19,00**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 19,00**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 45, com data de pagamento em 04/10/2017.

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011 e autorizado pelo Processo SF-13836-561535/1999.

Autenticação

uGez9Esx iQ2z?ZGj CoG8p62? atCzm3Y? ?7?W92#p V6izPvG6 Qjm332d5 *xLPyAJj
 UP8k7f*P v4meGZJ8 dOyClX#G d#*AP9Gc LCp*rNF* FeEl*EJT LhZ?lDil hDXblo5x
 5BZXjP8v #*ZGryQM Enp?LGZ* IOZHkVge W2ogNPJH JZkU3gCR 00500427 00090019

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Via do Contribuinte

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0387/2017, foi disponibilizado na página 1140/1154 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Priscilla Carla Marcolin (OAB 136140/SP)

Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "Vistos.* Proceda-se à penhora "on line" a ser efetuada junto ao BACEN para bloqueio dos ativos financeiros, bem como pesquisas junto ao sistema Renajud e Infojud. Aguarde-se por 10 dias a comunicação do bloqueio a contar do recibo de protocolo juntado nos autos. Intimem-se os executados acerca da penhora efetuada. Intime-se."

Santos, 9 de outubro de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

A apresentação de exceção de pré-executividade, seja concomitantemente, seja supervenientemente ao julgamento desfavorável de embargos à execução, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo receber punição exemplar, nos termos do art. 774, II e parágrafo único, do CPC. Veja que os embargos opostos no caso foram rejeitados e neles foram analisadas questões atinentes ao débito, à higidez do título e a excessos inexistentes.

De partida, a exceção de pré-executividade, que continua sem regramento no CPC, trata-se construção doutrinário-jurisprudencial visando ao atendimento de situação excepcional, em caso de flagrante nulidade da execução ou causa extintiva, modificativa ou impeditiva igualmente flagrante, de se vê-la com clareza de doer nos olhos, parafraseando poetas. Jamais poderá ser admitida como instrumento embaraçador do andamento normal da execução ou de repetição de questões que já foram ou estão para ser apreciadas em embargos à execução. O executado que se vale dos dois instrumento abuso do direito de postular em juízo e todo abuso de direito configura ilícito, devendo ser punido.

Portanto, declaro a inadequação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e, ademais, por constituir claramente resistência maliciosa ao andamento da execução, condeno o excipiente ao pagamento da multa de 20% sobre o valor total em execução.

Santos, 11.10.2017

JOSÉ WILSON GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)
4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0403/2017, foi disponibilizado na página 1182/1193 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Priscilla Carla Marcolin (OAB 136140/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "A apresentação de exceção de pré-executividade, seja concomitantemente, seja supervenientemente ao julgamento desfavorável de embargos à execução, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo receber punição exemplar, nos termos do art. 774, II e parágrafo único, do CPC. Veja que os embargos opostos no caso foram rejeitados e neles foram analisadas questões atinentes ao débito, à higidez do título e a excessos inexistentes. De partida, a exceção de pré-executividade, que continua sem regramento no CPC, trata-se construção doutrinário-jurisprudencial visando ao atendimento de situação excepcional, em caso de flagrante nulidade da execução ou causa extintiva, modificativa ou impeditiva igualmente flagrante, de se vê-la com clareza de doer nos olhos, parafraseando poetas. Jamais poderá ser admitida como instrumento embaraçador do andamento normal da execução ou de repetição de questões que já foram ou estão para ser apreciadas em embargos à execução. O executado que se vale dos dois instrumento abuso do direito de postular em juízo e todo abuso de direito configura ilícito, devendo ser punido. Portanto, declaro a inadequação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e, ademais, por constituir claramente resistência maliciosa ao andamento da execução, condeno o excipiente ao pagamento da multa de 20% sobre o valor total em execução. Santos, 11.10.2017 JOSÉ WILSON GONÇALVES JUIZ DE DIREITO"

Santos, 20 de outubro de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da,
5ª Vara Cível da Comarca de Santos – SP.**

Processo n.º 1038769-67.2016.8.26.0562

ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do anexo de instrumento de renúncia, bem como requerer sejam as publicações realizadas somente em nome da Dra. Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro, OAB/SP n.º 131.490, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santos, 23 de outubro de 2017.

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

OAB/SP n.º 131.490

Renúncia de Mandato

Priscilla Carla Marcolin, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o N.º 138.140 e constituída em mandato procuração como representante legal nos autos do Processo N.º 1038769-67.2016.8.26.0562, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, vem, por este ato, renunciar aos poderes outorgados pela empresa ALL CARGO LOGÍSTICA E OUTROS, de acordo com o quanto dispõe o artigo 112 do Novo Código de Processo Civil, devendo as publicações saírem somente em nome da **Dra. Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro**, OAB/SP N.º 131.490.

Santos, 20 de outubro de 2017.


Priscilla Carla Marcolin



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Quinta Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Processo n.º 1038769-67.2016.8.26.0562

ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, informar que interpôs Agravo de Instrumento face a r. decisão de fls. Que julgou a exceção de pré-executividade.

Informa, ainda, que instruíram o agravo as seguintes peças:

- 1) Petição da exceção de pré- executividade fls. 86/100;
- 2) Planilhas – fls. 101 á 103;
- 3) Protocolo dos embargos – fls. 105;
- 4) Decisão que recebeu a Exceção de -pré executividade , fls. 107
- 5) Decisão Agravada.

Termos em que

Pede deferimento

Santos, em 23 de outubro de 2017

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Advogada- OAB/SP sob n.º 131490

R. São Paulo, 41 – Vila Belmiro - Cj 706 - Santos - SP, 11075-330 | (13) 33010918

www.alencarepinheiro.com.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	22054025420178260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Títulos de Crédito
Data/Hora:	23/10/2017 12:33:47

Partes

Agravante:	ALL CARGO LOGISITICA LTDA
Agravado:	BANCO DO BRASIL S/A

Documentos

Petição*:	Agravo de Instrumento - All Cargo.pdf
Decisão Agravada:	Decisão (pag 193 - 194).pdf
Certidão:	Certidões de Cartório (pag 195).pdf
Guia de Custas:	Agravo -DARE 170590297679220.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ficha Cadastral Simplificada All Cargo.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ficha Cadastral Simplificada 2.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ficha Cadastral Simplificada All Cargo 1.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Petição (pag 86 - 100).pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Planilha de Cálculos (pag 101).pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Planilha de Cálculos (pag 102).pdf

Peças Facultativas do Instrumento:	Planilha de Cálculos (pag 103).pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Planilha de Cálculos (pag 104).pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	PROTOCOLO EMBRGOS 1 (pag 105 - 106).pdf
Decisão Interlocutória:	Decisão (pag 107).pdf
Certidão:	Certidões de Cartório (pag 108).pdf
Certidão:	Certidões de Cartório (pag 109).pdf

EXCELENTÍSSIMO SEHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO/CAPITAL (DIREITO
PRIVADO II)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.678.183/0001-00, com endereço atualizado, conforme comprova a ficha cadastral simplificada da Jucesp, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 1038769-67.2016.8.26.0562, em trâmite perante a 5ª. Vara Cível de Santos/SP, movida em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, não se conformando com a r. decisão de fls. 193, e, com fundamento nos artigos 1015 e seguintes do CPC de 2015, interpor o recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pelas razões de fato e de direito em anexo:

Declara-se conforme art. [425, IV](#), do [Novo CPC](#), que as peças a seguir anexadas ao presente agravo são autênticas.

Com fulcro no artigo [1.017](#) do [NCPC](#), caput e incisos, requer a juntada de todas as peças do processo e de outras peças que a Agravante reputa serem úteis.

Nestes termos, requer a juntada da taxa respectiva, bem como, o regular seguimento e processamento do recurso.

Termos em que

Pede Deferimento,

Santos, 17 de outubro de 2017.

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Advogada - OAB/SP sob nº. 131.490

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ALL CARGO LOGÍSTICA EPP E OUTROS

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Execução nº. 1038769-67.2016.8.26.0562

5ª. Vara Cível da Comarca de Santos

Os Agravantes ora Executados, após haverem sido citados, interpuseram na data de 08 de Fevereiro de 2016, Exceção de Pré-Executividade, com fulcro no inciso I, do artigo 803 do CPC, que define que “ **é nula a execução se o título não for certo, líquido e exigível**”, conforme cópias anexas.

A Exceção de Pré-Executividade foi recebida pelo MM. Juiz de 1ª. Instância, **sem efeito suspensivo**, às fls. 107, determinando que o excepto se manifestasse em 15 (quinze) dias.

Deste despacho, **não houve interposição de recurso.**

Houve apresentação de Impugnação à Exceção de Pré-Executividade pelo Exequente.

Posteriormente, houve novas manifestações das partes.

Porém, em que pese haver o MM. Juiz “a quo” recebido a exceção de pré-executividade e dado andamento ao presente recurso, este não procedeu ao seu julgamento, como deveria, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, proferindo o seguinte despacho:

“A apresentação de Exceção de Pré-Executividade seja concomitante, seja superveniente ao julgamento desfavorável de Embargos à Execução, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo receber punição exemplar, nos termos do artigo 774, II, e parágrafo único do CPC. Veja que os Embargos opostos foram rejeitados e neles foram analisadas questões atinentes ao débito, á higidez do título e a excessos inexistentes.

De partida, a exceção de pré-executividade, que continua sem regramento no CPC, trata-se de construção doutrinária jurisprudencial, visando ao atendimento de uma situação excepcional, em caso de flagrante nulidade da execução ou causa extintiva, modificativa ou impeditiva, igualmente flagrante, de se vê-la com clareza de doer os olhos, parafraseando poetas. Jamais poderá ser admitida como instrumento embaraçador, do andamento normal da execução ou de repetição de questões que já foram ou estão para ser apreciadas em embargos à execução. O executado que se vale de dois instrumentos, abusa do direito de postular em Juízo, e, todo abuso de direito configura ilícito, devendo ser punido.

Portanto, declaro a inadequação da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos, e ademais por constituir demasiadamente resistência maliciosa ao andamento da execução, condeno o excipiente ao pagamento da multa de 20% sobre o valor total em execução ”.

Contudo, não acertou o MM. Juiz como de costume, haja vista que a **Exceção de Pré-Executividade foi interposta anteriormente ao julgamento dos Embargos à Execução. Portanto, nem foi concomitante ou superveniente a decisão alguma, tendo inclusive sido recebida e processada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível, conforme já relatado.**

Ademais, os Executados interpuseram a Exceção de Pré-Executividade com base na lei e nunca se opuseram ao andamento da Execução em questão, na medida em que, não apresentaram recurso de Agravo de Instrumento, quando do despacho que negou a suspensão da execução ou do despacho que deferiu a realização de penhora, em que pese haverem os executados garantido o pagamento do crédito.

Ainda, os Embargos à Execução encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação do recurso de apelação, não tendo este ainda transitado em julgado.

Ora, Excelências! A exceção de Pré-Executividade foi recebida e devidamente processada, ela não pode ficar no vazio, restando apenas ser julgada pelo MM. Juiz “a quo”, mesmo que reste prejudicado o seu julgamento, em razão da r. sentença nos Embargos à Execução. Na

verdade, a manifestação dos Executados foi de caráter apenas meramente processual.

Tanto que é verdade que os Executados jamais se opuseram quanto á execução do julgado de forma atentatória á dignidade da Justiça, na medida em que apenas utilizaram vias de defesa previstas legalmente, oportunamente.

Ainda, é sabido que diante de um título executivo, o devedor possui meios de defesa bastante restritos se comparados aqueles que as partes dispõem em um processo de conhecimento, pois há uma presunção de validade e veracidade em relação às matérias constantes do título. Cabe ao executado, portanto, o ônus de alegar e provar as possíveis falhas no processo de execução, na fase executiva ou a invalidade do próprio título executivo.

O atual CPC previu expressamente meios de defesa do executado em relação ao título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, que são os embargos do executado e a impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré executividade artigos 523, 803 e 914 e segs.

Anteriormente, não havia instrumento processual que amparasse o suposto devedor de um título extrajudicial para que este apresentasse defesa antes do início do processo executivo. Por esta razão, Pontes de Miranda recorreu ao Direito português, trazendo um instituto (usado, então, pela empresa ré naquele contexto) que se baseava na apresentação de defesa, de modo que o magistrado ficava vinculado a apreciar as alegações

do demandado, antes mesmo da expedição do mandado de penhora e avaliação.

Esta prática foi introduzida no Direito Brasileiro, tornando-se um novo instituto processual, que ficou conhecido por exceção de pré-executividade.

Tal meio de defesa expandiu seu campo de atuação, e, atualmente, é amplamente aceito pelos tribunais, ou seja, sua utilização é condicionada a regras estabelecidas pela doutrina, jurisprudência e hoje pelo CPC.

Segundo Marinoni, os tribunais aceitam que sejam discutidas via exceção de pré-executividade “Quaisquer objeções processuais (pressupostos processuais e condições da ação), bem como, as defesas materiais que o juiz possa reconhecer de ofício (como a prescrição e a decadência) e ainda aquelas que possam ser provadas de plano ”.

Por fim, há precedentes do STJ destacando que a exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução.

Não devemos olvidar que a exceção de pré-executividade é a materialização concreta e perfeita dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório no bojo de um Processo de Execução, sendo estes princípios corolários do princípio *mater*, que é do Devido Processo Legal.

Negar a exceção de pré-executividade é, de antemão, afrontar o princípio da Economia Processual, pois é inconcebível que questões

processuais e de ilegalidades não possam ser analisadas “**ab initio**” no processo de execução, ao contrário de permitir o prosseguimento normal e deixar para examiná-las somente no amanhã, numa visão perigosa de pro futuro.

Pelo todo o exposto, resta incontroverso o fato de que os Exequentes nunca tiveram a intenção de procrastinar o feito ou barrar a execução, quando na verdade somente querem pagar o valor correto legalmente, vez que nunca interpuseram recursos infundados ou evitaram a penhora e restrição de bens, sendo certo que foi requerido ao MM. Juiz “a quo” admitisse ou rejeitasse a exceção de pré-executividade face a sua interposição e processamento normal nos autos da Execução.

Concluindo-se, Excelências! não há que falar em procrastinação do feito ou má fé por parte dos Executados, haja vista que a Execução não seria paralisada ou suspensa face a interposição no prazo legal, da Exceção de Pré-Executividade, como de fato não foi.

Na verdade, os Executados se utilizaram dos meios legalmente cabíveis, devendo serem respeitados os princípios constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, nos termos do inciso LV, do artigo 5º. da CF/88.

Nestes termos, requer seja reconsiderada a decisão de fls.193, que arbitrou a multa por litigância de má fé, vez que ausentes a má fé dos executados, que, inclusive, **apresentaram a Exceção de Pré-Executividade muito antes da sentença prolatada nos Embargos à Execução que se encontra em grau de recurso**, bem como, pelo fato

de **não ter havido prejuízo algum** para o Exequente, na medida em que a execução não foi suspensa.

Não obstante as razões invocada, pede-se vênia ao aresto de decisão sobre a matéria:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2769959020118260000 SP 0276995-90.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

Data da Publicação: 20 de dezembro de 2011.

Ementa: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE SOBRE MATÉRIAS DECIDIDAS E PENDENTES DE JULGAMENTOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA. RECURSO NESSA PARTE IMPROVIDO. Já decididos por esta Corte, com interposição de novos recursos na instância extraordinária, os temas de fundo postos em nova **exceção de pré-executividade**, reconhece-se a preclusão consumativa. Por consequência, inviável sua repetição. AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** APLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 1º, DO CPC. RECURSO NESSA PARTE PROVIDO. Rejeitada a **exceção de pré-executividade**, não cabe a condenação da excipiente em honorários advocatícios, que responderá, apenas, pelas despesas processuais dela decorrentes, nos termos do art. 20, § 1º, do CPC. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO DE **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INFUNDADA**, TEMERÁRIA E PROTETÓRIA, COM PROPÓSITO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO, CARACTERIZA MÁ-FÉ PROCESSUAL. SANÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO. Tipifica má-fé processual a apresentação de defesa com o evidente intuito de tumultuar o processamento da execução, com incidentes manifestamente temerários sobre temas ainda pendentes de julgamento na instância extraordinária, a fim de sobrecarregar inutilmente o Poder Judiciário e tentar obter possíveis decisões contraditórias para protelar indefinidamente o pagamento de sua dívida.

Se assim, Vossas Excelências não entenderem, requerem seja diminuído o valor da multa arbitrada em desfavor dos Executados, para o valor mínimo, face o elevado valor da execução e juros exorbitantes praticados pelas Instituições Financeiras.

Termos em que
Pede Deferimento,

Santos, 23 de outubro de 2017.

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro
Advogada -OAB/SP sob nº. 131.490

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi informada a interposição de agravo de instrumento. Nada Mais. Santos, 26 de outubro de 2017. Eu, ____, Felipe Machado Ayres Cunha, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

*Vistos.

Fls. 198/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Comunicação Agravo de Instrumento nº 2205402-54.2017.8.26.0000 Origem 1038769-67.2016.8.26.0562

SJ 3.2.6.1 - 21 CAMARA DIREITO PRIVADO

Enviado:terça-feira, 31 de outubro de 2017 16:15

Para: SANTOS - 5 OFICIO CIVEL

Comunicação Agravo de Instrumento nº 2205402-54.2017.8.26.0000 Origem 1038769-67.2016.8.26.0562

Agravantes: ALL CARGO LOGISITICA LTDA, Amilton Cassio Cardoso da Silva, maria lucia brancante da silva, eduardo antonio da silva e Jusilene Rosendo da Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Por determinação do(a) Exmo(a). Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a), VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, transmito inteiro teor do(a) r.Despacho/Decisão proferido(a) nos autos acima especificados, para as providências devidas e com protestos de respeito e consideração, conforme segue:

[...] "Agravo de Instrumento nº 2205402-54.2017.8.26.0000 Voto 38855 - MUR 1. All Cargo Logística Ltda EPP e outros interpuseram recurso de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 11/12 proferida nos autos da ação de execução movida pelo Banco do Brasil S/A, que declarou inadequada a exceção de pré-executividade oferecida pelos devedores, condenando-os ao pagamento de multa de 20% sobre o valor total da execução ante a resistência maliciosa ao andamento da demanda. 2. Oficie-se o D. Juízo 'a quo' para simples ciência, servindo-se este como ofício. 3. Às contrarrazões. 4. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. [Fica intimado (a) o (a) agravado (a) a apresentar contrarrazões no prazo legal]." [...]

Eu, CLAUDIA YUMI SAWADA - Matrícula M819667 - Chefe de Seção, CERTIFICO que na presente data, 31 de outubro de 2017, foi efetuada a transmissão via e-mail do r. Despacho retro à 5ª. Vara Cível Foro de Santos - Comarca Santos.

CASO HAJA INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS, favor utilizar o correio eletrônico (e-mail institucional) referente ao nosso serviço de processamento: sj3.2.6.2@tjsp.Jus.br

Att,



LEANDRO MATEUS DOS SANTOS ROSA

Chefe de Seção Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.2.6-Serviço de Processamento do 11º Grupo de Câmaras de Direito Privado 2

Largo Pátio do Colégio, 73, 1º andar, sala 107/109 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2118/2207

E-mail: lrosa@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0423/2017, foi disponibilizado na página 1094/1103 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "*Vistos.Fls. 198/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.Santos, 26 de outubro de 2017."

Santos, 1 de novembro de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*esclareçam as partes quanto ao atual estágio do agravo de instrumento.

Nada Mais. Santos, 23 de março de 2018. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito,
Da Quinta Vara Cível da Comarca de Santos – SP.**

Processo n.º 1038796-67.2016.8.15.0562

ALL CAROGO LOGÍSTICA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao quanto determinado em r. despacho, informar o atual estágio do Agravo interposto pela Executada.

Como se pode observar em Acórdão anexo, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada, de forma a reformar decisão “*a quo*” proferida, não enquadrando a conduta da ora Executada como ato atentatório à dignidade da justiça, de forma que seja afastada multa aplicada.

Sendo assim, diante do quanto informado, a Executada requer seja afastada multa aplicada, de acordo com o quanto foi proferido em decisão “*ad quem*”, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santos, 27 de março de 2018,

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

Advogada- OAB/SP sob n.º 131.490



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000197963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205402-54.2017.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ALL CARGO LOGISITICA LTDA, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, MARIA LUCIA BRANCANTE DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA e JUSILENE ROSENDO DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 38855

Agravo de Instrumento Nº: 2205402-54.2017.8.26.0000

COMARCA: Santos

Agravantes: ALL CARGO LOGISTICA LTDA, Amilton Cassio Cardoso da Silva, maria lucia brancante da silva, eduardo antonio da silva e Jusilene Rosendo da Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação de execução. Exceção de pré-executividade. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo de instrumento. Interpretação do art. 774, II, do CPC. Doutrina. Necessidade de comprovação da conduta dolosa da parte. Precedentes do e. STJ. Parte credora que não fora prejudicada durante o transcorrer da lide. Instituto da exceção de pré-executividade que não tem o condão de suspender ou paralisar a ação executória. Ausência de dolo processual dos devedores. Decisão reformada. Recurso provido.

All Cargo Logística Ltda EPP e outros interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 11/12, proferida nos autos da ação de execução movida pelo Banco do Brasil S/A, que declarou inadequada a exceção de pré-executividade oferecida e condenou os executados ao pagamento de multa de 20% sobre o valor total da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da maliciosa resistência ao andamento da demanda. A contraminuta está acostada a fls. 48/54. Recurso processado, em seguida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faz-se necessária, antes da análise do mérito, uma breve síntese dos fatos.

O Banco do Brasil S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor da All Cargo Logística Ltda. EPP e outros, buscando o recebimento da quantia de R\$ 1.310.361,16, originada do inadimplemento da '*Cédula de Crédito Bancário*' registrada sob o nº. 496.901.749, celebrada entre as partes no dia 22.12.2015.

Pois bem. Extrai-se da pesquisa pela movimentação processual dos autos, devidamente realizada por meio do sistema eletrônica deste e. TJSP, que tanto a peça de exceção de pré-executividade quanto os embargos à execução oferecidos pelos devedores foram protocolados no dia 08.02.2017.

A exceção de pré-executividade levantada nos autos da própria ação executória trouxe matérias relacionadas à nulidade e ao excesso da execução. Por outro lado, os embargos à execução autuados sob o nº. 1003449-19.2017.8.26.0562, também levantaram questões atinentes à nulidade e ao excesso da execução, apontando a ilegalidade dos juros e dos encargos cobrados no instrumento particular outrora pactuado.

Ocorre que os embargos à execução opostos foram julgados integralmente improcedentes pelo d. Juízo de Primeiro grau, sentença essa publicada no dia 09.05.2017, posteriormente confirmada pelo v. Acórdão prolatado por esta c. 21ª Câmara de Direito Privado, em virtude do julgamento do recurso de apelação interposto pelos devedores.

Assim, o d. Magistrado '*a quo*', em decisão publicada no dia 23.10.2017, considerou inadequado o manejo da exceção de pré-executividade inserta na ação de execução e compeliu os executados ao desembolso de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrada no percentual de 20% sobre o valor total da execução, diante da maliciosa resistência ao andamento demanda, nos termos do artigo 774, inciso II e § 1º, do CPC.

Inconformados, os devedores interpuseram recurso de agravo de instrumento. Batem-se, em primeiro momento, pelo afastamento da pena de multa fixada e, subsidiariamente, pugnam pela minoração do percentual imposto.

O recurso comporta provimento. Explica-se.

O artigo 774, inciso II, do Código de Processo Civil assevera que: *“Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos”*.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que *“A própria redação do dispositivo legal demonstra o desejo do legislador por uma interpretação ampla, mas é importante não exagerar, pois a resistência do executado é a forma que encontra para evitar abusos realizados na execução”*. [cf. **Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9ª. ed. Salvador: Editora JusPoivm. p. 1.071**].

Nesse contexto, segundo o entendimento repisado do e. Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, para a caracterização da litigância de má-fé ou do ato atentatório à dignidade da justiça, há de se verificar o dolo na conduta da parte. Nesse sentido:

[a] *“A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa. Precedentes desta Corte: REsp 817763/SP, DJ 18.04.2007; REsp 357.157/RJ,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ 13/09/2004; ERESP 210.636/RS, DJ 12/03/2003 e RESP 418.342/PB, DJ 05/08/2002" [STJ, AgRg no REsp nº 875.799/SP, rel. Ministro Luiz Fux, j. 07.10.08];

[b] "A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto" [STJ, AgRg no Ag nº 1.271.929/RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 16.11.10];

[c] "A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico" [STJ, REsp nº 1.123.195/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, j. 16.12.10];

[d] "Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) (...) [STJ, AgRg no Ag nº. 1187473/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino, Dje em 08.08.2011] e;

[e] "Relativamente à prescindibilidade da comprovação da má-fé para aplicação da multa prevista no art. 600, IV, do CPC, verifica-se que o entendimento sufrado por esta Corte Superior é no sentido de que a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é condicionada à comprovação da intenção do executado de desviar os bens e frustrar a efetividade do processo" [STJ, REsp nº. 1252353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje em 21.06.2013];

Portanto, não há como enquadrar o comportamento dos agravantes como ato atentatório à dignidade da justiça.

Ora, o legislador processual pretendeu a punição daquele que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca, em sã consciência, ludibriar a Justiça por meio de medidas flagrantemente ardilosas ou artificiosas, e não aquele que envereda, equivocadamente, por teses ferrenhamente sustentadas.

Daí que, na espécie, não se tipifica a hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça, mas de ocorrência do não acolhimento das teses defendidas pelos agravantes, devendo, assim, ser afastada a multa aplicada.

Não se divisa na conduta dos executados, então, um ato que se propõe a prejudicar o credor nem o fim deliberado de se opor à execução, motivo pelo qual não há que se falar em dolo processual.

Importante destacar, ainda, que a parte credora em nada fora prejudicada durante o transcorrer do processo executório, até mesmo porque o instituto da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou paralisar a ação de execução.

Desse modo, inexistindo o dolo e não comprovado o comportamento malicioso dos devedores durante o trâmite processual, reformar-se a r. decisão para afastar a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Desembargador Virgílio de Oliveira Junior
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*fls. 216/222: Diga a parte exequente, em 15 dias.

Nada Mais. Santos, 28 de março de 2018. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0122/2018, foi disponibilizado na página 1101/1113 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**fls. 216/222: Diga a parte exequente, em 15 dias."

Santos, 2 de abril de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0122/2018, foi disponibilizado na página 1101/1113 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**esclareçam as partes quanto ao atual estágio do agravo de instrumento."

Santos, 2 de abril de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS/SP.**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, que move **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS**, por seus advogados infra assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho retro, manifestar e requerer o que segue:

Nobre Julgador, tendo em vista o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento, conforme acórdão juntado pelos executados em fls. 217/222, esse exequente esclarece que não se opõe ao afastamento da multa aplicada.

Dessa maneira, é a presente para reiterar pedido de pesquisas aos sistemas bacenjud, renajud e infojud em face dos executados, como já requerido em fls. 181/184.

Requer por fim, que as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS** - OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Bebedouro, 4 de abril de 2018.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 253.676

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB/SP Nº 182.002

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Ante a falta de comprovação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, efetuem-se as pesquisas já determinadas a fls. 185.

Intime-se.

Santos, 05 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0136/2018, foi disponibilizado na página 1031/1042 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "Vistos.* Ante a falta de comprovação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, efetuem-se as pesquisas já determinadas a fls. 185.Intime-se."

Santos, 11 de abril de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
 Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)
 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram interpostos Embargos à Execução sob n. 1003-449-19.2017. Nada Mais. Santos, 10 de fevereiro de 2017. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

Este documento é uma reprodução digitalizada e assinada eletronicamente por AFONSO OLIVEIRA CANAS, Coordenador, em 23/10/2017 às 12:33, sob o número 22054025420178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 00000000.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2017, foi disponibilizado na página 871/885 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "Vistos.* Fls. 86/106: Recebo a exceção de pré-executividade, sem contudo efeito suspensivo.Ao excepto, para resposta, em 15 dias.Intime-se."

Santos, 17 de fevereiro de 2017.

Vera Lucia Ferreira Pozzi
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.3.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Privado 2
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 217 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2205402-54.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **ALL CARGO LOGISITICA LTDA e outros**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **Virgilio de Oliveira Junior**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2205402-54.2017.8.26.0000 .

Entrado em: **23/10/2017**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Spencer Almeida Ferreira, Simões de Vergueiro e Paulo Roberto de Santana

Observação: pela apelação n.1003449-19.2017

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Virgilio de Oliveira Junior

ÓRGÃO JULGADOR: 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 23/10/2017 16:09:24.

Carla Carvalho
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Virgilio de Oliveira Junior.
 São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Carla Carvalho
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2205402-54.2017.8.26.0000
Voto 38855 - MUR

1. All Cargo Logística Ltda EPP e outros interpuseram recurso de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 11/12 proferida nos autos da ação de execução movida pelo Banco do Brasil S/A, que declarou inadequada a exceção de pré-executividade oferecida pelos devedores, condenando-os ao pagamento de multa de 20% sobre o valor total da execução ante a resistência maliciosa ao andamento da demanda.
2. Oficie-se o D. Juízo '*a quo*' para simples ciência, servindo-se este como ofício.
3. Às contrarrazões.
4. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Virgilio de Oliveira Junior
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.6.1 - Serv. de Proces. da 21ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio -
 Sala 107 - 3292-4900 r2207

CERTIDÃO

Processo nº: **2205402-54.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **ALL CARGO LOGISITICA LTDA e outros**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **Virgilio de Oliveira Junior**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 1º de novembro de 2017

André Alves Ferreira da Silva – Matrícula M362567
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2205402-54.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **ALL CARGO LOGISITICA LTDA e outros**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR DA 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILUSTRE RELATOR(A) DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2205402-54.2017.8.26.0000

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos do Recurso em epígrafe, em trâmite perante este E. Tribunal, que lhe move **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP E OUTROS** igualmente qualificado, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTRAMINUTA**, diante dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Cuida-se de Agravo de Instrumento tirado contra a r. decisão de fls. que declarou inadequada a apresentação da exceção de pré-executividade.

Sem razão os Agravantes, não se verificando em suas pretensões, sequer, um mínimo de plausibilidade.

DO VISÍVEL ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

De plano, há de se destacar que os Agravantes estão visivelmente abusando do direito de defesa e, atentando contra a dignidade da JUSTIÇA.

Compulsando os autos dos embargos à execução, que se encontram em fase de recurso de apelação (processo 1003449-19.2017.8.26.0562), pois rejeitados integralmente pelo r. juízo “a quo”, verifica-se que os argumentos trazidos à discussão na exceção de pre-executividade são, de uma maneira disfarçada, os mesmos que foram levados à discussão naqueles autos dos embargos à execução. Veja-se:

Nos embargos á execução sustentam o seguinte:

c) Que V. Excelência reconheça que a ação de execução é absolutamente nula por , vez que o título não corresponde a obrigação certa líquida e exigível, e por estar em desconformidade com a Lei 10.931 de 2004;

Na exceção de pré-xecutividade aduzem o que segue:

Tendo em vista as relevantes razões pelas quais a ação de execução é absolutamente nula por , vez que o título não corresponde a obrigação certa líquida e exigível, nos termos do artigo 803 inciso I, do CPC, os Executados requerem:

- 1) Que Vossa Excelência reconheça de ofício a nulidade da Execução, nos termos do Parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil;

Evidente que os Agravantes estão, sim, realizando atos nos autos com o nítido interesse de tumultuar o regular andamento do feito.

Logo, ao contrário do que pretende, é o caso de majorar a penalidade imposta pelo r. juízo monocrático, pois indiscutível a má-fé processual.

DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Nobre Julgador, os agravantes agem de má-fé e pretendem procrastinar o feito para não honrar com o pactuado com o ora agravado.

A r. decisão agravada deve ser mantida em seus ulteriores termos. Veja-se que os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade para discutir matéria de direito, matéria está discutida em sede de embargos à execução processo 1003449-19.2017.8.26.0562.

Logo, a pretensão dos excipientes de se discutir pela via excepcional os valores da ação de execução, ou seja, eventual excesso, certamente, esse r. juízo não

pode admitir, sob pena de desvirtuamento do instituto e, clara avacalhão, da norma processual que rege a forma de defesa em processo de execução, ou seja, que determina a adoção da via de embargos à execução.

Nobre Julgador, alega o executado que os cálculos apresentados pelos exequente estão incorretos. Todavia, trata-se de exceção de pré-executividade, onde se discute matéria a ser conhecida de ofício, e não que dependa de produção de provas, como é o caso.

Não se discute em exceção de pré executividade excesso de execução, a seara própria seria embargos à execução, devendo a presente exceção ser rejeitada.

No mais, o executado junta documento referente a termo de transação, é pago ao executado o valor de R\$ 2.943,56 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) pelo banco exequente, contudo, como se vê do referido termo de transação, trata-se de situação totalmente distinta do discutido nos presentes autos, ou seja, refere-se a valor específico relacionado à conta corrente lá indicada, não à cédula de crédito bancário objeto da presente ação de execução.

A cédula de crédito bancário, é emitida e assinada pelo próprio devedor, sendo que no caso em epígrafe, foi financiado o valor de R\$ 1.054.763,89 (hum milhão e cinquenta e quatro mil e setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) não havendo relação com o termo de transação juntado.

De todo o exposto, verificando que a seara para discutir excesso de execução seria a apresentação de embargos a execução, a r. decisão agravada deve ser mantida em seus ulteriores termos.

DA INADEQUAÇÃO DO MEIO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE FUNGIBILIDADE

Aprioristicamente, insta asseverar o erro grosseiro apresentado pelos Executados, tendo em vista, que o autor utilizou-se do meio adequado para a constituição de título executivo judicial.

Ora Excelência, o autor ajuizou Execução de Título Extrajudicial, com ampla possibilidade podendo, os devedores, trazerem aos autos questões modificativa, extintiva do direito da Exequente, através de embargos a execução, no entanto, pautou por bem, apresentar Exceção a Pré-Executividade.

Totalmente inadequado o meio utilizado de impugnação da dívida por parte da Executada, eis que, a peça utilizada possui características próprias e totalmente distintas do meio adequado de embargos a execução.

Por outro lado, nem se fale no princípio da fungibilidade das medidas judiciais, não devendo ser a exceção de pre-executividade recebidos como meio de defesa pela utilidade do processo. É cediço que fungibilidade no direito pátrio, é entendida com

aquilo que permite a possibilidade de utilização de uma coisa que substitua a outra, de modo que não haja prejuízo às partes.

Patente o erro grosseiro, requisito essencial para a admissão do princípio da fungibilidade, além da inexistência de dúvida objetiva, entendida como aquela que não há clareza por parte da doutrina e jurisprudência de qual meio processual adequado para a situação em testilha. Pois bem, nos casos de previstos de fungibilidade, assim sendo, na utilização de recursos e nas medidas de tutela de urgência, evidente a necessidade de dúvida objetiva entres as medidas a serem utilizada, o que, no carro em tela, não resta configurada.

Inúmeros são os prejuízos acarretados ao credor, bem como, diversos são os princípios processuais afetados direta e indiretamente pelo **erro grosseiro e inadequação da medida utilizada**, a saber, fere indiscutivelmente os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé objetiva, da lealdade processual, da cooperação, entre outros, impossibilitando seja reconhecido a fungibilidade ou ainda a sanabilidade e aproveitamento dos atos praticados, devendo ser reconhecida a invalidade, inadmissibilidade do procedimento.

Incabível, portanto, oferecimento de resistência ao processo de execução por meio de Exceção de Pré-executividade, porquanto o meio processual adequado para tal é embargos a execução, conforme expressamente consignado no ordenamento jurídico pátrio. Não se pode, outrossim, aproveitar a peça oferecida pelo Executada, vez que o erro é grosseiro, requisitos são bem distintos dos da peça contestatória, além de que, os fatos e fundamentos apresentados não encontram-se em consonância com o documentos juntados à exordial, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade e caracterizando a revelia.

Pois bem, não devem ser reconhecido os atos processuais apresentados.

DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

Primeiramente, cumpre informar que o presente processo trata-se de **ação de execução por título extrajudicial**, fundada em Cédula de Crédito Bancário.

A exceção de pré-executividade trata-se de uma modalidade excepcional de oposição do executado que visa a fulminar de plano uma execução antes de garantido o juízo.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir *ab initio* essa execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, tais como: a ausência de pressupostos processuais, de condições da ação ou até mesmo a inexigibilidade do título que ampara a execução.

Segundo Wambier, devem ser obedecidos dois critérios necessários para a oposição da exceção de pré-executividade, são eles: 1) a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; 2) o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa.

Destarte, pode-se concluir que só serão admitidas as alegações por meio da exceção de pré-executividade de matérias que não necessitem de dilação probatória, sob pena de descaracterizar seu objetivo de celeridade processual e a fim de não desvirtuar a natureza satisfativa do processo de execução.

E esse é o entendimento de nossos tribunais:

"TJDF – AP.CÍV. n. 4865598 – FONTE: DJ de 20.04.1999, p. 129.

EMENTA: Processual Civil – Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade só pode ser conhecida se presente, de forma inquestionável, uma das hipóteses do art. 618 do Código de Processo Civil. Fora disso, o único caminho de que dispõe o devedor inadimplente é o dos embargos, conforme dispõe o art. 736, sem que daí se possa inferir qualquer ofensa à garantia prevista no inciso LIV da Constituição Federal. A posição de inferioridade do devedor é própria do processo de execução; decorre da presunção de veracidade do título exibido pelo credor. Por isso, a exigência de prévia garantia do juízo (penhora) não viola o tratamento isonômico que se deve dispensar a ambas as partes"

"TJDF – AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 19980020008904 – Fonte: DJ de 07.04.1999, p. 23.

EMENTA: Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade somente é cabível, antes e independentemente de oposição de embargos, quando 'ocorre violação de um ou mais pressupostos processuais na execução'. Busca-se a negação da executividade do título embasador da pretensão executória, se a demonstração do vício restar evidente nos autos, independentemente de dilação probatória, não comportável na execução"

"2o TACSP – AI 583.369-00/5 – 1a Cam. – Rel. Juiz Renato Sartorelli – j. 30.06.99 – Fonte: CD ROM Informa Jurídico, Versão 19.

EMENTA: Execução – Nulidade – Embargos do devedor. A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de embargos, depois de seguro o juízo, somente se permitindo a modernamente denominada 'exceção de pré-executividade', nos próprios autos da execução, para que deduzida questão

de ordem pública por evidente nulidade do processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos"

"Processo de execução. Título judicial. Exceção de pré-executividade. Requisitos formais. Admissibilidade. A exceção de pré-executividade é via adequada para apontar irregularidades formais do título que ensejou a execução. Não cuidando referida exceção da ausência de higidez do título que se pretende executar, não há como possa reputar-se admissível mencionado instituto. Recurso improvido" (TJCE – Agravo de Instrumento de Fortaleza n. 1999.10944-6 – Rel. Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque – DJ de 19.06.2000, p. 17)

Assim, referida objeção tem lugar somente nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte interessada, mais especificamente aquelas que importem em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Decorre deste entendimento, que a objeção de pré-executividade não tem o escopo de substituir os embargos do devedor, nem fornecer expediente temerário que permita frustrar a execução pela não constituição de garantia do juízo, uma vez que não se pode conceber a discussão de matérias de mérito ou que demandem produção de provas em sede de outra ação que não os embargos à execução.

Sob esse aspecto cumpre salientar ainda que a decisão relacionada à exceção, por ser esta um incidente, não impede a reapreciação da matéria em sede de embargos, mas, ao contrário, o julgamento dos embargos produz coisa julgada material, porque estes têm natureza de ação.

Logo, É cediço que, em atendimento à celeridade e economia processual, a jurisprudência vem admitindo que seja aventada, por meio da exceção de pré-executividade, questões que possam ser seguramente apreciadas e solucionadas com base na documentação apresentada concomitantemente com a objeção feita nos próprios autos da execução, cujos efeitos decisórios tem a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos. **No entanto, isso não significa admitir que a executada traga novamente à apreciação do Juízo da execução questões que devem ser examinadas nos embargos, sendo descabida sua discussão em sede exceção de pré-executividade.**

III – DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, o agravado requer à Colenda Câmara julgadora que **NÃO CONHEÇA** do recurso de agravo interposto pela parte adversa, e caso admitido, que ao mesmo seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo irretocável a r. decisão recorrida.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Bebedouro/SP, 28 de novembro de 2017.

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DR. JOSE GUILHERME DA S. PACHOAL
OAB/SP Nº 280.305

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DRA. LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB/SP Nº 182.002

DRA. VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO
OAB/SP Nº 259.511



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000197963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205402-54.2017.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ALL CARGO LOGISITICA LTDA, AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, MARIA LUCIA BRANCANTE DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA e JUSILENE ROSENDO DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Virgilio de Oliveira Junior
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 38855

Agravo de Instrumento Nº: 2205402-54.2017.8.26.0000

COMARCA: Santos

Agravantes: ALL CARGO LOGISITICA LTDA, Amilton Cassio Cardoso da Silva, maria lucia brancante da silva, eduardo antonio da silva e Jusilene Rosendo da Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação de execução. Exceção de pré-executividade. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo de instrumento. Interpretação do art. 774, II, do CPC. Doutrina. Necessidade de comprovação da conduta dolosa da parte. Precedentes do e. STJ. Parte credora que não fora prejudicada durante o transcorrer da lide. Instituto da exceção de pré-executividade que não tem o condão de suspender ou paralisar a ação executória. Ausência de dolo processual dos devedores. Decisão reformada. Recurso provido.

All Cargo Logística Ltda EPP e outros interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 11/12, proferida nos autos da ação de execução movida pelo Banco do Brasil S/A, que declarou inadequada a exceção de pré-executividade oferecida e condenou os executados ao pagamento de multa de 20% sobre o valor total da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da maliciosa resistência ao andamento da demanda. A contraminuta está acostada a fls. 48/54. Recurso processado, em seguida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faz-se necessária, antes da análise do mérito, uma breve síntese dos fatos.

O Banco do Brasil S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor da All Cargo Logística Ltda. EPP e outros, buscando o recebimento da quantia de R\$ 1.310.361,16, originada do inadimplemento da '*Cédula de Crédito Bancário*' registrada sob o nº. 496.901.749, celebrada entre as partes no dia 22.12.2015.

Pois bem. Extrai-se da pesquisa pela movimentação processual dos autos, devidamente realizada por meio do sistema eletrônica deste e. TJSP, que tanto a peça de exceção de pré-executividade quanto os embargos à execução oferecidos pelos devedores foram protocolados no dia 08.02.2017.

A exceção de pré-executividade levantada nos autos da própria ação executória trouxe matérias relacionadas à nulidade e ao excesso da execução. Por outro lado, os embargos à execução autuados sob o nº. 1003449-19.2017.8.26.0562, também levantaram questões atinentes à nulidade e ao excesso da execução, apontando a ilegalidade dos juros e dos encargos cobrados no instrumento particular outrora pactuado.

Ocorre que os embargos à execução opostos foram julgados integralmente improcedentes pelo d. Juízo de Primeiro grau, sentença essa publicada no dia 09.05.2017, posteriormente confirmada pelo v. Acórdão prolatado por esta c. 21ª Câmara de Direito Privado, em virtude do julgamento do recurso de apelação interposto pelos devedores.

Assim, o d. Magistrado '*a quo*', em decisão publicada no dia 23.10.2017, considerou inadequado o manejo da exceção de pré-executividade inserta na ação de execução e compeliu os executados ao desembolso de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrada no percentual de 20% sobre o valor total da execução, diante da maliciosa resistência ao andamento demanda, nos termos do artigo 774, inciso II e § 1º, do CPC.

Inconformados, os devedores interpuseram recurso de agravo de instrumento. Batem-se, em primeiro momento, pelo afastamento da pena de multa fixada e, subsidiariamente, pugnam pela minoração do percentual imposto.

O recurso comporta provimento. Explica-se.

O artigo 774, inciso II, do Código de Processo Civil assevera que: *“Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos”*.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que *“A própria redação do dispositivo legal demonstra o desejo do legislador por uma interpretação ampla, mas é importante não exagerar, pois a resistência do executado é a forma que encontra para evitar abusos realizados na execução”*. [cf. **Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9ª. ed. Salvador: Editora JusPoivm. p. 1.071**].

Nesse contexto, segundo o entendimento repisado do e. Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, para a caracterização da litigância de má-fé ou do ato atentatório à dignidade da justiça, há de se verificar o dolo na conduta da parte. Nesse sentido:

[a] *“A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa. Precedentes desta Corte: REsp 817763/SP, DJ 18.04.2007; REsp 357.157/RJ,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ 13/09/2004; ERESP 210.636/RS, DJ 12/03/2003 e RESP 418.342/PB, DJ 05/08/2002" [STJ, AgRg no REsp nº 875.799/SP, rel. Ministro Luiz Fux, j. 07.10.08];

[b] "A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto" [STJ, AgRg no Ag nº 1.271.929/RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 16.11.10];

[c] "A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico" [STJ, REsp nº 1.123.195/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, j. 16.12.10];

[d] "Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) (...) [STJ, AgRg no Ag nº. 1187473/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino, Dje em 08.08.2011] e;

[e] "Relativamente à prescindibilidade da comprovação da má-fé para aplicação da multa prevista no art. 600, IV, do CPC, verifica-se que o entendimento sufrado por esta Corte Superior é no sentido de que a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é condicionada à comprovação da intenção do executado de desviar os bens e frustrar a efetividade do processo" [STJ, REsp nº. 1252353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje em 21.06.2013];

Portanto, não há como enquadrar o comportamento dos agravantes como ato atentatório à dignidade da justiça.

Ora, o legislador processual pretendeu a punição daquele que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca, em sã consciência, ludibriar a Justiça por meio de medidas flagrantemente ardilosas ou artificiosas, e não aquele que envereda, equivocadamente, por teses ferrenhamente sustentadas.

Daí que, na espécie, não se tipifica a hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça, mas de ocorrência do não acolhimento das teses defendidas pelos agravantes, devendo, assim, ser afastada a multa aplicada.

Não se divisa na conduta dos executados, então, um ato que se propõe a prejudicar o credor nem o fim deliberado de se opor à execução, motivo pelo qual não há que se falar em dolo processual.

Importante destacar, ainda, que a parte credora em nada fora prejudicada durante o transcorrer do processo executório, até mesmo porque o instituto da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou paralisar a ação de execução.

Desse modo, inexistindo o dolo e não comprovado o comportamento malicioso dos devedores durante o trâmite processual, reformase a r. decisão para afastar a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Desembargador Virgílio de Oliveira Junior
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.6.1 - Serv. de Proces. da 21ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio -
 Sala 107

CERTIDÃO

Processo nº: **2205402-54.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante: **ALL CARGO LOGISITICA LTDA e outros**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **Virgilio de Oliveira Junior**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 27 de março de 2018.

 Edilene De Cassia Soares Santana De Carvalho - Matrícula M110889
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.6.1 - Serv. de Proces. da 21ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio -
 Sala 107 - 3292-4900 r2207

CERTIDÃO

Processo nº: **2205402-54.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
 Agravante **ALL CARGO LOGISITICA LTDA e outros**
 Agravado **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **Virgilio de Oliveira Junior**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

 André Alves Ferreira da Silva - Matrícula: M362567
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.6.1 - Serv. de Procs. da 21ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - Sala
 107

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2205402-54.2017.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Espécies de Títulos de Crédito**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**
 Partes: **é agravante ALL CARGO LOGISITICA LTDA E
 OUTROS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Santos - 5ª. Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **1038769-67.2016.8.26.0562**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

André Alves Ferreira da Silva - Matrícula M362567
 Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*ciência do v. Acórdão.

Nada Mais. Santos, 23 de abril de 2018. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0160/2018, foi disponibilizado na página 994/1004 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**ciência do v. Acórdão."

Santos, 27 de abril de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seus advogados infra-assinados, nos autos em epígrafe que move em face de **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer:

Nobre Julgador, esse exequente já tomou ciência do acórdão referenciado nestes autos e requereu prosseguimento com a realização de pesquisas aos sistemas bacenjud, renajud e infojud, pesquisas essas que foram deferidas.

Assim, concomitantemente as pesquisas supra, requer nessa oportunidade a penhora dos veículos dados em garantia ao contrato exequendo, conforme descritos nas fls. 31/43, quais sejam:

HUNDAY Modelo HD78 5M Chassi 95PGA19FPCB000556
HUNDAY Modelo HD78 5M Chassi 95PGA19FPCB000555.

Em sequência, requer desde já a expedição do respectivo termo de penhora.

Requer por fim, que as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Bebedouro/SP, 4 de maio de 2018.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*providencie o valor do débito atualizado

Nada Mais. Santos, 09 de maio de 2018. Eu, ____, Sonia Regina De Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0177/2018, foi disponibilizado na página 978/989 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**providencie o valor do débito atualizado"

Santos, 14 de maio de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador



Restrições Jui
Veículos Autor

Seja bem vindo,

Sair

SONIA REGINA DE FREITAS

TJSP

15/05/2018 • 12h 13' 18" • 09:40

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 9

<input type="checkbox"/>	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	FEI4643	SP	HYUNDAI/HD 78	2011	2012	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Sim	
<input type="checkbox"/>	FEI4644	SP	HYUNDAI/HD 78	2011	2012	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Sim	
<input type="checkbox"/>	CUA6515	SP	SR/FACCHINI SRF LO	2010	2010	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Sim	
<input type="checkbox"/>	DTA4669	SP	SR/FACCHINI SRF PC	2009	2009	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Não	
<input type="checkbox"/>	DTD3644	SP	M.BENZ/AX0R 1933 S	2009	2009	ALL CARGO LOGISTICA LTDA	Não	
<input type="checkbox"/>	DTD3655	SP	IVECO/ECTECTOR 230E24N	2008	2009	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Sim	
<input type="checkbox"/>	DTA4667	SP	IVECO/ECCURSOR 450E32TN	2008	2009	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Não	
<input type="checkbox"/>	DVS1319	SP	SR/FACCHINI SRF CF	2007	2008	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Não	
<input type="checkbox"/>	DVS1308	SP	M.BENZ/AX0R 1933 S	2007	2008	ALL CARGO LOGISTICA LTDA	Sim	

1

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H,
5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF



Seja bem vindo,

Sair

SONIA REGINA DE FREITAS

TJSP

15/05/2018 • 12h 14' 09" • 09:51

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.0.44



Seja bem vindo,

Sair

SONIA REGINA DE FREITAS

TJSP

15/05/2018 • 12h 14' 53" • 09:50

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.0.44



Restrições J
Veículos Aut

Seja bem vindo,

Sair

SONIA REGINA DE FREITAS

TJSP

15/05/2018 • 12h 15' 37" • 09:50

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Lista de Veículos - Total: 6

<input type="checkbox"/>	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	DPB9989	SP	FORD/CARGO 4331 S	2005	2005	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Sim	
<input type="checkbox"/>	BWI3517	SP	M.BENZ/LS 1934	1989	1989	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Sim	
<input type="checkbox"/>	LHO2706	SP	SR/RANDON SR CS TR	1988	1988	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Não	
<input type="checkbox"/>	BTT4526	SP	SR/RANDON	1984	1984	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Não	
<input type="checkbox"/>	BWE0800	SP	M.BENZ/LS 1924	1982	1982	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Não	
<input type="checkbox"/>	LZV5946	SP	VW/FUSCA 1500	1975	1975	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Não	

1

Restringir

Limpar lista

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1,
Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 -

Brasília-DF



Seja bem vindo,

Sair

SONIA REGINA DE FREITAS

TJSP

15/05/2018 • 12h 16' 45" • 09:47

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.0.44

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*ciência pesquisa renajud

Nada Mais. Santos, 15 de maio de 2018. Eu, ____, Sonia Regina De Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2018, foi disponibilizado na página 1035/1046 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Teor do ato: "**ciência pesquisa renajud"

Santos, 21 de maio de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP**, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, no sentido de dar andamento ao feito, para expor e requerer o quanto segue:

O sobrestamento dos autos por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que o exequente providencie o necessário para prosseguimento do feito.

Outrossim, oportuno protestar para que as publicações e intimações oriundas deste r. juízo sejam veiculadas na Imprensa Oficial, exclusivamente, o nome de **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Bebedouro, 16 de maio de 2018.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 229.006

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES
OAB/SP Nº 251.587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Fl. 264: Defiro a suspensão do feito, porém pelo prazo indeterminado, aguardando-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0204/2018, foi disponibilizado na página 845/856 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

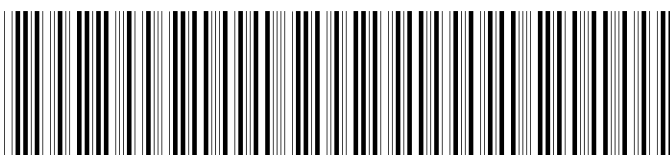
Teor do ato: "Vistos.* Fl. 264: Defiro a suspensão do feito, porém pelo prazo indeterminado, aguardando-se manifestação no arquivo.Intime-se."

Santos, 4 de junho de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL -
FORO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, que lhe move **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** por seus advogados infra-assinados vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, requerer a juntada do demonstrativo de débito, ora anexo.

Requer por fim, que as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do **advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Bebedouro, 6 de junho de 2018.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

GECOR ING CAMPINAS - CAMPINAS - SP

Cliente
ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP

CPF / CNPJ
08.678.183/0001-00

Operação / Finalidade
00000000496901749 - ATUALIZACAO DE CALCULO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA conforme índices apresentados ao final deste Demonstrativo, debitada e capitalizada mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral	
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo		
31.12.2016	SALDO DEV NESTA DATA					-				-1.310.361,16	-1.310.361,16
31.01.2017	Comissão de permanência					-				-19.948,68	-1.330.309,84
28.02.2017	Comissão de permanência					-				-19.119,96	-1.349.429,80
31.03.2017	Comissão de permanência					-				-20.067,78	-1.369.497,58
30.04.2017	Comissão de permanência					-				-18.651,74	-1.388.149,32
31.05.2017	Comissão de permanência					-				-18.870,60	-1.407.019,92
30.06.2017	Comissão de permanência					-				-19.058,02	-1.426.077,94
31.07.2017	Comissão de permanência					-				-18.630,17	-1.444.708,11
31.08.2017	Comissão de permanência					-				-19.056,40	-1.463.764,51
30.09.2017	Comissão de permanência					-				-17.721,52	-1.481.486,03
31.10.2017	Comissão de permanência					-				-15.983,76	-1.497.469,79
30.11.2017	Comissão de permanência					-				-15.927,16	-1.513.396,95
31.12.2017	Comissão de permanência					-				-16.588,72	-1.529.985,67
31.01.2018	Comissão de permanência					-				-15.811,24	-1.545.796,91
28.02.2018	Comissão de permanência					-				-14.955,63	-1.560.752,54
31.03.2018	Comissão de permanência					-				-17.121,98	-1.577.874,52
30.04.2018	Comissão de permanência					-				-15.212,31	-1.593.086,83
30.05.2018	Comissão de permanência					-				-15.978,32	-1.609.065,15

Saldo Devedor em 30.05.2018 -1.609.065,15

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	31.12.2016	211,1581	
FACP	31.03.2017	220,6877	
FACP	30.06.2017	229,8053	
FACP	30.09.2017	238,7341	
FACP	31.12.2017	246,5495	
FACP	31.03.2018	254,2666	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	31.01.2017	214,3728	
FACP	30.04.2017	223,6933	
FACP	31.07.2017	232,8075	
FACP	31.10.2017	241,3098	
FACP	31.01.2018	249,0974	
FACP	30.04.2018	256,7180	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	28.02.2017	217,4539	
FACP	31.05.2017	226,7342	
FACP	31.08.2017	235,8783	
FACP	30.11.2017	243,8763	
FACP	28.02.2018	251,5075	
FACP	30.05.2018	259,2928	

Legenda:

FACP = Fator Acumulado de Comissão de Permanência
Cálculo = 1947855

Banco do Brasil S.A.
GECOR SERVICOS - CURITIBA - PR

CECILIA DE CARVALHO DIAS MAYNA
ASSIST OP PLENO

Cecilia Carvalho D. Maynardes
Assist. Op. Pleno UA

Patricia Ianegitz

Patricia Ianegitz
Gerente de Grupo UA
Matric.: F8028726

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GIOVANA PIOTTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/06/2018 às 14:26, sob o número WST518701826620. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 2250A74.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº **1038769-67.2016.8.26.0562**



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S.A, por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação em epígrafe que move em face de **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP**, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

DA PESQUISAS DE BENS

Nobre julgador, é a presente para reiterar o pedido pela realização das pesquisas BACENJUD e INFOJUD, visto que as mesmas foram deferidas, no entanto, não há nos autos menção sobre a realização das pesquisas supra, insta também, requerer a divulgação por intermédio de publicação do resultado das referidas pesquisas, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

Necessário pontuar que as guias competentes ao prosseguimento do feito já foram carreadas aos autos, conforme fls. 183/184.

DA PENHORA DOS DIREITOS

Ademais, é a presente para requerer que se proceda o bloqueio do licenciamento e a penhora dos direitos do veículo encontrado em nome do executado:

ALL CARGO LOGISTICA LTDA. - EPP CNPJ: 08678183000100

FEI-4643 HYUNDAI/HD 78 534726712 2011/2012

FEI-4644 HYUNDAI/HD 78 534726461 2011/2012

DTD-3655 IVECO/ELECTOR 230E24N 138187134 2008/2009

EDUARDO ANTONIO DA SILVA CPF: 025.608.268-52

DPB-9989 FORD/CARGO 4331 S 871398311 2005/2005

DA PENHORA DE VEICULOS

Por fim, requer a efetivação do bloqueio e a penhora do veículo do devedor:

ALL CARGO LOGISTICA LTDA. - EPP CNPJ: 08678183000100

DTD-3644 M.BENZ/AX0R 1933 S 134834321 2009/2009 R\$ 78.278,00

DTA-4667 IVECO/ECCURSOR 450E32TN 138185077 2008/2009 R\$ 65.117,00

EDUARDO ANTONIO DA SILVA CPF: 025.608.268-52

BWI-3517 M.B./M.BENZ LS 1934 246972939 1989/1989 R\$ 46.982,00

BWE-0800 M.B./M.BENZ LS 1924 381125270 1982/1982 R\$ 30.738,00

Protesta para que as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Bebedouro, 5 de julho de 2018.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : FEI4643

RENAVAM : 534726712

IPVA

IPVA : R\$ 956,56 **

MULTAS

TOTAL : R\$ 2.868,38

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO DO BRASIL SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2017*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : FEI4644

RENAVAM : 534726461

IPVA

IPVA : R\$ 956,56 **

MULTAS

TOTAL : NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO DO BRASIL SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2017*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : DTD3644

RENAVAM : 134834321

IPVA

IPVA : R\$ 1.404,02 **

MULTAS

TOTAL : R\$ 1.302,81

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2017*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**



PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	julho de 2018
Código Fipe:	509241-8
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Axor 1933 S 2p (diesel)
Ano Modelo:	2009
Autenticação	8x32xctxdq9f
Data da consulta	quinta-feira, 5 de julho de 2018 10:16
Preço Médio	R\$ 78.278,00

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : DTD3655

RENAVAM : 138187134

IPVA

IPVA : R\$ 1.566,55 **

MULTAS

TOTAL : R\$ 6.250,06

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : *SINISTRO/RECUPERADO

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2017*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : DTA4667

RENAVAM : 138185077

IPVA

IPVA : R\$ 1.214,05 **

MULTAS

TOTAL : R\$ 846,02

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2017*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**

**PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS - PESQUISA COMUM - FIPE**

Mês de referência:	julho de 2018
Código Fipe:	506066-4
Marca:	IVECO
Modelo:	CURSOR 450E 33 T 2p (diesel)
Ano Modelo:	2009
Autenticação	3ytgkthdx09f
Data da consulta	quinta-feira, 5 de julho de 2018 10:28
Preço Médio	R\$ 65.117,00

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : DPB9989

RENAVAM : 871398311

IPVA

IPVA : R\$ 8.408,40 **

MULTAS

TOTAL : R\$ 127,69

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2010*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : BWE0800 RENAVAL : 381125270

IPVA

IPVA : NADA CONSTA **

MULTAS

TOTAL : NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2013*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**

...ies para personalizar conteúdo e anúncios, fornecer funcionalidades de redes sociais e analisar o nosso tráfego. Também compartilhamos informações de publicidade e análise. [Saber Mais](#) [Aceito utilização de cookies](#)

Tabela Fipe

- Carros
- Motos
- Caminhões**
- FIPE
- Outros
- Financiamento

☆☆☆☆☆ Avaliação 4.55 (174 Votos)

[Fipe](#) » [Caminhões](#) » [MERCEDES-BENZ](#) » [LS-1924 2p \(diesel\)](#) » [1982](#)

Crédito Auto

...uma [Simulação do Crédito Auto](#) e veja o que pode poupar!

...mente a [Calculadora de Financiamento da Fipe Brasil](#)

Publicidade



MERCEDES-BENZ

Marca: [MERCEDES-BENZ](#)
Modelo: [LS-1924 2p \(diesel\)](#)
Modelo Base: [1924](#)
Código Fipe: [509123-3](#)
Ano: [1982](#)
Valor Fipe: [R\\$ 30.738,00](#)
Autenticação: [evqq4r7mybkv](#)
Referência Fipe: [Junho 2018](#)

[Simular financiamento de R\\$ 30.738,00](#)

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

05 de Julho de 2018

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : BWI3517

RENAVAM : 246972939

IPVA

IPVA : R\$ 3.962,78 **

MULTAS

TOTAL : R\$ 574,62

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA
RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA
RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA
RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA
RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : VEIC C/ PEND JUDICIAL E ADM
REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2005*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão.

*** Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.**

**** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)**

Tabela Fipe

[Carros](#)[Motos](#)[Caminhões](#)[FIPE](#)[Outros](#)[Financiamento](#)

Avaliação 4.54 (142 Votos)

[Fipe](#) » [Caminhões](#) » [MERCEDES-BENZ](#) » [LS-1934 2p \(diesel\)](#) » [1989](#)

MERCEDES-BENZ

Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	LS-1934 2p (diesel)
Modelo Base:	1934
Código FIPE:	509127-6
Ano:	1989
Valor FIPE:	R\$ 46.982,00
Autenticação:	w25ycs5qmc9f
Referência FIPE:	Junho 2018

[Simular financiamento de R\\$ 46.982,00](#)

Tabela FIPE Referência: Junho 2018

Crédito Auto

Realize a [primeira Simulação do Crédito Auto](#) e veja quanto pode poupar!

Consulte a [Calculadora de Financiamento](#) da FIPE Brasil

Localidade

[Veículos usados](#)[Caminhões usados](#)[Preço veículos](#)[Tabela fipe](#)[Preço de motos](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

Fls. 269/282: Proceda-se às pesquisas mencionadas.

No mais, para autorizar a penhora, torna-se imprescindível a verificação, clara, de os veículos serem penhoráveis, por estarem livres e desembaraçados e integrarem o patrimônio do devedor. Veículo, por exemplo, com gravame de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil não podem ser penhorados, justamente porque não pertencem ao devedor, mas sim à financeira, quando muito se cogitando de penhora de direitos. Esclareça o exequente, portanto, em 15 dias.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação

Nº Solicitação: 20180712003476 **Data:** 12/07/2018
Tribunal: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
Magistrado: JOSE WILSON GONCALVES
Processo: 00001038769672016 **Tipo de Processo:** Ação Cível
Vara: Santos1397 - 5ª. Vara Cível
Solicitante: SANDRA AFFONSO DE OLIVEIRA
Plantão: Não
Justificativa: Requisição da parte.

NI Contribuinte	Nome/Nome Empresarial	Tipo	Ano/Data	Opções
08.678.183/0001-00	ALL CARGO LOGISTICA LTDA	DIPJ / PJ Simples	2016	
054.608.778-73	AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA	DIRPF	2018	
101.515.188-40	MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA	DIRPF	2018	
025.608.268-52	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	DIRPF	2018	
025.516.008-98	JUSILENE ROSENDO DA SILVA	DIRPF	2018	



MIDAS

Módulo de Impressão de Declarações Assinadas

Declaração: DIPJ / 2016

NI Pesquisado: 08678183000100

Data/Hora: 12/07/2018 16:10:33

Informação: FORMA DE TRIBUTACAO (51)NAO TRATADA PARA EXERCICIO 2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Vistas dos autos ao autor para

(x) ciência da pesquisa informatizada da DRF. Pessoa jurídica: Forma de tributação (51) não tratada para o exercício. Ciência da disponibilização das declarações de imposto de renda (pessoas físicas), que deverão ser consultadas nos termos do art. 4º, caput, e parágrafos, do Provimento CSM nº 293/1986, que diz:

“As informações sobre situação econômico-financeira serão transmitidas pela Receita Federal diretamente ao Juízo e, para preservar o sigilo, na hipótese de se destinarem a processo de execução, deverão permanecer arquivados em pasta própria do Cartório, intimando-se o interessado para ciência, no prazo de trinta dias, com certidão a respeito nos respectivos autos.

1º - É vedada a extração de cópia reprográfica das informações.

2º - Decorrido o prazo assinalado neste artigo, as informações serão destruídas mecanicamente ou incineradas.”.

Em se tratando de pessoa jurídica, a DRF disponibiliza para consulta apenas até o ano 2016.

Nada Mais. Santos, 12 de julho de 2018. Eu, ____, Sandra Affonso De Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0275/2018, foi disponibilizado na página 942/954 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistas dos autos ao autor para (x) ciência da pesquisa informatizada da DRF. Pessoa jurídica: Forma de tributação (51) não tratada para o exercício. Ciência da disponibilização das declarações de imposto de renda (pessoas físicas), que deverão ser consultadas nos termos do art. 4º, caput, e parágrafos, do Provimento CSM nº 293/1986, que diz: "As informações sobre situação econômico-financeira serão transmitidas pela Receita Federal diretamente ao Juízo e, para preservar o sigilo, na hipótese de se destinarem a processo de execução, deverão permanecer arquivados em pasta própria do Cartório, intimando-se o interessado para ciência, no prazo de trinta dias, com certidão a respeito nos respectivos autos. 1º - É vedada a extração de cópia reprográfica das informações. 2º - Decorrido o prazo assinalado neste artigo, as informações serão destruídas mecanicamente ou incineradas.". Em se tratando de pessoa jurídica, a DRF disponibiliza para consulta apenas até o ano 2016."

Santos, 16 de julho de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO


Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0275/2018, foi disponibilizado na página 942/954 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)


Teor do ato: "Vistos. Fls. 269/282: Proceda-se às pesquisas mencionadas. No mais, para autorizar a penhora, torna-se imprescindível a verificação, clara, de os veículos serem penhoráveis, por estarem livres e desembaraçados e integrarem o patrimônio do devedor. Veículo, por exemplo, com gravame de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil não podem ser penhorados, justamente porque não pertencem ao devedor, mas sim à financeira, quando muito se cogitando de penhora de direitos. Esclareça o exequente, portanto, em 15 dias. Intime-se."

Santos, 16 de julho de 2018.


Afonso Oliveira Canas
Coordenador

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUJBP.JWILSON terça-feira, 17/07/2018
		Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180004463162
Data/Horário de protocolamento:	17/07/2018 11h58
Número do Processo:	103876967
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	13362 - 5ª VARA CIVEL DE SANTOS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Jose Wilson Goncalves
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	BANCO DO BRASIL S/A
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
054.608.778-73 : AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA	1.609.065,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
101.515.188-40 : MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA	1.609.065,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
025.516.008-98 : JUSILENE ROSENDO DA SILVA	1.609.065,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
08.678.183/0001-00 : ALL CARGO LOGISTICA LTDA	1.609.065,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
025.608.268-52 : EDUARDO ANTONIO DA SILVA	1.609.065,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.JWILSON sexta-feira, 20/07/2018
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180004463162
Número do Processo:	103876967
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	13362 - 5ª VARA CIVEL DE SANTOS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Jose Wilson Goncalves
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	BANCO DO BRASIL S/A
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	025.516.008-98 - JUSILENE ROSENDO DA SILVA					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	17/07/2018 20:06
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 04:00
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	17/07/2018 23:01
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

025.608.268-52 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BANIF/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 17:21

Nenhuma ação disponível

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	17/07/2018 20:06

Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 18:55

Nenhuma ação disponível

BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 05:17

Nenhuma ação disponível

BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00 (0,00 em conta-salário)	19/07/2018 05:10

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 04:00
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 20:30
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

054.608.778-73 - AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	17/07/2018 20:06
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 18:55
Nenhuma ação disponível						

BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 05:17
Nenhuma ação disponível						

BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018	Bloq. Valor	Jose Wilson	1.609.065,15	(99) A instituição	0,00	19/07/2018

11:58		Goncalves		destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	(0,00 em conta-salário)	05:10
Nenhuma ação disponível						

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 18:50
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 04:00
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 20:30
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

08.678.183/0001-00 - ALL CARGO LOGISTICA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	17/07/2018 20:06
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 18:55
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 04:00
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 20:30
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

101.515.188-40 - MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	17/07/2018 20:06
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 00:05
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 04:00
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(00) Resposta negativa: réu/executado não	0,00 (0,00 em conta-salário)	17/07/2018 23:01

é cliente ou possui
apenas contas
inativas.
0,00

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
17/07/2018 11:58	Bloq. Valor	Jose Wilson Goncalves	1.609.065,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 20:30

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	BANCO DO BRASIL S/A	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUBP, JWILSON

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*bacen negativo

Nada Mais. Santos, 20 de julho de 2018. Eu, ____, Sonia Regina De Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL, DA
COMARCA DE SANTOS /SP**

PROCESSO Nº **1038769-67.2016.8.26.0562**



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seus advogados infra-assinados, nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, diante dos fatos narrados as fls. 283, é pertinente o prosseguimento do feito, somente em relação a penhora dos veiculos livres e desempedidos, conforme indicados abaixo:

ALL CARGO LOGISTICA LTDA. - EPP CNPJ: 08678183000100

DTD-3644 M.BENZ/AX0R 1933 S 134834321 2009/2009 R\$ 78.278,00
DTA-4667 IVECO/ECCURSOR 450E32TN 138185077 2008/2009 R\$ 65.117,00

EDUARDO ANTONIO DA SILVA CPF: 025.608.268-52

BWI-3517 M.B./M.BENZ LS 1934 246972939 1989/1989 R\$ 46.982,00
BWE-0800 M.B./M.BENZ LS 1924 381125270 1982/1982 R\$ 30.738,00

Por fim, protesta que todas as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bebedouro, 23 de julho de 2018.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

GRAZIELA ANGELO M. FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO (A) 5 VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562

BANCO DO BRASIL S/A por seus advogados infra-assinados, nos autos em epigrafe, que move em face de **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência para requerer a juntada de Substabelecimentos.

Outrossim, protesta ainda o requerido para que todas as intimações referentes a este processo sejam publicadas em nome do advogado **DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS**, inscrito na **OAB/SP sob nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Bebedouro para SANTOS, 25 de julho de 2018.

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER DR. LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060 OAB/SP Nº 253.676

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP 23.134

DENISE LEONARDI DOS REIS
OAB/SP Nº 266.766

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Nos termos do art. 845, §1o, CPC, lavre-se o termo de penhora, devendo a parte credora providenciar após a intimação dos executados acerca da penhora.

Quanto à avaliação dos bens deve ser observado o art. 841, §4o, CPC.

Intime-se.

Santos, 25 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0292/2018, foi disponibilizado na página 1115/1124 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "**bacen negativo"

Santos, 26 de julho de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0296/2018, foi disponibilizado na página 988/999 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Nos termos do art. 845, §1º, CPC, lavre-se o termo de penhora, devendo a parte credora providenciar após a intimação dos executados acerca da penhora. Quanto à avaliação dos bens deve ser observado o art. 841, §4º, CPC. Intime-se."

Santos, 30 de julho de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos objeto da penhora.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SONIA REGINA DE FREITAS

30/07/2018 - 17:43:38

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SANTOS
Juiz Inclusão	JOSE WILSON GONCALVES
Órgão Judiciário	5A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTOS
Nº do Processo	10387696720168260562

Total de veículos: 4

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DTD3644	SP	M.BENZ/AX0R 1933 S	ALL CARGO LOGISTICA LTDA	Transferência
DTA4667	SP	IVECO/ECCURSOR 450E32TN	ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP	Transferência
BWI3517	SP	M.BENZ/LS 1934	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Transferência
BWE0800	SP	M.BENZ/LS 1924	EDUARDO ANTONIO DA SILVA	Transferência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Em Santos, aos 30 de julho de 2018, no Cartório da 5ª Vara Cível, do Foro de Santos, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): **1)** veículo marca/modelo: M.BENZ/LS 1934, placa: BWI3517, ano fab/mod: 1989/1989, chassi: 9BM350048KB839527; **2)** veículo marca/modelo: M/BENZ/LS 1924, placa: BWE0800, ano fab/mod: 1982/1982, chassi: 35003312602235; **3)** veículo marca/modelo: IVENO/ECCURSOR 450E32TN, placa: DTA4667, ano fab/mod: 2008/2009, chassi: 93ZM1PNH098709195; **4)** veículo marca/modelo: M.BENZ/AX0R 1933 S, placa: DTD3644, ano fab/mod: 2009/2009, chassi: 9BM9582079B649745, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Eduardo Antonio da Silva e All Cargo Logística Ltda Epp, CPF nº 025.608.268-52, CNPJ 08.678.183/0001-00. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. Valor do débito: R\$ 1.609.065,15 (maio/2018). NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*ciência termo de penhora

Nada Mais. Santos, 01 de agosto de 2018. Eu, ____, Sonia Regina De Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0302/2018, foi disponibilizado na página 1063/1084 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos objeto da penhora. Intime-se."

Santos, 2 de agosto de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0302/2018, foi disponibilizado na página 1063/1084 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

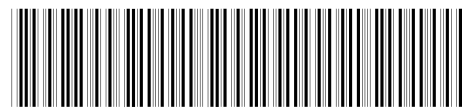
Teor do ato: "**ciência termo de penhora"

Santos, 2 de agosto de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP**, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, no sentido de dar andamento ao feito, para expor e requerer o quanto segue:

O deferimento da juntada de guia de custas judiciais devidamente recolhida, conforme comprovante anexo.

Outrossim, oportuno protestar para que as publicações e intimações oriundas deste r. juízo sejam veiculadas na Imprensa Oficial, exclusivamente, o nome de **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/ SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Bebedouro, 6 de agosto de 2018.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/ SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/ SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/ SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/ SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/ SP Nº 229.006

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/ SP Nº 251.587

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00011.895174 1 76070000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 31/07/2018	Vencimento 05/08/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000011895	Número Documento 11895	Valor do documento 77,10

Instruções
Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A
 Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A P274037
 Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
 Número do Depósito: 11895
 Vara Judicial: 5 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: SANTOS
 Número do Processo: 1038769-67.2016.8.26.0562
 Ano Processo: 2016
1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00011.895174 1 76070000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 31/07/2018	Vencimento 05/08/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000011895	Número Documento 11895	Valor do documento 77,10

Instruções
Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A
 Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A P274037
 Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
 Número do Depósito: 11895
 Vara Judicial: 5 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: SANTOS
 Número do Processo: 1038769-67.2016.8.26.0562
 Ano Processo: 2016
2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00011.895174 1 76070000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 31/07/2018	Vencimento 05/08/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000011895	Número Documento 11895	Valor do documento 77,10

Instruções
Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A
 Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A P274037
 Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
 Número do Depósito: 11895
 Vara Judicial: 5 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: SANTOS
 Número do Processo: 1038769-67.2016.8.26.0562
 Ano Processo: 2016
3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00011.895174 1 76070000007710

PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 05/08/2018
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 5537-9 / 950000-6
Data do Documento 31/07/2018	Nº do documento 11895	Especie Doc	Aceite	Nosso número 28442260000011895
Carreira 17/35	Especie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 77,10

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)
 Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

- Desconto / Abatimento
- Outras deduções
- Mora / Multa
- Outros acréscimos
- (=) Valor cobrado
77,10

Pagador
 BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14
 AVENIDA OSWALDO PERRONE LADO PAR 260, PARQUE RESIDENCIAL ELDORADO
 BEBEDOURO -SP CEP:14706-136

Secador/Avalista

Código de barra

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/08/2018 às 11:14, sob o número WSTS18702632250. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 25772622.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

06/08/2018 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:00000005
Comprovante de Pagamento de Boleto

001900009028442260070001189517417607000007710

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: Banco do Brasil S.A.
Beneficiário: SAO PAULO TRIBUNAL DE
Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE
CPF/CNPJ: 51.174.001/0001-93

Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14

Data de Vencimento: 03/08/2018
Data de Pagamento: 03/08/2018
Valor do Documento: 77,10
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
Desconto/Abatimento(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 77,10

AUT.8.D4C.49D.B89.37E.108



Processo nº 1038769-67.2016

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data o Dr. Lucas Bualfonso OAB-
396787 tomou ciência da pesquisa DRF.

Santos, 03/08/18

Eu, _____ subscrevi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**

Exequiente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CNPJ: 08.678.183/0001-00

Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2018/052793-5**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Executado: ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP, CNPJ 08.678.183/0001-00 . Com endereço à Rua Abilio dos Santos, 120, Chico de Paula, CEP 11085-430, Santos - SP

Executado: EDUARDO ANTONIO DA SILVA, Brasileiro, CPF 025.608.268-52 . Com endereço à Rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, 318, Radio Club, CEP 11088-210, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Santos da Comarca de Santos, Dr(a). José Wilson Gonçalves, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à **INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s acima mencionado(a)s do Auto/Termo de Penhora, disponibilizado na internet.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 14 de agosto de 2018. Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 11895 - R\$ 77,10
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Joaquim dos Reis

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

56220180527935

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito

Da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Processo nº 1038769-67.2016.8.26.0562

ALL CARGO e outros, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme termo de penhora lavrado em 01/08/18 (f. 307), foi determinado na r. decisão de f. 304 o bloqueio de transferência dos veículos dos executados ALL CARGO e Eduardo Antonio da Silva, quais sejam: 1- placa DTD-3644, M.BENZ/AX0R 1933 S 134834321 2009/2009, no valor de R\$ 78.278,00; 2- placa DTA-4667, IVECO/ECCURSOR 450E32TN 138185077 2008/2009, no valor de R\$ 65.117,00; 3- placa BWI-3517, M.B./M.BENZ LS 1934 246972939 1989/1989, no valor de R\$ 46.982,00; 4- placa BWE-0800, M.B./M.BENZ LS 1924 381125270 1982/1982, no valor de R\$ 30.738,00, totalizando a quantia de R\$ 221.115,00.

A este respeito, vale destacar que referido bloqueio, o qual obsta a alienação dos bens, já se torna suficiente para a garantia da execução, não sendo conveniente também a restrição de circulação, vez que dificultaria a prestação de serviços da empresa, pois os veículos em questão são utilizados como ferramenta de trabalho, portanto imprescindíveis ao exercício regular da atividade econômica.

Não obstante, salienta-se que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) é documento de porte obrigatório para fins de circulação, sob pena de cometer infração de trânsito gravíssima, sendo o licenciamento obrigação meramente administrativa da qual o proprietário é responsável. Logo, é seu dever providenciá-lo anualmente, inclusive como forma de zelar pelo bem.

Assim sendo, com o intuito de evitar eventual irregularidade nesse sentido, requer seja oficiado o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para que sejam autorizados os respectivos licenciamentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santos, 09 de agosto de 2018.

Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro

OAB/SP nº 131.490

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Fls. 316/317: Diga a parte credora, em 24 horas.

Publique-se, **com urgência**.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0339/2018, foi disponibilizado na página 1810/1820 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Fls. 316/317: Diga a parte credora, em 24 horas. Publique-se, com urgência. Intime-se. "

Santos, 28 de agosto de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0339/2018, foi disponibilizado na página 1810/1820 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Fls. 316/317: Diga a parte credora, em 24 horas. Publique-se, com urgência. Intime-se."

Santos, 28 de agosto de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS/SP.**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, nos autos em epigrafe, que lhe move **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS**, vêm à presença de Vossa Excelência, em cumprimento do despacho de fls., manifestar acerca de fls. 314, nos termos que segue:

Nobre Julgador, é a presente para esclarecer que concorda com o desbloqueio no que tange a **circulação e licenciamento** dos veículos identificados na pesquisa Renajud, quais sejam: BWI3517, BWE0800, DTA4667 E DTD3644.

Protesta para que todas as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Bebedouro, 29 de agosto de 2018

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Tendo em vista a concordância do exequente, oficie-se ao DETRAN a fim de autorizar o licenciamento dos veículos que se encontram penhorados, mantendo-se somente a restrição quanto à transferência de bens.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0352/2018, foi disponibilizado na página 1160/1180 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2018 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Tendo em vista a concordância do exequente, oficie-se ao DETRAN a fim de autorizar o licenciamento dos veículos que se encontram penhorados, mantendo-se somente a restrição quanto à transferência de bens. Intime-se."

Santos, 5 de setembro de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Robson Do Nascimento Rodrigues (26265)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 562.2018/052793-5 dirigi-me ao endereço: Rua Abilio dos Santos, 120-Chico de Paula-Santos onde conversei com a funcionária da empresa MARIEL LOGÍSTICA, estabelecida no endereço supra Sra. Isabel, esta afirmou que os executados(ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA e EDUARDO ANTONIO DA SILVA) não tem vínculos com a Mariel, e que não sabe de seu paradeiro. Na Rua Leonel Ferreira de Souza, não consegui localizar a numeração 318, sendo que ali a numeração é regular, porém, do n° 310 vai para o n° 377. Ante o exposto, deixei de INTIMAR os executados ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA e, EDUARDO ANTONIO DA SILVA.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 31 de agosto de 2018.

Número de Cotas : R\$ 77,10

Guia 11895 R\$ 77,10

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Manifeste-se a(o) autor(a) sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça, em 15 dias. Mandado cumprido e negativo.
 Nada Mais. Santos, 05 de setembro de 2018. Eu, _____,
 Alessandro Muniz Barreto, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO - PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente : **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado : **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Ofício.: 5/000600/2018
 (FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Santos, 04 de setembro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria para as providências necessárias, que fica autorizado o licenciamento dos veículos placas: DTD3644, DTA4667, BWI3517, BWE0800 que se encontram penhorados.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (santos5cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). José Wilson Gonçalves**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) do
DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 Rua Boa Vista, 209
 CEP 01014-001 São Paulo - SP

1038769-67.2016.8.26.0562

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti o ofício de fls. 326. Nada Mais. Santos, 06 de setembro de 2018. Eu, ____, Sonia Regina De Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0360/2018, foi disponibilizado na página 1142/1159 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "*Manifeste-se a(o) autor(a) sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça, em 15 dias. Mandado cumprido e negativo."

Santos, 12 de setembro de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTOS –
ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



1038769-67.2016.8.26.0562

BANCO DO BRASIL S/ A, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, que move contra **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E Outros**, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, expor e requerer o quanto segue;

Nobre julgador, é a presente para indicar os endereços onde estes apresentaram como seu atual domicílio quando se apresentaram na presente ação, a fim de que o Nobre Oficial de Justiça proceda a INTIMAÇÃO diante a penhora realizada nos autos, nos endereços mencionados abaixo.

ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP
R. Abílio dos Santos - Chico de Paula, Santos/SP, 11085-430
R. Álvaro Alvim, 50 – Embaré, Santos/SP, 11040-131

EDUARDO ANTONIO DA SILVA
Praça Fernandes Pacheco, 33 - 13 – Gonzaga, Santos/SP, 11060-410

No mais, segue guias competentes, anexas ao pleito para o cumprimento do ato.

Por fim, requer as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.
Bebedouro, 25 de setembro de 2018.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/ SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA P. DOS REIS
OAB/ SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/ SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/ SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/ SP Nº 279.711

DR. PAULO ROBERTO J. DOS REIS
OAB/ SP Nº 23.134

DR. LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/ SP Nº 253.676

DRA. LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB/ SP Nº 182.002

DR. JOSÉ GUILHERME S. PASCHOAL
OAB/ SP Nº 280.305

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES
OAB/ SP Nº 251.587

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02844.226007 00014.902175 1 76580000015420
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 20/09/2018	Vencimento 25/09/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000014902	Número Documento 14902	Valor do documento 154,20

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **14902** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0562**

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A P274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02844.226007 00014.902175 1 76580000015420
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 20/09/2018	Vencimento 25/09/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000014902	Número Documento 14902	Valor do documento 154,20

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **14902** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0562**

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A P274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02844.226007 00014.902175 1 76580000015420
------------------------	--------------	---

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 20/09/2018	Vencimento 25/09/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000014902	Número Documento 14902	Valor do documento 154,20

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **14902** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0562**

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A P274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02844.226007 00014.902175 1 76580000015420
------------------------	--------------	---

Local de pagamento				Vencimento
PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				25/09/2018
Beneficiário		Agência / Código do beneficiário		
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		5537-9 / 950000-6		
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Aviso	Data de Processamento
20/09/2018	14902			20/09/2018
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	
17/35			154,20	

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Outros acréscimos	
(=) Valor cobrado	154,20

Pagador	BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14
	AVENIDA OSWALDO PERRONE LADO PAR 260, PARQUE RESIDENCIAL ELDORADO
	BEBEDOURO -SP CEP:14706-136
Sacador/Avalista	
	Código de barras
	Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/09/2018 às 09:30:25 sob o número WSTS187033329976. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 280A862.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

24/09/2018 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000008
Comprovante de Pagamento de Boleto

00190000090284422600700014902175176580000015420

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: Banco do Brasil S.A.
Beneficiário: SAO PAULO TRIBUNAL DE
Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE
CPF/CNPJ: 51.174.001/0001-93

Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14

Data de Vencimento: 21/09/2018
Data de Pagamento: 21/09/2018
Valor do Documento: 154,20
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
Desconto/Abatimento(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 154,20

AUT.2.1B1.562.C0B.DEF.42A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Esclareça a parte autora o pedido de intimação pessoal dos executados eis que aparentemente todos os executados possuem advogado constituído no feito (fls. 61/63)

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0386/2018, foi disponibilizado na página 985/997 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Esclareça a parte autora o pedido de intimação pessoal dos executados eis que aparentemente todos os executados possuem advogado constituído no feito (fls. 61/63 Intime-se.)"

Santos, 1 de outubro de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTOS – ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



BANCO DO BRASIL S/ A, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, que move contra **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E Outros**, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, expor e requerer o quanto segue;

Nobre Julgador, é a presente para requerer a desconsideração do pleito de fl. 329/330, bem como, requer que seja realizada a intimação dos executados, diante a penhora realizada nos autos, na pessoa do advogado constituído nos autos, conforme disposição em lei vigente.

Posto isto, este Autor requer que o advogado constituído nos autos indique onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores que possam garantir o débito, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774, inciso V do atual Código de Processo Civil, sob pena de multa, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Por fim, requer as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.
Bebedouro, 3 de outubro de 2018.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/ SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA P. DOS REIS
OAB/ SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/ SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/ SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/ SP Nº 279.711

DR. PAULO ROBERTO J. DOS REIS
OAB/ SP Nº 23.134

DR. LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/ SP Nº 253.676

DRA. LUCIANA SCARMATO JORGE
OAB/ SP Nº 182.002

DR. JOSÉ GUILHERME S. PASCHOAL
OAB/ SP Nº 280.305

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES
OAB/ SP Nº 251.587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Ficam os executados intimados, por seu patrono regularmente constituído no feito, acerca da penhora efetuada a fls. 307.

De conformidade com os artigos 774 e incisos IV e V, 774 § único, 77 inciso IV, 829 parágrafo 1º; 847, parágrafo 1º e 2º e 848 do NCPC, indiquem os devedores, em cinco dias, bens suscetíveis de penhora, observando-se a ordem do artigo 835 do mesmo código – em primeiro lugar: “ dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (inciso I).

A intimação da penhora far-se-a nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 841 do CPC.

Intime-se.

Santos, 04 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0397/2018, foi disponibilizado na página 888/901 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Ficam os executados intimados, por seu patrono regularmente constituído no feito, acerca da penhora efetuada a fls. 307. De conformidade com os artigos 774 e incisos IV e V, 774 § único, 77 inciso IV, 829 parágrafo 1º; 847, parágrafo 1º e 2º e 848 do NCPC, indiquem os devedores, em cinco dias, bens suscetíveis de penhora, observando-se a ordem do artigo 835 do mesmo código em primeiro lugar: " dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I). A intimação da penhora far-se-a nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 841 do CPC. Intime-se."

Santos, 9 de outubro de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada. Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Ante o silêncio do executado, diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. Na inércia, fica suspensa a execução por prazo indeterminado, arquivando-se os autos.

Intime-se.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0473/2018, foi disponibilizado na página 846/862 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Ante o silêncio do executado, diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. Na inércia, fica suspensa a execução por prazo indeterminado, arquivando-se os autos. Intime-se."

Santos, 6 de dezembro de 2018.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS/SP.**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado constituído nos autos em epígrafe que move **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer:

Nobre Julgador, considerando a intimação dos executados acerca da penhora, bem como as respectivas tabela Fipe, é a presente para requer a realização de leilão eletrônico, sendo nomeada para tal mister a Gestora Judicial **"LEGIS LEILÕES"**, através da plataforma/sistema www.legisleiloes.com.br, devidamente **HABILITADA** pela Secretaria de T.I. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Proc nº 2016/62128-STI** (publicação anexa), representada pela **Leiloeira Oficial CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA (Jucesp nº 993)**, com endereço comercial à Avenida das Esmeraldas nº 3895 - sala 317 Torre N.York, na cidade de Marília/SP, Telefones: 0800-887.1615 (14) 3304-0184 e email: contato@legisleiloes.com.br.

Deferida a indicação supra e, objetivando a célere realização da Hasta Pública pela rede mundial de computadores, pugna o requerente pela intimação da Gestora Judicial **LEGIS LEILÕES** acerca da decisão para início dos trabalhos, através do e-mail contato@legisleiloes.com.br, Ofício e/ou pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, contendo o nome **"legisleiloes"** no corpo do despacho.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Bebedouro/SP, 24 de janeiro de 2019.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Fl. 341: comprove que a empresa leiloeira indicada possui habilitação junto ao Tribunal de Justiça, em 15 dias.

Intime-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
Da 5ª Vara Cível do Foro de Santos/SP

Processo nº 1038769-67.2016.8.26.0562

Ana Paula Passos de Alencar e Pinheiro, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP nº 131.490, vem, perante Vossa Excelência, **RENUNCIAR AO MANDATO** conferido anteriormente por **All Cargo Logística Ltda Epp.** para atuação nos autos em epígrafe.

Em atenção ao disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, a Renunciante requer a juntada do incluso distrato, a fim de comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, bem como a necessidade de constituir novo patrono a partir do dia 31 de janeiro de 2019.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Ana Paula Passos de Alencar e Pinheiro
OAB/SP nº 131.490



ALENCAR E PINHEIRO

ADVOCADOS

DISTRATO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços as partes doravante qualificadas, de um lado, **ALL CARGO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 00678.183/0001-00, **BM CARGO LTDA- EPP** inscrita no CNPJ sob n.º15.164.172/0001-78, **BRANCARTE & MARQUES TRANSPORTES LTDA -ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.320.179/0001-39, **MARIEL INTERNACIONAL LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º03.648.213/0001-12, **MARIEL LOGÍSTICA LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 11.005.471/0001-09, **TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 58.717.497/0001-43, neste ato representadas e qualificadas conforme contrato social do outro **ALENCAR PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS**, com registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo sob n.º 23541, - Santos/SP, com sede na Rua São Paulo n.º 41 – conjunto 706, representada conforme contrato social por **ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO**, advogada inscrita na OAB/SP sob N.º 131.490 firmam o presente **DISTRATO CONTRATUAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes, firmaram contrato de prestação de serviços em 28 de agosto de 2017, tendo o mesmo sido renovado tacitamente. A partir da presente data considera-se rescindido o Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios Sem Vínculo de Emprego firmado entre as partes.

Parágrafo único: a **ALENCAR PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS** e sua representante, serão responsáveis pelo andamento dos processos sob seu patrocínio até 31 de janeiro de 2019, sendo a partir desta data totalmente isenta de qualquer obrigação e ou responsabilidade jurídica referente aos processos sob seu patrocínio.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **ALENCAR PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS** e sua responsável legal, promoverão a juntada da renúncia a todos os mandatos outorgados, desobrigando sob qualquer aspecto a continuidade da prestação

R. São Paulo, 41 – Vila Belasiro – Cj 706 - Santos - SP, 11075-330 | (13) 33010918

www.alencarpinheiro.com.br



ALENCAR E PINHEIRO

Advogados em São Paulo

dos serviços jurídicos previstos no contrato ora distratado, e que obriga a, **ALL CARGO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 08678.183/0001-00, **BM CARGO LTDA- EPP** inscrita no CNPJ sob n.º 15.164.172/0001-78, **BRANCARTE & MARQUES TRANSPORTES LTDA -ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.320.179/0001-39, **MARIEL INTERNACIONAL LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 03.648.213/0001-12, **MARIEL LOGÍSTICA LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 11.005.471/0001-09, **TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 58.717.407/0001-43 à constituírem novo patrono em todos os processos patrocinados e entregues ao seu representante legal até 31 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica avençado, ainda, que dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da presente data, a **ALENCAR PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS** e sua responsável legal **ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO**, terá direito aos honorários advocatícios de sucumbência que eventualmente forem arbitrados e pagos pela parte sucumbente, relativamente às ações constantes na relação anexa, e após este prazo, terá direito de receber 50% (cinquenta por cento) desta verba, cabendo o saldo remanescente ao profissional que estiver atuando no processo à época do pagamento.

PARAGRAFO ÚNICO: Acordam ainda que no prazo previsto na Cláusula Terceira, caso haja acordo em qualquer um dos processos descritos na relação anexa, ficará obrigado a ressaltar o direito da **ALENCAR PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS** e sua responsável legal **ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO** de participar das negociações com vistas ao acerto de eventuais verbas honorárias de sucumbência a que faça jus.

CLÁUSULA QUARTA: Fica, avençado, ainda que a **ALL CARGO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 08678.183/0001-00, **BM CARGO LTDA- EPP** inscrita no CNPJ sob n.º 15.164.172/0001-78, **BRANCARTE & MARQUES TRANSPORTES LTDA -ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.320.179/0001-39, **MARIEL INTERNACIONAL LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 03.648.213/0001-12, **MARIEL LOGÍSTICA LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 11.005.471/0001-09, **TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 58.717.407/0001-43, se obrigam a pagar o valor de **R\$ 40.611,87 (quarenta mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos)**, referente ao honorários em atraso, bem

R. São Paulo, 41 - Vila Belmiro - Cj 706 - Santos - SP, 11075-330 | (13) 33010918

www.alencarpinheiro.com.br

Página 2



como o valor de **R\$ 18.750,00 (dezoito mil e setecentos reais)** à título de verba rescisória, ante a falta de notificação contratual de 90 (noventa) dias de antecedência.

Parágrafo Único: Os valores serão pagos da seguinte forma

- a) R\$ 40.611,87 (quarenta mil, seiscentos e onze reais e sete centavos) pagos através dos seguintes cheques, e seus respectivos vencimentos:
- Cheque n.º 297423- R\$ 2.611,87 - venc. 30/01/2019
 Cheque n.º 297424- R\$ 2.000,00 - venc. 07/02/2019
 Cheque n.º 297425- R\$ 2.000,00 - venc. 21/02/2019
 Cheque n.º 297426- R\$ 2.000,00 - venc. 06/03/2019
 Cheque n.º 297427- R\$ 2.000,00 - venc. 21/03/2019
 Cheque n.º 297428- R\$ 2.500,00 - venc. 05/04/2019
 Cheque n.º 297429- R\$ 2.500,00 - venc. 22/04/2019
 Cheque n.º 297430- R\$ 2.500,00 - venc. 06/05/2019
 Cheque n.º 297431- R\$ 2.500,00 - venc. 21/05/2019
 Cheque n.º 297432- R\$ 2.500,00 - venc. 06/06/2019
 Cheque n.º 297433- R\$ 2.500,00 - venc. 21/06/2019
 Cheque n.º 297434- R\$ 2.500,00 - venc. 05/07/2019
 Cheque n.º 297435- R\$ 2.500,00 - venc. 22/07/2019
 Cheque n.º 297436- R\$ 2.500,00 - venc. 05/08/2019
 Cheque n.º 297437- R\$ 2.500,00 - venc. 21/08/2019
 Cheque n.º 297438- R\$ 2.500,00 - venc. 06/09/2019
 Cheque n.º 297439- R\$ 2.500,00 - venc. 20/09/2019
- a) R\$18.750,00, serão pagos em três parcelas de R\$ 6.250,00, através de depósito bancário, na conta corrente **Banco 033 – ag.1761 – cc 01-03210-8 – CPF n.º 091.729.038-05**, com vencimentos em 25/01/2019, 05/02/2019 e 20/02/2019.

CLÁUSULA QUINTA: Fica também avençado que o não pagamento de quaisquer uma das parcelas nas datas aprazadas, implicará no vencimento imediato das parcelas vixcendas, autorizando a execução do valor total do débito.

CLÁUSULA SEXTA: As partes elegem o foro da comarca de Santos para dirimir as controvérsias decorrentes do presente Distrato. É, assim, por estarem certos e distratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Santos, 21 de janeiro de 2019

R. São Paulo, 41 – Vila Belmiro – CJ 706 - Santos - SP, 11075-330 - (13) 33010918

www.alencarepinheiro.com.br

3
Folha 3



ALENCAR E PINHEIRO

Advogados Associados

ALL CARGO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 08678.153/0001-00 **BM CARGO LTDA- EPP** inscrita no CNPJ sob n.º 15.164.172/0001-78 **BRANCARTE & MARQUES TRANSPORTES LTDA -ME** inscrita no CNPJ sob n.º 09.320.179/0001-39, **MARIEL INTERNACIONAL LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 02.648.213/0001-12, **MARIEL LOGÍSTICA LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 11.005.471/0001-09, **TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 58.717.497/0001-43

Representante Legal: **Amilton Cassio Cardoso da Silva**

CPF n.º 054.608.778-73

ALENCAR PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS – OAB 23541

Representante legal: **Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro**

Advogada OAB/SP sob n.º 151.490

Testemunhas

Nome: Ana Carolina Malvasi de Oliveira

CPF nº 41074152875

Nome: Elias do Carmo Silva Junior

RG.nº. 41842674-2 - SSP-SP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

* Fls. 343/347: Nos termos do art. 112, do CPC, "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

Os advogados subscritores da petição comprovam a notificação pessoal de sua constituinte. Anote-se o necessário.

Assim, aguarde-se por 10 dias a regularização da representação processual por parte da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2019, foi disponibilizado na página 1320/1337 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Fls. 343/347: Nos termos do art. 112, do CPC, "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". Os advogados subscritores da petição comprovam a notificação pessoal de sua constituinte. Anote-se o necessário. Assim, aguarde-se por 10 dias a regularização da representação processual por parte da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se."

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2019, foi disponibilizado na página 1320/1337 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Fl. 341: comprove que a empresa leiloeira indicada possui habilitação junto ao Tribunal de Justiça, em 15 dias. Intime-se."

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS/SP.**

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado constituído nos autos em epígrafe que move **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer:

Nobre Julgador, em atendimento ao despacho de fls. 350, é a presente para requerer certidão da habilitação da empresa leiloeira.

Por fim, requer que as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Bebedouro/SP, 7 de fevereiro de 2019.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/SP Nº 178.060

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Processo nº 2016/62128

CERTIDÃO

Certificamos para fins do provimento CSM nº 1625/2009 constante do processo nº 2007/4560 – DICOGE-2.1, que pela decisão proferida às fls. 67 no processo nº 2016/62128, onde figura como requerente **Camila Tiemi Sanches Pereira**, o sistema utilizado e hospedado em www.legisleiloes.com.br, demonstrou atender aos requisitos técnicos do referido provimento, tendo sido **considerado tecnicamente habilitado**.

Leiloeira / requerente:
Camila Tiemi Sanches Pereira – JUCESP – nº 993

São Paulo, 20 de abril de 2016.
Secretaria de Tecnologia da Informação

SPR 3 - Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Estenotipia (CTDE)**COMUNICADO**

A Presidência do Tribunal de Justiça comunica que estão abertas as inscrições para o **28º Curso de Formação de Estenotipistas**.

O curso, com **30 vagas**, terá seu início em **30 de maio de 2016**, no **CTDE – Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Estenotipia (SPR 3)**, com duração de seis meses, de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 18:00 horas, exclusivamente para ocupantes do cargo de Escrevente Técnico Judiciário.

As inscrições deverão ser feitas através do e-mail ctde.adm@tjsp.jus.br, devidamente autorizadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara Judicial, **de 11 de abril a 11 de maio de 2016, das 9:00 às 19:00 horas**.

As dúvidas poderão ser dirimidas através dos telefones: (11) 3227.3922 / 3227.5311 e 3313.6029.

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça**SEMA****DESPACHO**

Nº 1002050-35.2015.8.26.0073 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação - Avaré - Apelante: ICARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Avaré - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 22 de março de 2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Icaro Demarchi Araujo Leite (OAB: 259555/SP)

Nº 1014257-77.2015.8.26.0037 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação - Araraquara - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: Prefeitura Municipal de Nova Europa - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 22 de março de 2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Roseli de Mello Franco (OAB: 187216/SP) - Eliane Soares Pereira (OAB: 320081/SP)

Nº 1046651-45.2015.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação - São Paulo - Apelante: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Apelante: Municipalidade de São Paulo - Apelado: Edison Bonafé - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 06.04.2016. (a) Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Rene Francisco Lopes (OAB: 217530/SP) - Angelica Conceicao Broll (OAB: 69249/RS)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Nos termos do art. 871, inciso IV, CPC, apresente a parte credora avaliação dos bens penhorados.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTOS/SP**

Processo nº 1038769-67.2016.8.26.0562

ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos em anexo, a fim de regularizar a representação processual da empresa ré.

Requer-se que todas intimações saiam em nome de Guevara Biella Miguel, inscrito OAB/SP 238.652 e pessoalmente no seguinte endereço: Rua Amador Bueno nº 333, cj. 1.607, Bairro Centro, Edifício Tribuna Square, Município de Santos, Estado de São Paulo. E-mail: migueljur@biellamiguel.com.br.

Termos em que,
pede deferimento.

Santos, 25 de março de 2019.

GUEVARA BIELLA MIGUEL
OAB/SP 238.652

LUCAS REIS DE ANDRADE
OAB/SP 399.601



PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO Nº568 **PÁGINAS 345/346**

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP

Aos treze de fevereiro de dois mil e dezenove (13/02/2019) nesta cidade e comarca de Santos, Estado de São Paulo, no 8º Tabelião de Notas de Santos-SP, perante mim, compareceu como outorgante: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Senador Dantas nº 407, Sala 01, bairro Estuário - CEP: 11015211, inscrita no CNPJ/MF nº 08.678.183/0001-00, neste ato representada por seu sócio titular **AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 22/01/1966, filho de Amaro Martins da Silva e de Araceles Cardoso da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 15.503.656-7.SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 054.608.778-73, residente e domiciliado em Santos/SP, na Rua Abílio dos Santos número 120 - Chico de Paula - CEP: 11085-430; nos termos da cláusula da administração do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 175.306/18-7, em sessão de 09/05/2018, comprovado por ficha cadastral da Junta Comercial, emitido "via internet" nesta data; e, comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido "via internet" nesta data, os quais ficam arquivados nestas notas, na pasta própria nº 86, sob o nº de ordem 100; A presente reconhecida por mim Escrevente, por meio dos documentos supracitados e reconhecida a sua capacidade, do que dou fé.- E, pela outorgante, na forma representada, a qual declarou para todos os fins e efeitos legais, com responsabilidade civil e penal, que não houve nenhuma alteração do aludido contrato social posterior ao acima relatado, me foi dito que por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante **procurador: NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 5.207.201.SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 728.450.908-20 e inscrito na OAB/SP sob número 112097, com escritório nesta cidade, na Rua Napoleão Laureano número 117, conjunto 71 - Marapé; a qual confere os poderes da cláusula "**ad judicium**", para representá-la em juízo e fora dele em quaisquer repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais, podendo propor ações, defender em qualquer Instância ou Tribunal, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, propor ou aceitar acordos, requerer documentos, prestar e exigir declarações, cumprir alvará junto de quem de direito, mover ação, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, o que dará tudo por bom, firme e valioso. **DA CIENTIFICAÇÃO DA MANDANTE:** A outorgante foi cientificada pela escrevente que a presente procuração se extinguirá se ocorrer uma das seguintes hipóteses: a) pela revogação da mandante; b) pela renúncia do mandatário; c) pela morte ou interdição da mandante ou mandatário; d) pela



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS REIS DE ANDRADE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/03/2019 às 17:52, sob o número WSTS19700955168. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 3937F61.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

mudança de estado que inabilite a mandante a conferir os poderes, ou a mandatária para os exercer; e) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, conforme prevê o artigo 682 do Código Civil. Os dados e elementos contidos neste instrumento foram fornecidos por declaração da outorgante, a qual fica responsável civil e criminalmente pela veracidade dos mesmos, bem como por qualquer incorreção, isentando assim, esta Serventia de quaisquer responsabilidades. Eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato. Assim o disse, do que dou fé, a pedido da mandante lavrei a presente procuração, a qual feita e entregue a parte que a leu e achou conforme o acima redigido, outorgou, aceita e assina, perante mim. Procuração p/ foro em geral: Tabelião R\$ 50,62 - Estado R\$ 14,39 - Secretaria da Fazenda: R\$ 9,84 - Município R\$ 1,01 - Ministério Público R\$ 2,43 - Registro Civil R\$ 2,66 - Tribunal de Justiça R\$ 3,47 - Santa Casa R\$ 0,51 - Total do Ato R\$ 84,93; Guia 07/2019. E, de como assim o disse, dou fé. A pedido dela outorgante, na forma representada, lavrei a presente procuração a qual feita e lida em voz alta e clara, por achá-la em tudo conforme outorgou, aceitou e assina, de tudo damos fé. Eu, (aa.) **Ana Carolina Martinelli Silva, Escrevente Autorizada**, a digitei, e eu (a.a) **Tabeliã Titular/Substituta(o)**, conferi, subscrevi, e assino em público. (a.a.) **/// AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, ///** NADA MAIS. Traslada fielmente em seguida, do próprio original, dou fé. Eu, *Amilton Cardoso* Tabeliã Titular/Tabelião Substituto(a), expedi este traslado, conferi, subscrevo, do que dou fé e assino em público e raso.

Em testemunho *Amilton Cardoso* da verdade

Amilton Cardoso
TABELIÃ



1222341TR000000000760619L



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 5.207.201.SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.450.908-20, inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 112.097, substabeleço **com reserva de iguais poderes** a **GUEVARA BIELLA MIGUEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no quadro da OAB/SP sob o nº 238.652, **ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita no quadro de OAB/SP sob o nº 263.311 e **LUCAS REIS DE ANDRADE**, brasileiro, advogado, inscrito no quadro da OAB/SP sob o nº 399.601/SP com escritório na Rua Amador Bueno, nº 333, cj. 1607, Cidade de Santos, Estado de São Paulo, nos poderes que me foram conferidos através de instrumento procuratório outorgado por **ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.183/0001-00, devidamente representada nos termos do seu Contrato Social, para atuação nos autos da execução fiscal de nº 1038769-67.2016.8.26.0562 em trâmite perante a d. 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Santos, 01 de março de 2019.


Newton de Souza G. Castro

OAB/SP 112.097

RUA AMADOR
BUENO Nº 333,
CJ. 1.607 - BAIRRO
CENTRO, EDIFÍCIO
TRIBUNA SQUARE,
SANTOS/SP.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL**"ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA – EPP."**

AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, no Estado de São Paulo, sito a Avenida dos Bancários nº 99 – apto. 63, no Bairro da Ponta da Praia, CEP 11.060-410, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 15.503.656-7 – SSP/SP, nascido em 20/01/1966, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, CPF nº 054.608.778-73, e

EDUARDO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, no Estado de São Paulo, sito a Praça Fernandes Pacheco nº 33 – apto. 13, no Bairro do Gonzaga, CEP 11.060-410, portador da carteira de Identidade R.G. nº 13.881.602 – SSP/SP, nascido em 02/09/1960, natural de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, CPF nº 025.608.268-52, e

Único sócio componente da sociedade empresarial limitada denominada

ALL CARGO LOGISTICA LTDA. – EPP.

Estabelecida nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, sito à Avenida Senador Dantas nº 407 – Sala 01, CEP 11.015-211, no bairro do Estuario, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.678.183/0001-00, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.220.969.751 em sessão de 28 de fevereiro de 2007, resolvem em comum acordo alterar o contrato social como segue:

Alteração de endereço: Os sócios em comum acordo resolvem alterar o endereço que era na Avenida Senador Dantas, nº 407- Sala 01, CEP 11015-211 no Bairro do Estuario, Santos, estado de São Paulo, para Avenida Rodrigues Alves nº 177 – altos, no Bairro do Macuco, CEP 11015-201, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da anterior avença e que não foram objeto de mudança, retificando-se aqui, este instrumento, na sua integra forma consolidada.




INSTRUMENTO DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Da Denominação Social, Sede e Foro:

A empresa tem a denominação ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA. – EPP, sociedade empresarial inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.678.183/0001-00, com contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.220.969.751, em sessão de 28/02/2007, com sede e foro na Casa Matriz nesta comarca, tendo o seu domicílio na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 177 - Altos – CEP 11.015-201 no Bairro do Macuco, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Do Objeto Social:

O Objeto social e o empresarial de prestação de serviços na contratação de fretes e transporte rodoviário de cargas em geral e agenciamento de transportes rodoviários de cargas em geral.

Do Prazo de Duração:

O prazo de duração da sociedade e por prazo indeterminado.

Dos sócios:

São os sócios da All Cargo Logística Ltda – EPP, a partir desta data, as seguintes pessoas:

AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, no Estado de São Paulo, sito a Avenida dos Bancários nº 99 – apto. 63, no Bairro da Ponta da Praia, CEP 11.060-410, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 15.503.656-7 – SSP/SP, nascido em 20/01/1966, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, CPF nº 054.608.778-73, e

EDUARDO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Santos, no Estado de São Paulo, sito a Praça Fernandes Pacheco nº 33 – apto. 13, no Bairro do Gonzaga, CEP 11.060-410, portador da carteira de Identidade R.G. nº 13.881.602 – SSP/SP, nascido em 02/09/1960, natural de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, CPF nº 025.608.268-52, e

Do Capital Social:

O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 400 (quatrocentas) cotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, integralizada neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios, a saber:

AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA – com 200 (duzentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representando 50% (cinquenta por cento) do capital social.

EDUARDO ANTONIO DA SILVA – com 200 (duzentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representando 50% (cinquenta por cento) do capital social.

TOTAL.....400 quotas.....R\$ 40.000,00.....100%

As quotas partes da sociedade são indivisíveis e inalienáveis, onde, para a cessão de direito o requisito formal e necessário o expresso consentimento dos quotistas e, na hipótese de falecimento de um dos sócios, será levantado balanço patrimonial e financeiro no prazo de trinta dias, a cujo resultado líquido poderá ser alienado ao sócio remanescente com garantia de preferência, efetivando-se a quitação em até doze parcelas.

Da responsabilidade:

A responsabilidade operacional decorrente da atividade, limita-se ao valor de carga transportada consignada no documento fiscal, enquanto que os atos de gestão, restringem-se pelo valor do capital social, exceto no caso de ato doloso ou abuso de poder em benefício do próprio quotista.

Da Administração:

A administração da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios, na forma isolada e indistintamente, sendo representada ativa e passivamente na esfera civil ou judicial ou em qualquer instância ou grau de jurisdição por qualquer dos direitos supramencionados podendo ainda, constituir procurador ou advogado com poderes especiais para atuar nos casos em que se verificar próprio e adequado.




Da continuidade da Sociedade:

No caso de falecimento ou incapacidade de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do falecido ou incapaz.

Na hipótese dos herdeiros decidirem em não ingressar na sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias do evento do óbito deverão manifestar a intenção pelo que serão levantados os haveres por meio de balanço e demonstração financeira, para o fim específico de pagamento aos direitos apurados, efetivando-se a indenização em até 12 (doze) vezes iguais sem interrupção e sucessivas.

Na eventualidade de ser outro o caso para resolver o impasse de continuidade da sociedade, o procedimento a ser adotado será idêntico ao do convencionado nesta cláusula.

Da Dissolução da Sociedade:

A dissolução da sociedade poderá ocorrer por deliberação dos sócios, solvidos todos os débitos e obrigações da sociedade e, sua liquidação terá cabimento, apenas nos casos previstos, nos termos e forma da lei.

Fica eleito o Foro da comarca de Santos para resolver as questões oriundas deste instrumento de ato Constitutivo Societários, renunciando-se qualquer outro por muito especial que seja.

Da Filial:

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir, fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

Do Pró-Labore:

Os sócios terão direito a retirada a título de Pró Labore observadas as disposições regularmente pertinentes.

Da Declaração dos Sócios:

Os sócios declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja em virtude de condenação nas hipóteses do Parágrafo 1º do artigo 1.011 do código civil Brasileiro ou, seja em decorrência de Lei Especial.




Outras Disposições:

Os signatários por entenderem estar tudo em perfeita ordem e de acordo com aqui lavrado, cientes de todo seu teor, obrigam-se ao seu cumprimento, e assim o firma na presença de duas testemunhas que o lendo, também suscrevem, destinando-se uma via do presente registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que produza seus efeitos jurídicos e regulares na forma da lei.

Santos, 07 de fevereiro de 2018



AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA



EDUARDO ANTONIO DA SILVA

TESTEMUNHAS

Douglas Onofre Pinheiro Junior
R.G. 16.164.541-0 SSP/SP

David Spiegel da Silva
R.G. 14.751.427 SSP/SP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MERCADO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO JUCESP

CERTIFICADO NOTARIAL SOB O NÚMERO 175.306/18-7

FLÁVIA RIBEIRO MENDONÇA SECRETARIA GERAL

JUCESP

Reconheço por semelhança a firma de AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA e dou fé.

Santos, 21 de Março de 2018.

Em test. _____ da verdade

FLAVIA LOVECCHIO R DE MENDONÇA-Esc. Aut

FABIANA LOVECCHIO R MENDONÇA-Esc. Aut

MARIA HELENA PERES-Esc. Aut

NEUSA TENORIO CORREA-Esc. Aut. 535802477

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS REIS DE ANDRADE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/03/2019 às 17:52, sob o número WSTS19700955168. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 3937F67.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2019, foi disponibilizado na página 1015/1034 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Nos termos do art. 871, inciso IV, CPC, apresente a parte credora avaliação dos bens penhorados. Intime-se."

Santos, 26 de março de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação.
Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0178/2019, foi disponibilizado na página 1043/1055 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. *Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado. Arquivem-se os autos. Intime-se."

Santos, 14 de maio de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL, DA COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado constituído nos autos em epígrafe que move **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer:

Excelência, vem o exequente aos autos, com máxima vênua, requerer a avaliação do bem imóvel penhorado nos autos por intermédio de oficial de justiça. Caso o mesmo não possua o conhecimento técnico necessário a avaliação do imóvel, requer-se desde já a nomeação de perito qualificado para tal ônus.

Neste passo, excelência, o exequente requer ainda a concessão de dez dias a fim que o exequente traga aos autos as guias competentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Protesta para que todas as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
 Pede deferimento.
 Bebedouro, 20 de maio de 2019.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº304.688

GRAZIELA ANGELO M. FREIRE
OAB/SP Nº251.587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Fl. 366: Esclareça a parte credora o pedido, eis que aparentemente se trata de penhora sobre veículos (fl. 307).

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0202/2019, foi disponibilizado na página 1037/1052 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Fl. 366: Esclareça a parte credora o pedido, eis que aparentemente se trata de penhora sobre veículos (fl. 307). Intime-se."

Santos, 24 de maio de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL, DA COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado constituído nos autos em epígrafe que move **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer:

Excelência, é a presente para aclarar que pretende a avaliação do bem móvel penhorado aos autos para posterior designação de hasta pública. Sendo portanto necessário aclarar que foi requerida a avaliação de imóvel no petítório anterior por mero erro material.

Neste passo, requer-se a expedição de mandado a fim que o Sr. Oficial de justiça avalie referido bem.

Ademais, requer-se a concessão de prazo de 10 (Dez) dias a fim que o exequente traga aos autos as guias competentes ao prosseguimento do feito.

Protesta para que todas as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que,
 Pede deferimento.
 Bebedouro, 27 de maio de 2019.

DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

GRAZIELA ANGELO M. FREIRE
OAB/SP Nº 251.587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Fl. 369: A avaliação de veículos deve ser efetuada nos termos do art. 871, IV, CPC, cabendo à parte exequente providenciar as devidas avaliações.

No entanto, a fim de verificar o atual estado dos bens, expeça-se mandado de constatação dos veículos desde que recolhida a condução de oficial de justiça.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0211/2019, foi disponibilizado na página 947/956 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Fl. 369: A avaliação de veículos deve ser efetuada nos termos do art. 871, IV, CPC, cabendo à parte exequente providenciar as devidas avaliações. No entanto, a fim de verificar o atual estado dos bens, expeça-se mandado de constatação dos veículos desde que recolhida a condução de oficial de justiça. Intime-se."

Santos, 30 de maio de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP**, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, no sentido de dar andamento ao feito, para expor e requerer o quanto segue:

O deferimento da juntada de guia de custas judiciais devidamente recolhida, conforme comprovante anexo.

Outrossim, oportuno protestar para que as publicações e intimações oriundas deste r. juízo sejam veiculadas na Imprensa Oficial, exclusivamente, o nome de **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/ SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Bebedouro, 10 de junho de 2019.

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/ SP Nº 150.587

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
OAB/ SP Nº 178.060

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/ SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/ SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/ SP Nº 279.711

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE
OAB/ SP Nº 251.587

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00027.415173 7 79110000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cod. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 31/05/2019	Vencimento 05/06/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000027415	Número Documento 27415	Valor do documento 79,59

Instruções
 Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A
 Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A - P 274037
 Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
 Número do Depósito: 27415
 Vara Judicial: 5 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: SANTOS
 Número do Processo: 1038769-67.2016.8.26.0100
 Ano Processo: 2016

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00027.415173 7 79110000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cod. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 31/05/2019	Vencimento 05/06/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000027415	Número Documento 27415	Valor do documento 79,59

Instruções
 Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A
 Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A - P 274037
 Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
 Número do Depósito: 27415
 Vara Judicial: 5 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: SANTOS
 Número do Processo: 1038769-67.2016.8.26.0100
 Ano Processo: 2016

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00027.415173 7 79110000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cod. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 31/05/2019	Vencimento 05/06/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000027415	Número Documento 27415	Valor do documento 79,59

Instruções
 Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: BANCO DO BRASIL S/A
 Nome do Autor: BANCO DO BRASIL S/A - P 274037
 Nome do Réu: ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
 Número do Depósito: 27415
 Vara Judicial: 5 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: SANTOS
 Número do Processo: 1038769-67.2016.8.26.0100
 Ano Processo: 2016

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00027.415173 7 79110000007959

Local de pagamento: PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 05/06/2019
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 5537-9 / 950000-6
Data do Documento 31/05/2019	Nº do documento 27415	Especie Doc Aval	Data de Processamento 31/05/2019	Nosso número 28442260000027415
Carteira 17/35	Especie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 79,59

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento
 (-) Outras deduções
 (+) Mora / Multa
 (-) Outros acréscimos
 (=) Valor cotado
 79,59

Pagador
 BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14
 AVENIDA OSWALDO PERRONE LADO PAR 260, PARQUE RESIDENCIAL ELDORADO
 BEBEDOURO -SP CEP:14706-136

Sacador/Avalista

Código de barra

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/06/2019 às 09:44, sob o número WSTS19702059666. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0100 e código 3E01A582.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

10/06/2019 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000009
Comprovante de Pagamento de Boleto

00190000090284422600700027415173779110000007959

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: Banco do Brasil S.A.
Beneficiário: SAO PAULO TRIBUNAL DE
Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE
CPF/CNPJ: 51.174.001/0001-93

Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14

Data de Vencimento: 03/06/2019
Data de Pagamento: 03/06/2019
Valor do Documento: 79,59
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
Desconto/Abatimento(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 79,59

AUT.1.AF3.8CA.954.E44.4FF





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*informe o endereço onde deverá ser feita a constatação dos veículos

Nada Mais. Santos, 18 de junho de 2019. Eu, ____, Sonia Regina De Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0245/2019, foi disponibilizado na página 989/1000 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "**informe o endereço onde deverá ser feita a constatação dos veículos"

Santos, 25 de junho de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação.
Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0296/2019, foi disponibilizado na página 1163/1174 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. *Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado. Arquivem-se os autos. Intime-se."

Santos, 25 de julho de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, contende com **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, é a presente para indicar endereços, a fim de que o Nobre Oficial de Justiça proceda a **CONSTATAÇÃO DOS VEÍCULOS** nos endereços mencionados abaixo:

ALL CARGO LOGISTICA LTDA. - EPP CNPJ: 08678183000100

EDUARDO ANTONIO DA SILVA CPF: 025.608.268-52

DTD-3644 M.BENZ/AX0R 1933 S 134834321 2009/2009 R\$

78.278,00

DTA-4667 IVECO/ECCURSOR 450E32TN 138185077 2008/2009
R\$ 65.117,00

BWI-3517 M.B./M.BENZ LS 1934 246972939 1989/1989 R\$
46.982,00

BWE-0800 M.B./M.BENZ LS 1924 381125270 1982/1982 R\$
30.738,00

Rua Abílio dos Santos - Chico de Paula Santos – SP, 11085-430
Rua Álvaro Alvim, 50 – Embaré Santos - SP, 11040-131
Praça Fernandes Pacheco, 33- 13 – Gonzaga Santos - SP, 11060-
410

No mais, segue guias competentes, anexas ao pleito para o cumprimento do ato além das guias juntadas em fls.373/374.

Por fim, requer as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.
Bebedouro/SP, 29 de julho de 2019.

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP N° 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP N° 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP N° 279.711

DR. PAULO ROBERTO J. DOS REIS
OAB/SP N° 23.134

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00030.108179 5 79640000023877

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 23/07/2019	Vencimento 28/07/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000030108	Número Documento 30108	Valor do documento 238,77

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Deposítante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **30108** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0562**

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A - P 274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00030.108179 5 79640000023877

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 23/07/2019	Vencimento 28/07/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000030108	Número Documento 30108	Valor do documento 238,77

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Deposítante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **30108** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0562**

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A - P 274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00030.108179 5 79640000023877

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 23/07/2019	Vencimento 28/07/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000030108	Número Documento 30108	Valor do documento 238,77

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Deposítante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **30108** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0562**

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A - P 274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2016**

Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00030.108179 5 79640000023877

PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 28/07/2019
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 5537-9 / 950000-6
Data do Documento 23/07/2019	Nº do documento 30108	Espécie Doc	Aviso	Nosso número 28442260000030108
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 238,77

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado
238,77

Pagador
BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14
AVENIDA OSWALDO PERRONE LADO PAR 260, PARQUE RESIDENCIAL ELDORADO
BEBEDOURO -SP CEP:14706-136

Sacador/Avalista

Código de barras

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2019 às 09:23:42 sob o número WSTS19702642876. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0562 e código 40CB462.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

29/07/2019 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000010
Comprovante de Pagamento de Boleto

00190000090284422600700030108179579640000023877

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: Banco do Brasil S.A.
Beneficiário: SAO PAULO TRIBUNAL DE
Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE
CPF/CNPJ: 51.174.001/0001-93

Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14

Data de Vencimento: 24/07/2019
Data de Pagamento: 24/07/2019
Valor do Documento: 238,77
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
Desconto/Abatimento(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 238,77

AUT.5.9A2.E6E.F5C.418.25F





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **562.2019/047330-7**

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Alvaro Alvim, 50, Embare - CEP 11040-131, Santos-SP. Outros endereços: Rua Abílio dos Santos, 120, Chico de Paula - CEP 11085-430, Santos-SP ou Pça. Fernandes Pacheco, 33, apto. 13, Gonzaga - CEP 11060-410, Santos-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 5ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). José Wilson Gonçalves,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **CONSTATE** o atual estado dos veículos descritos às fls. 307 e 379/380, de acordo com o seguinte despacho transcrito: "Vistos. * Fl. 369: A avaliação de veículos deve ser efetuada nos termos do art. 871, IV, CPC, cabendo à parte exequente providenciar as devidas avaliações. No entanto, a fim de verificar o atual estado dos bens, expeça-se mandado de constatação dos veículos desde que recolhida a condução de oficial de justiça. Intime-se."

Em anexo cópias de fls. 307, 379/380.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 07 de agosto de 2019

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 30108 - R\$ 238,77

Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Joaquim dos Reis - OAB 23.134 – fone: (17) 3344-7700
 Endereço: Avenida Oswaldo Perrone, 260, Parque Residencial Eldorado - CEP 14706-136, Bebedouro-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

56220190473307

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Alessandra De Moraes Figueiró (26375)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2019/047330-7, me dirigi à Rua Álvaro Alvim 50 – Embaré – Santos, onde deixei de proceder a constatação determinada, pois ali situa-se o Condomínio Passeio Embaré, onde não encontrei os veículos a serem constatados, bem como a empresa executada ali é desconhecida, conforme informações fornecidas por funcionários locais. Certifico ainda, que me dirigi à Praça Fernandes Pacheco 33 – Ed. Emílio Bacarat – ap. 13 – Gonzaga – Santos, onde também deixei de proceder a constatação determinada, pois não encontrei os veículos a serem constatados, que assim como a empresa, são desconhecidos pelo atual morador do imóvel. Certifico mais, que me dirigi à Rua Abilio dos Santos 120 - Chico de Paula, onde também deixei de proceder a constatação determinada, pois ali funciona o Grupo Mariel - Logística e Transportes Rodoviários, onde não encontrei os veículos a serem constatados, e que não são conhecidos, assim como a empresa executada, conforme informou a Sra. Fátima, funcionária da empresa local. O referido é verdade e dou fé.

Santos, 08 de outubro de 2019.

Desta: R\$ 79,59

GRD: R\$ 238,77 (30108)

Sobra: R\$ 159,18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*diga a parte autora sobre certidão negativa de oficial de justiça, em 15 dias.

Nada Mais. Santos, 18 de outubro de 2019. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0430/2019, foi disponibilizado na página 994/1005 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "**diga a parte autora sobre certidão negativa de oficial de justiça, em 15 dias."

Santos, 22 de outubro de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, contende com **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP e OUTROS** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, cumpre informar que para o prosseguimento do feito, é a presente para requerer a intimação do executado, na pessoa de seu mandatário, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram bens sujeitos à penhora que possam garantir o débito, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774, inciso V do atual Código de

Processo Civil, sob pena de multa, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Por fim, requer as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Bebedouro/SP, 25 de outubro de 2019.

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP N° 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP N° 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP N° 279.711

DR. PAULO ROBERTO J. DOS REIS
OAB/SP N° 23.134

274037 COB-BB
JASSI S|

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*Fls. 388/389: de conformidade com os artigos 774 e incisos IV e V, 774 § único, 77 inciso IV, do CPC, indique o devedor, em cinco dias, bens suscetíveis de penhora, observando-se a ordem do artigo 835 do mesmo código – em primeiro lugar: " dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I).

A intimação da penhora far-se-a nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 841 do CPC.

Intime-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0446/2019, foi disponibilizado na página 1233/1243 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. *Fls. 388/389: de conformidade com os artigos 774 e incisos IV e V, 774 § único, 77 inciso IV, do CPC, indique o devedor, em cinco dias, bens suscetíveis de penhora, observando-se a ordem do artigo 835 do mesmo código - em primeiro lugar: " dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I). A intimação da penhora far-se-a nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 841 do CPC. Intime-se."

Santos, 4 de novembro de 2019.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*providencie a parte autora o recolhimento da taxa necessária para cumprimento da decisão a fls. 390.

Nada Mais. Santos, 07 de janeiro de 2020. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0011/2020, foi disponibilizado na página 1065/1073 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "**providencie a parte autora o recolhimento da taxa necessária para cumprimento da decisão a fls. 390."

Santos, 21 de janeiro de 2020.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
COMARCA DE SANTOS , ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1038769-67.2016.8.26.0562



BANCO DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que contende com **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o quanto segue:

O deferimento da juntada de guia de custas judiciais devidamente recolhida, conforme comprovante anexo.

Outrossim, oportuno protestar para que as publicações e intimações oriundas deste r. juízo sejam veiculadas na Imprensa Oficial, exclusivamente, o nome de **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP nº. 23.134**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.
Bebedouro/SP, 03 de Fevereiro de 2020.

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

[274037] – COB-BBJASSIS

1266833



BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02844.226007 00038.984175 2 81530000008283**

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 28/01/2020	Vencimento 02/02/2020
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000038984	Número Documento 38984	Valor do documento 82,83

Instruções
Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **38984**
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A - P 274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0662**
 Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Forum: **SANTOS** Ano Processo: **2016**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02844.226007 00038.984175 2 81530000008283**

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 28/01/2020	Vencimento 02/02/2020
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000038984	Número Documento 38984	Valor do documento 82,83

Instruções
Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **38984**
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A - P 274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0662**
 Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Forum: **SANTOS** Ano Processo: **2016**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02844.226007 00038.984175 2 81530000008283**

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 28/01/2020	Vencimento 02/02/2020
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28442260000038984	Número Documento 38984	Valor do documento 82,83

Instruções
Referência: Depósito Oficiais de Justiça
 Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **38984**
 Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A - P 274037** Vara Judicial: **5 - VARA CIVEL** Número do Processo: **1038769-67.2016.8.26.0662**
 Nome do Réu: **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP** Comarca/Forum: **SANTOS** Ano Processo: **2016**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02844.226007 00038.984175 2 81530000008283**

PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 02/02/2020
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 5537-9 / 950000-6
Data do Documento 28/01/2020	Nº do documento 38984	Especie Doc	Acerto	Nosso número 28442260000038984
Carteira 17/35	Especie	Quantidade	Valor	(+) Valor do documento 82,83

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)
 Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento
 (-) Outras deduções
 (+) Mora / Multa
 (+) Outros acréscimos
 (=) Valor cobrado
 82,83

Pagador
 BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14
 AVENIDA OSWALDO PERRONE LADO PAR 260, PARQUE RESIDENCIAL ELDORADO
 BEBEDOURO -SP CEP:14706-136

Sacador/Avalista

Código de barra

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2020 às 09:57:57 sob o número WSTS20700279768. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038769-67.2016.8.26.0662 e código 4BFEC02.



03/02/2020 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000011

Comprovante de Pagamento de Boleto

00190000090284422600700038984175281530000008283

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91

AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: Banco do Brasil S.A.

Beneficiário: SAO PAULO TRIBUNAL DE

Nome Fantasia: SAO PAULO TRIBUNAL DE

CPF/CNPJ: 51.174.001/0001-93

Sacador Avalista:

CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL S/A

CPF/CNPJ: 00.000.000/4247-14

Data de Vencimento: 30/01/2020

Data de Pagamento: 30/01/2020

Valor do Documento: 82,83

Juros/Multa(+): 0,00

Outros Acréscimos(+): 0,00

Desconto/Abatimento(-): 0,00

Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 82,83

AUT.D.D65.2C6.3C6.DEE.C02



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*para a correta expedição do mandado, informe o endereço para a realização da diligência.

Nada Mais. Santos, 16 de março de 2020. Eu, ____, Sonia Regina De Freitas, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0107/2020, foi disponibilizado na página 1037/1040 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "**para a correta expedição do mandado, informe o endereço para a realização da diligência."

Santos, 1 de abril de 2020.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, contende com **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP e OUTROS** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, é a presente para indicar novos endereços, a fim de que o Nobre Oficial de Justiça proceda a **AVALIAÇÃO E PENHORA** nos endereços mencionados abaixo:

DTD3644 M.BENZ/AX0R 1933 S 134834321 2009/2009 R\$
78.278,00

Av. Cel. Joaquim Montenegro, 337 - 22 - Ponta da Praia,
Condomínio Edifício Itaparica II, Santos - SP, 11035-003

Guias devidamente pagas em fls. 395/396

Por fim, requer as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Bebedouro/SP, 15 de abril de 2020.

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DR. PAULO ROBERTO J. DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

274037 COB-BB
AANDREOLI

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

Adite-se o mandado a fls. 383/384 conforme requerido.

Intime-se.

Santos, 27 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0243/2020, foi disponibilizado na página 1228/1236 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * Adite-se o mandado a fls. 383/384 conforme requerido. Intime-se."

Santos, 29 de maio de 2020.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

*Expedição mandado

Nada Mais. Santos, 29 de junho de 2020. Eu, ____, Solange Maria Do Nascimento, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandado e encaminhei para assinatura do Coordenador*. Nada Mais. Santos, 29 de junho de 2020. Eu, ____, Solange Maria Do Nascimento, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp**
CNPJ: 08.678.183/0001-00
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **562.2020/026394-6**

Endereço a ser diligenciado:

Av. Cel. Joaquim Montenegro, 337 - 22 - Ponta da Praia,
 Condomínio Edifício Itaparica II, Santos - SP, 11035-003

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 5ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). José Wilson Gonçalves, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e **CONSTATE**, de acordo com o seguinte despacho transcrito: "Vistos. * Fl. 369: A avaliação de veículos deve ser efetuada nos termos do art. 871, IV, CPC, cabendo à parte exequente providenciar as devidas avaliações. No entanto, a fim de verificar o atual estado dos bens, expeça-se mandado de constatação dos veículos desde que recolhida a condução de oficial de justiça. Intime-se."

Em anexo cópias de fls. 307, 379/380. "

DILIGENCIA GUIA 38984 VALOR:R\$82,83

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 29 de junho de 2020.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal Gratuidade GRD ? do Juízo
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Joaquim dos Reis

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigos 329 "caput" e 331.

56220200263946

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Silvia Maria Leme Do Prado Cascione Mazzone (26198)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2020/026394-6 dirigi-me ao endereço: Av. Cel. Joaquim Montenegro, 337-22, Ponta da Praia -Santos, mas deixei de avaliar e constatar os bens indicados, porque fui informada pelos porteiros Alexandre e o síndico Simões de que o ap. 22 se encontra vazio há cerca de um ano e desconhecem a empresa no local.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 26 de agosto de 2020.

Número de Cotas: GRD 38984
82,83

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*diga a parte autora sobre certidão negativa de oficial de justiça, em 15 dias.

Nada Mais. Santos, 27 de agosto de 2020. Eu, ____, Afonso Oliveira Canas, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0514/2020, foi disponibilizado na página 1170/1174 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "**diga a parte autora sobre certidão negativa de oficial de justiça, em 15 dias."

Santos, 31 de agosto de 2020.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação.
Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado.
 Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0578/2020, foi disponibilizado na página 998/992 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. *Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado. Arquivem-se os autos. Intime-se."

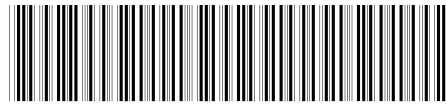
Santos, 30 de setembro de 2020.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO

1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seus advogados infra-assinados, nos autos em epígrafe que move em face **ALL CARGO LOGÍSTICA LTDA EPP E OUTROS**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer ao final:

Nobre Julgador, no presente feito foi realizada a penhora sobre os veículos de placas **DTD3644, DTA4667, BWI3517 e BWE0800**. Para designação de hasta pública, fora determinada a avaliação dos bens. Sendo assim, requer-se a juntada das avaliações dos veículos junto à Tabela Fipe, conforme anexo.

No mais, a fim de reforçar a penhora, requer-se também a **penhora dos veículos dados em garantia** no contrato exequendo, quais sejam:

- **FEI4644 HYUNDAI/HD 78 2011/2012**
- **FEI464 HYUNDAI/HD 78 2011/2012**

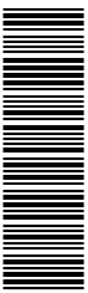
Requer-se, ainda, a juntada da Tabela Fipe também desses veículos, conforme anexo.

Assim, para o prosseguimento do feito, requer-se a designação de hasta pública dos veículos penhorados.

Por fim, visando eventual possibilidade de composição entre as partes, desde já, informa os meios disponíveis para contato: (16) 3602-5025 / (16) 3602-5000 / 0800 945 5000.

274037 - COB-BB
CJUSTINO

1485973





Termos em que,
Pede deferimento.
Bebedouro/SP, 8 de outubro de 2020.

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP N° 23.134


DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP N° 289.357

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP N° 150.587

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP N° 304.688

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	outubro de 2020
Código Fipe:	509241-8
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Axor 1933 S 2p (diesel)
Ano Modelo:	2009
Autenticação	cd4xy4b5f7f9f
Data da consulta	quinta-feira, 8 de outubro de 2020 17:29
Preço Médio	R\$ 89.434,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	outubro de 2020
Código Fipe:	506066-4
Marca:	IVECO
Modelo:	CURSOR 450E 33 T 2p (diesel)
Ano Modelo:	2009
Autenticação	4mff8qhykx9f
Data da consulta	quinta-feira, 8 de outubro de 2020 17:31
Preço Médio	R\$ 66.875,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	outubro de 2020
Código Fipe:	509127-6
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	LS-1934 2p (diesel)
Ano Modelo:	1989
Autenticação	vxcnlf5bx9f
Data da consulta	quinta-feira, 8 de outubro de 2020 17:33
Preço Médio	R\$ 43.842,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	outubro de 2020
Código Fipe:	509123-3
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	LS-1924 2p (diesel)
Ano Modelo:	1982
Autenticação	ny7qvb7q2zkv
Data da consulta	quinta-feira, 8 de outubro de 2020 17:34
Preço Médio	R\$ 28.138,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	outubro de 2020
Código Fipe:	523001-2
Marca:	HYUNDAI
Modelo:	HD78 3.0 16V 155cv (diesel) 2p
Ano Modelo:	2012
Autenticação	0m0x6yt63zkv
Data da consulta	quinta-feira, 8 de outubro de 2020 17:35
Preço Médio	R\$ 56.350,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

Fls. 412/416: homologo a avaliação no valor constante na tabela Fipe.
 Defiro a penhora dos veículos mencionados por termo nos autos, após intime-se a parte executada da penhora.

Intime-se.

Santos, 09 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o termo de penhora e encaminhei para a Chefe de Seção*. Nada Mais. Santos, 14 de outubro de 2020. Eu, ____, Solange Maria Do Nascimento, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0606/2020, foi disponibilizado na página 1013/1015 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 412/416: homologo a avaliação no valor constante na tabela Fipe. Defiro a penhora dos veículos mencionados por termo nos autos, após intime-se a parte executada da penhora. Intime-se."

Santos, 15 de outubro de 2020.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Em Santos, aos 14 de outubro de 2020, no Cartório da 5ª Vara Cível, do Foro de Santos, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): os veículos de placas FEI4644 HYUNDAI/HD 78 2011/2012 e o veículo de placa FEI4643 HYUNDAI/HD 78 2011/2012 do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s).Eduardo Antonio da Silva, CPF nº 025.608.268-52 e All Cargo Logística Ltda Epp, CNPJ 08.678.183/0001-00. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes.. Valor do débito: R\$ 1.609.065,15(maio/2018). N NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*termo de penhora assinado.

Nada Mais. Santos, 15 de outubro de 2020. Eu, ____, Solange Maria Do Nascimento, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0649/2020, foi disponibilizado na página 1116/1117 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "**termo de penhora assinado."

Santos, 5 de novembro de 2020.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
5ª VARA CÍVEL
 Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)
 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

Ante o silêncio da executada, diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 27 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0043/2021, foi disponibilizado na página 1182/1191 do Diário de Justiça Eletrônico em 05/02/2021. Considera-se a data de publicação em 08/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante o silêncio da executada, diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2021.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, por seus advogados infra-assinados, nos autos em que contende com **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP E OUTROS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, manifestar e requerer o que segue:

Nobre Julgador, para o devido prosseguimento do feito, cumpre informar que concorda com a avaliação do bem móvel, requerendo para tanto a realização de praceamento eletrônico, com a indicação de empresa Gestora de leilão eletrônico, para tanto, com fundamento no artigo 879, inciso II e 880, do atual Código de Processo Civil;

Destarte, requer a realização de leilão eletrônico do bem penhorado, sendo nomeada para tal mister a Gestora Judicial "LEGIS LEILÕES", através da plataforma/sistema www.legisleiloes.com.br, devidamente HABILITADA pela Secretaria de T.I. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Proc nº 2016/62128-STI (publicação anexa), representada pela Leiloeira Oficial CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA (Jucesp nº 993), com endereço comercial à Avenida das

274037 - COB-BB
DRICARDO

[a.processo]



Esmeraldas nº 3895 - sala 317 Torre N.York, na cidade de Marília/SP, Telefones: 0800-887.1615 (14) 3304-0184 e email: contato@legisleiloes.com.br.

Deferida a indicação supra e, objetivando a célere realização da Hasta Pública pela rede mundial de computadores, pugna o requerente pela intimação da Gestora Judicial LEGIS LEILÕES acerca da decisão para início dos trabalhos, através do e-mail contato@legisleiloes.com.br, Ofício e/ou pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, contendo o nome “legisleiloes” no corpo do despacho.

No mais, visando eventual possibilidade de composição entre as partes, desde já, informa os meios disponíveis para contato: (16) 3602-5025 / (16) 3602-5000 / 0800 945 5000.

Finalmente, requer-se que nas publicações e intimações emanadas deste juízo, passe a constar exclusivamente o nome do advogado **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP nº 23.134**, com escritório na Avenida Oswaldo Perrone, nº. 260 – Bebedouro/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bebedouro/SP, 23 de fevereiro de 2021.

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP Nº 150.587

DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

ÿ Fls. 427/428: esclareça se o leiloeiro possui patrono para receber intimações.

Ademais, aparentemente não houve ainda a avaliação dos veículos, nos termos do art. 871, inciso IV, CPC.

Intime-se.

Santos, 24 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0095/2021, foi disponibilizado na página 982/988 do Diário de Justiça Eletrônico em 01/03/2021. Considera-se a data de publicação em 02/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 427/428: esclareça se o leiloeiro possui patrono para receber intimações. Ademais, aparentemente não houve ainda a avaliação dos veículos, nos termos do art. 871, inciso IV, CPC. Intime-se."

Santos, 1 de março de 2021.

Afonso Oliveira Canas
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação.
Coordenador.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado.
 Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 24 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0164/2021, foi disponibilizado na página 881-885 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/03/2021. Considera-se a data de publicação em 30/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. *Aguarde-se manifestação da parte credora por mais 15 dias. No silêncio, fica suspensa a execução por prazo indeterminado. Arquivem-se os autos. Intime-se."

Santos, 29 de março de 2021.

Solange Maria Do Nascimento
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1038769-67.2016.8.26.0562



10387696720168260562

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe, contende com **ALL CARGO LOGISTICA LTDA EPP e OUTROS** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, é a presente para esclarecer que houve a juntada da tabela FIPE dos veículos penhorados, conforme fls. 414/418. Portanto, os veículos foram devidamente avaliados.

No mais, requer que a leiloeira seja intimada através do e-mail contato@legisleiloes.com.br.

No mais, visando eventual possibilidade de composição entre as partes, desde já, informa os meios disponíveis para contato: (16) 3602-5025 / (16) 3602-5000 / 0800 945 5000.

Por fim, requer as publicações e intimações emanadas por esse Juízo passem a constar exclusivamente o nome do advogado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – OAB/SP nº. 23.134, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Bebedouro/SP, 7 de abril de 2021.

DRA. CLICIA DO N. VECCHINI
OAB/SP Nº 304.688


DRA. LARISSA C. FERREIRA MESSIAS
OAB/SP Nº 289.357

DR. KLEBER FARIA SECATTO
OAB/SP Nº 279.711

DR. PAULO ROBERTO J. DOS REIS
OAB/SP Nº 23.134

[274037 COB-BB CJUSTING]

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1038769-67.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL SA**
 Executado: **All Cargo Logística Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

*

1. Determino a realização de leilão digital do imóvel penhorado, observando-se, quanto ao procedimento, especialmente quanto ao edital a ser publicado, o disposto nos arts. 881, 882, 886 e 887, do CPC, e no Provimento CSM-SP n. 1.625/09, que disciplina o Leilão Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

2. Nos termos do art. 883 do CPC, fica nomeado como gestor judicial o leiloeiro indicado, ou seja, LEGIS LEILÕES.

3. O primeiro leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação, nos três dias seguintes prosseguir-se-á sem interrupção o segundo leilão, estendendo-se por no mínimo vinte dias.

4. No segundo leilão a alienação se dará pelo maior lance ofertado, respeitadas as condições aqui determinadas; entretanto, não serão admitidos lances inferiores a 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 891 do CPC.

5. Se o imóvel for de incapaz, o lance mínimo em segundo leilão será de 80% do valor da avaliação (art. 896 do CPC). Se o incapaz tiver apenas uma cota-parte do imóvel, esse limite será observado com relação tão somente à sua cota-parte.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6. Tratando-se de penhora de cota-parte, o imóvel será leiloado integralmente, devendo, entre outros, ser intimado o coproprietário. Nesse caso, não serão aceitos lances que não sejam capazes de garantir ao coproprietário o correspondente à sua cota-parte, calculado sobre o valor da avaliação, bem como ao menos amortização substancial da dívida em execução. Se for o caso, o leiloeiro submeterá o lance previamente à apreciação do juiz. A propósito, art. 843 do CPC.

7. O leilão será realizado exclusivamente por meio eletrônico, pelo portal indicado pelo leiloeiro no respectivo edital, pelo qual serão oferecidos e captados os lances, e será presidido por leiloeiros oficiais, autorizados e credenciados pela Jucesp, regularmente habilitados pelo TJSP.

8. Não serão processadas propostas fora do procedimento digital de leilão; os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para poderem participar do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas e atentando-se minuciosamente às regras particulares do leilão eletrônico.

9. Se o executado não tiver advogado nos autos, intime-o pessoalmente, por carta registrada, nos termos do art. 887, § 5º do CPC; se, por sua parte, o executado tiver advogado nos autos, intime-o na pessoa de seu advogado, pelo DJE, nos termos desse mesmo dispositivo.

10. Deverá constar do edital que se por qualquer motivo a intimação pessoal do executado, quando for necessária, não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, incidirá a disposição do art. 274, parágrafo único, do CPC, considerando-se, demais disso, a intimação feita pelo edital.

11. Apresentada a minuta do edital pelo leiloeiro, sob sua inteira responsabilidade, providencie o cartório desde logo a publicação, em caso de gratuidade de justiça, ou intime-se o exequente para fazê-lo, procedendo-se, por sua vez, às intimações

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessárias.

12. Incumbirá ao leiloeiro a assídua fiscalização acerca de todos as intimações necessárias, bem como a todos os requisitos para o leilão, providenciando para que seja suprida eventual omissão ou sanada eventual irregularidade.

13. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor, a ser pago pelo arrematante.

14. Ocorrendo o pagamento do débito ou acordo, com a sustação do leilão, se a essa altura já tiver havido despesa com o procedimento de leilão (por ex.: publicação de editais), caberá ao exequente ou ao executado (conforme o caso) pagar essa despesa. Portanto, o débito total a ser quitado, ainda que seja em razão de acordo, compreende as despesas com o procedimento de leilão, ainda que o leilão não tenha sido realizado, desde que, entretanto, haja sido praticado algum ato que implique comprovadamente despesa.

15. O escrivão controlará e impulsionará, por atos ordinatórios, o procedimento, observando e fazendo observar os requisitos específicos do leilão e, principalmente, os prazos, não permitindo dilações indevidas, de modo a assegurar finalização em tempo razoável. Se houver situação que exija decisão, fará conclusão imediata, indicando a situação específica, para decisão igualmente específica, sem demora. A propósito, art. 152, VI e § 1º do CPC; art. 203, § 4º do CPC; art. 93, XIV da Constituição Federal.

Intime-se.

Santos, 08 de abril de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

5ª VARA CÍVEL

**Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)
4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0194/2021, foi disponibilizado na página 975-982 do Diário de Justiça Eletrônico em 13/04/2021. Considera-se a data de publicação em 14/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Ana Paula Passos de Alencar Pinheiro (OAB 131490/SP)

Teor do ato: "Vistos. * 1. Determino a realização de leilão digital do imóvel penhorado, observando-se, quanto ao procedimento, especialmente quanto ao edital a ser publicado, o disposto nos arts. 881, 882, 886 e 887, do CPC, e no Provimento CSM-SP n. 1.625/09, que disciplina o Leilão Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. 2. Nos termos do art. 883 do CPC, fica nomeado como gestor judicial o leiloeiro indicado, ou seja, LEGIS LEILÕES. 3. O primeiro leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação, nos três dias seguintes prosseguir-se-á sem interrupção o segundo leilão, estendendo-se por no mínimo vinte dias. 4. No segundo leilão a alienação se dará pelo maior lance ofertado, respeitadas as condições aqui determinadas; entretanto, não serão admitidos lances inferiores a 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 891 do CPC. 5. Se o imóvel for de incapaz, o lance mínimo em segundo leilão será de 80% do valor da avaliação (art. 896 do CPC). Se o incapaz tiver apenas uma cota-parte do imóvel, esse limite será observado com relação tão somente à sua cota-parte. 6. Tratando-se de penhora de cota-parte, o imóvel será leiloado integralmente, devendo, entre outros, ser intimado o coproprietário. Nesse caso, não serão aceitos lances que não sejam capazes de garantir ao coproprietário o correspondente à sua cota-parte, calculado sobre o valor da avaliação, bem como ao menos amortização substancial da dívida em execução. Se for o caso, o leiloeiro submeterá o lance previamente à apreciação do juiz. A propósito, art. 843 do CPC. 7. O leilão será realizado exclusivamente por meio eletrônico, pelo portal indicado pelo leiloeiro no respectivo edital, pelo qual serão oferecidos e captados os lances, e será presidido por leiloeiros oficiais, autorizados e credenciados pela Jucesp, regularmente habilitados pelo TJSP. 8. Não serão processadas propostas fora do procedimento digital de leilão; os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para poderem participar do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas e atentando-se minuciosamente às regras particulares do leilão eletrônico. 9. Se o executado não tiver advogado nos autos, intime-o pessoalmente, por carta registrada, nos termos do art. 887, § 5º do CPC; se, por sua parte, o executado tiver advogado nos autos, intime-o na pessoa de seu advogado, pelo DJE, nos termos desse mesmo dispositivo. 10. Deverá constar do edital que se por qualquer motivo a intimação pessoal do executado, quando for necessária, não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, incidirá a disposição do art. 274, parágrafo único, do CPC, considerando-se, demais disso, a intimação feita pelo edital. 11. Apresentada a minuta do edital pelo leiloeiro, sob sua inteira responsabilidade, providencie o cartório desde logo a publicação, em caso de gratuidade de justiça, ou intime-se o exequente para fazê-lo, procedendo-se, por sua vez, às intimações necessárias. 12. Incumbirá ao leiloeiro a assídua fiscalização acerca de todas as intimações necessárias, bem como a todos os requisitos para o leilão, providenciando para que seja suprida eventual omissão ou sanada eventual irregularidade. 13. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor, a ser pago pelo arrematante. 14. Ocorrendo o pagamento do débito ou acordo, com a sustação do leilão, se a essa altura já tiver havido despesa com o procedimento de leilão (por ex.: publicação de editais), caberá ao exequente ou ao executado (conforme o caso) pagar essa despesa. Portanto, o débito total a ser quitado, ainda que seja em razão de acordo, compreende as despesas com o procedimento de leilão, ainda que o leilão não tenha sido realizado, desde que, entretanto, haja sido praticado algum ato que implique comprovadamente despesa. 15. O escrivão controlará e impulsionará, por atos ordinatórios, o procedimento, observando e fazendo observar os requisitos específicos do leilão e, principalmente, os prazos, não permitindo dilações indevidas, de modo a assegurar finalização em tempo razoável. Se houver situação que exija decisão, fará conclusão imediata, indicando a situação específica, para decisão igualmente específica, sem demora. A propósito, art. 152, VI e § 1º do CPC; art. 203, § 4º do CPC; art. 93, XIV da Constituição Federal. Intime-se."

Santos, 13 de abril de 2021.

Solange Maria Do Nascimento
Escrevente Técnico Judiciário